

Um Olhar Humanizado sobre a Criança e o Adolescente



17 de outubro de 2017

ESDEP

ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS

NUDECA

Núcleo de Promoção e Defesa dos
Direitos das Crianças e Adolescentes

»PE·TO

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

Um Olhar Humanizado sobre a Criança e o Adolescente



Fabiana Razera Gonçalves

Neuton Jardim dos Santos

Organizadores

Ana Carolina Coelho Marinho Braga

Claudiney Leite de Souza

Téssia Gomes Carneiro

Vanessa Maria Lima Sales Ferreira

Zenaide Aparecida da Silva

Autores

Palmas



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS**

2022



ESDEP
ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS

NUDECA

Núcleo de Promoção e Defesa dos
Direitos das Crianças e Adolescentes

»PE·TO
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS



*Defensoria Pública do Estado do Tocantins
Núcleo Especializado de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente (Nudeca)
Escola Superior da Defensoria Pública do Tocantins (Esdep)*

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que seja citada a fonte. As opiniões expressas nos artigos publicados neste E-book são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Defensora Pública-Geral

Estellamaris Postal

Subdefensor Público-Geral

Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves

Superintendente de Defensores Públicos

Danilo Frasseto Michelini

Superintendente de Administração e Finanças

Francisco Carlos Gois

Corregedora-Geral

Arassônia Maria Figueiras

Defensor Público-Geral (2019/2020)

Fábio Monteiro dos Santos

Subdefensora Pública-Geral (2019/2020)

Estellamaris Postal

Superintendente de Defensores Públicos (2019/2020)

Murilo da Costa Machado

Núcleo Especializado de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente (Nudeca)

Fabiana Razera Gonçalves - Defensora Pública e Coordenadora do Núcleo (2019/2020)

Escola Superior da Defensoria Pública do Tocantins (Esdep)

Neuton Jardim dos Santos - Defensor Público e Diretor-Geral da Esdep (2019/2020)

Núcleo Especializado de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente (Nudeca)

Larissa Pultrini P. de Oliveira Braga - Defensora Pública e Coordenadora do Núcleo (2021/2022)

Marcia Neves Gonçalves Ayer

Escola Superior da Defensoria Pública do Tocantins (Esdep)

Tessia Gomes Carneiro - Defensora Pública e Diretora-Geral da Esdep (2021/2022)

Alexandro Gonçalves Lima

Breno Santos Filardi

Elizete Sales Sodré

Faraildes Rodrigues Miranda

Marcelo Werneck de Souza Saraiva

Silvana Lovera Silva

Organizadores

Fabiana Razera Gonçalves
Neuton Jardim dos Santos

Autores

Ana Carolina Coelho Marinho Braga
Claudiney Leite de Souza
Téssia Gomes Carneiro
Vanessa Maria Lima Sales Ferreira
Zenaide Aparecida da Silva

Prefácio

Neuton Jardim dos Santos

Posfácio

Fabiana Razera Gonçalves

Projeto gráfico e diagramação

Vinicius de Sá

Normalização do e-book e revisão de prova

Marcelo Werneck de Souza Saraiva

Revisão linguística e revisão de prova

Silvana Lovera Silva

Contato

Escola Superior da Defensoria Pública do Tocantins

e-mail: escolasuperior@defensoria.to.def.br
escolasuperior@defensoria.to.def.br

G635o Gonçalves, Fabiana Razera
Um Olhar humanizado sobre a criança e o adolescente[Recurso Digital] / Organização de Fabiana Razera Gonçalves, Neuton Jardim dos Santos. Autores: Ana Carolina Coelho Marinho Braga [et al]. – Palmas - TO: Defensoria Pública do Estado do Tocantins, 2022. 106 p. : il.;

Os artigo são originados das palestras ocorridas na Capacitação Inicial dos Conselheiros Tutelares e 2º Seminário da Infância: um olhar humanizado sobre os Direitos da Criança e Adolescente – com ênfase na atuação do Conselho Tutelar, que ocorreu na Defensoria Pública do Estado do Tocantins em Palmas no ano de 2019.
ISBN 978-65-996587-1-6

1. Direito da Criança e o Adolescente – Conselho Tutelar. 2. Proteção à Criança e Adolescente. 3. Conselheiros Tutelares. 4. Infância e adolescência. I. Santos, Neuton Jardim dos. II. Braga, Ana Carolina Coelho Marinho. III. Souza, Claudiney Leite de. IV. Carneiro, Téssia Gomes. V. Ferreira, Vanessa Maria Lima Sales. VI. Silva, Zenaide Aparecida da. VII. Título.

CDU 347.642

Catálogo na fonte: Marcelo Werneck - CRB 2/001554. Resolução CFB Nº 184/2017

“[...] os conselhos criados como resultado da lei que instituiu o ECA configuram as principais ferramentas de participação da população e de mudança de mentalidade, porque reafirmam a máxima constitucional de que é papel de toda sociedade zelar pela proteção de crianças e adolescentes”

Hemerson Luiz Pase, Gabriele Padilha Cunha, Márcia Leite Borges e Ana Paula Dupuy Patella

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONANDA	Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente
CT	Conselho Tutelar
DPCA	Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
FEBEM	Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor
NOB/SUAS	Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social
PNBEM	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
PCN	Parâmetro Curricular Nacional
SGD	Sistema de Garantia de Direito
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SUMÁRIO

PREFÁCIO	8
-----------------------	----------

ARTIGOS

A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES JUNTO ÀS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE - DPCAs	
Ana Carolina Coelho Marinho Braga	10

TEIA DE AFETO	
Téssia Gomes Carneiro	21

INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO BRASIL: aspectos históricos e psicossociais	
Vanessa Maria Lima Sales Ferreira.....	35

GARANTIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: desafios para intervenção interdisciplinar e intersetorial dos conselheiros tutelares	
Zenaide Aparecida da Silva	49

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR NA DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 136 DO ECA)	
Claudiney Leite de Souza	66

RELATO DE EXPERIÊNCIA

ROTINAS DE INTERVENÇÃO DOS(AS) CONSELHEIROS(AS) TUTELARES: estudo de caso, atuação em rede e trabalho intersetorial	
Claudiney Leite de Souza	85

POSFÁCIO	102
-----------------------	------------

PREFÁCIO

A Capacitação, ato de treinar pessoas, pode ser realizada de forma individual ou coletiva, objetivando o desenvolvimento de competências individuais. Idalberto Chiavenato (2010, p. 132), no seu livro “Gestão de Pessoas” descreve que: “todo modelo de formação, capacitação, educação, treinamento ou desenvolvimento deve assegurar ao ser humano a oportunidade de ser aquilo que pode ser, a partir de suas próprias potencialidades, sejam elas inatas ou adquiridas”, ou seja, mostrar os caminhos para as pessoas realizarem determinadas tarefas.

A capacitação do corpo técnico das empresas ou órgão público é imprescindível para oferta de serviços de excelência à população. A Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO), por meio da Escola Superior da Defensoria Pública do Tocantins (Esdep-TO), realiza capacitações de Membros e Servidores, conforme previsto no Art. 2º de seu Regimento Interno. A ESDEP tem como objetivo “[...] promover o aprimoramento cultural e profissional, a atualização e a especialização do conhecimento dos membros e servidores da Defensoria Pública, elevando os padrões técnicos e científicos dos serviços prestados à sociedade [...]” (TOCANTINS, 2017, p. 1).

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins atua nas áreas: cível, família, fazenda pública, criminal, infância e juventude para atendimentos individuais, juizados especiais, e conta ainda com suporte sociojurídico com acompanhamento da equipe multidisciplinar formada por psicólogo, assistente social e pedagogo.

A DPE-TO, considera ainda que, promover os direitos individuais e coletivos da criança e adolescente, em todos os graus e âmbitos, é atribuição da Defensoria Pública, bem como de colaborar com o alinhamento das políticas públicas voltadas ao tema, justificando-se a necessidade da capacitação e formação dos profissionais para melhor desempenho da rede de serviço à população infantojuvenil.

Diante disso, a instituição promoveu o curso de formação inicial dos conselheiros tutelares eleitos em 2019 para o quadriênio 2020 a 2023, e seminário de atualização de membros, servidores e integrantes das equipes intersetoriais que atuam direta ou indiretamente na área da infância com crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade, englobando atribuições, dever de proteção e garantia dos direitos.

Com o intuito de qualificar e orientar de forma específica, concreta e didática defensores públicos, servidores e as pessoas que comporão as equipes intersetoriais, para melhor desempenho das funções, oferta de serviço público de qualidade, agilidade e transparência nas diversas áreas de atuação. Resultou-se deste curso também produções sobre as temáticas abordadas no curso, produzidas pelos próprios palestrantes e que serão conhecidas nas próximas páginas.

Este e-book é composto por 5 (cinco) artigos e 1 (um) relato de experiência:

- a) Ana Carolina Coelho Marinho Braga – artigo sobre a importância da atuação do conselho tutelar na proteção de crianças e adolescentes junto às delegacias de proteção à criança e adolescente – DPCAS;
- b) Têssia Gomes Carneiro – ensaio acerca das políticas públicas e a imprescindibilidade do trabalho em rede dos profissionais que atuam com a primeira infância;
- c) Vanessa Maria Lima Sales Ferreira – estudo no que se refere aos aspectos históricos e psicossociais da infância e adolescência no Brasil, traçando os percalços e avanços na assistência e política de proteção ao público infantojuvenil;
- d) Zenaide Aparecida da Silva - vivência laboral na área que possibilitou análises sobre abordagens relacionadas às direcionadas para integridade da criança e do adolescente;
- e) Claudiney Leite de Souza – redigiu um artigo (atribuições e competência do conselho tutelar na defesa e garantia de direitos fundamentais da criança e do adolescente) e um relato de experiência no tocante as atribuições dos Conselheiros Tutelares.

REFERÊNCIAS

CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de pessoas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TOCANTINS. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Lei complementar Nº 110, de 17 de outubro de 2017**. Altera a Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, na parte que especifica. Diário Oficial do Estado do Tocantins, Ano XXIX, nº 4.972, Palmas-TO, p. 1, 2017. Disponível em: Acesso em: <https://doe.to.gov.br/diario/3426/download>. 20 maio 2020.

Me. Neuton Jardim dos Santos – Defensor Público.

A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES JUNTO ÀS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE - DPCAs

Ana Carolina Coelho Marinho Braga ¹

RESUMO

As Delegacias de Proteção à Criança e Adolescente (DPCAs) constituem-se em órgãos destinados a prestação de um atendimento humanizado e acolhedor, que possa de fato garantir a proteção integral, a partir de uma intervenção mínima, a prestação de esclarecimentos às crianças, aos adolescentes e aos seus familiares. Sendo imprescindível para esta finalidade a atuação do Conselho Tutelar (CT) conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. O referido estudo se justifica por ser o CT elemento essencial na garantia de direitos de crianças e adolescentes. Objetiva-se demonstrar a necessidade da efetivação da parceria entre este e as DPCAs para uma maior eficácia e eficiência nas ações de combate aos crimes praticados contra estas crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Adolescentes e crianças; Delegacia; Conselho tutelar; Proteção.

1 INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988 e também do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), teve início um processo destinado ao rompimento do olhar estigmatizante e de todo o histórico da exclusão das crianças e dos adolescentes (CONTINI, 2002). Já que a estes devem ser assegurados os direitos à saúde, à vida, à educação, à alimentação, à profissionalização, ao lazer, à dignidade, à cultura, à liberdade, à convivência comunitária e familiar e ao respeito (BRASIL, [2019]).

Como uma maneira tanto de garantir quanto de proteger os referidos direitos conquistados na CF que foram reafirmados pelo referido Estatuto, no ano de 2006 foi instituído pela Resolução nº 113, do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o chamado Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Este sistema está apoiado nos seguintes eixos de ação: promoção de direitos, defesa dos direitos e controle social (CONANDA, 2006).

¹ Delegada Titular da Delegacia Especializada de Proteção da Criança e do Adolescente de Palmas – TO.

Muitos dos equipamentos disponíveis à rede de atendimento destinada às crianças e aos adolescentes atuam enquanto rede de apoio afetivo e social para aqueles, que tem algum direito violado. Neste sentido, o Conselho Tutelar (CT), é um elemento essencial nesta rede, já que se trata de importante agente na garantia de direitos de crianças e adolescentes.

Assim, posteriormente ao estudo bibliográfico acerca da temática objetiva-se destacar a importância do CT na proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade junto às Delegacias de Proteção à Criança e Adolescente. Bem como, ações necessárias à efetivação desta parceria que pode de fato contribuir para uma maior eficácia e eficiência nas ações destinadas ao combate aos crimes praticados contra estas crianças e adolescentes.

2 A INTERSETORIALIDADE E A REDE DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Quando se definem as linhas de ação destinadas às políticas de atendimento do eixo de promoção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, do Sistema de Garantia de Direitos do referido público, tem-se de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente a determinação de ações articuladas por meio de redes intersetoriais e interinstitucionais. Podendo o trabalho em redes ser definido enquanto:

[...] forma de trabalho coletivo, que indica a necessidade de ações conjuntas, compartilhadas [...]. É, portanto, antes de tudo, uma articulação política, uma aliança estratégica entre atores sociais (pessoas) e forças] (instituições), não hierárquica, que tem na horizontalidade das decisões e no exercício do poder, os princípios norteadores mais importantes. (MOTTI; SANTOS, 2008, p. 4).

Há de se considerar ainda a importância que há na livre circulação das informações na rede, que podem potencialmente mobilizar as pessoas e as instituições a realizar ações conjuntas em favor dos objetivos coletivos. Observando a operacionalização desta na defesa, na garantia e na promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, é possível reconhecer a capacidade que tem de fortalecer as ações protetivas e ainda contribuir para o melhoramento do enfrentamento da complexidade de demandas decorrentes de violação dos direitos do referido público (BARROSO, 2015).

Assim, toda a complexidade que envolve as questões da manutenção de direitos requer que haja a ação de políticas que considerem a população de uma maneira integral. A referida complexidade impossibilita que os atores consigam isoladamente abordar e/ou controlar estas situações. Portanto, para que se alcance determinado objetivo, se faz necessário uma soma dos recursos de todos os atores envolvidos. Já que um modelo setorial impede que as demandas de toda a sociedade de fato sejam atendidas de maneira integral.

Todo o esforço em favor de construir o trabalho em rede onde se agreguem diferentes serviços, órgãos e instituições que estejam cientes das

próprias atribuições em busca de um mesmo objetivo comum, qual seja, a promoção e a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, é capaz de incrementar as políticas por meio de uma lógica intersetorial. Lógica esta que envolve as inúmeras ações integradas dos mais distintos setores, destinadas ao atendimento deste público, cujas necessidades devem ser pensadas de acordo com a sua realidade concreta, já que assim é possível que se coloque em pauta todas as suas peculiaridades (YAZBEK, 2014).

3 SISTEMA DE PROTEÇÃO E GARANTIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Sistema de Proteção e Garantia é constituído por diversas entidades, importando destacar que existem inúmeras organizações seja governamentais ou não atuando nesta área. Entre as entidades reconhecidas com mais frequência, já que foram criadas com a finalidade específica de atuar junto aos direitos das crianças e dos adolescentes que estiverem sob alguma ameaça ou que foram de alguma forma violados, estão: o Juizado da Infância e Juventude, o Conselho Tutelar, os Conselhos Municipais e Estaduais de Direito da Criança e Adolescente, o Ministério Público - Promotoria da Infância e Juventude, a Defensoria Pública e a DPCA - Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente.

Para o objetivo deste estudo importa destacar que a atuação do Conselho Tutelar está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019). (BRASIL, [2019a], não paginado).

Segundo o referido estatuto este se trata de um órgão autônomo, permanente, não jurisdicional, que é encarregado pela sociedade para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. A atribuição dos Conselhos Tutelares é de atender crianças e adolescentes segundo as hipóteses que estão previstas nos artigos 98 e 105 do já citado ECA, bem como de aplicar as medidas previstas no Art. 101 (BRASIL, [2019a]). Assim, as medidas de proteção à criança e ao adolescente serão aplicáveis sempre que algum dos seus direitos for violado ou ameaçado: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e em razão de sua conduta.

Sempre quando houver a necessidade de aplicar as medidas de proteção devem-se levar em consideração as necessidades pedagógicas, dando-se preferência àquelas que objetivem o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Entre as medidas, que poderão ser determinadas pela autoridade competente, está:

- a) o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) a orientação, o apoio e o acompanhamento temporários;
- c) a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino;
- d) a inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) o acolhimento institucional;
- h) a inclusão em programa de acolhimento familiar;
- i) a colocação em família substituta.

Resta definir que o acolhimento institucional e familiar é considerado medida excepcional e provisória, utilizáveis enquanto uma forma de transição destinada à reintegração familiar ou, se esta não for possível, para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. Não havendo prejuízos à tomada de medidas emergenciais destinadas a proteção das vítimas da violência e/ou do abuso sexual, e ainda do que está previsto no art. 130 do já referido Estatuto: “Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.” (BRASIL, [2019a], não paginado).

Há ainda que se destacar a atuação da Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente (DPCA) que é competente para a fiscalização, investigação e instauração de inquéritos e procedimentos policiais em casos de infrações penais praticadas contra as crianças e os adolescentes. Além desta função, a DPCA também desenvolve estratégias de repressão continuadas em qualquer local, público ou privado, como forma de interromper o ciclo de impunidades dos agressores (RODRIGUES, 2014).

As DPCAs constituem-se, portanto, em um esforço institucional de adequação do Estado brasileiro à Legislação Constitucional, ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e ainda às Convenções Internacionais acerca da proteção dos direitos de crianças e adolescentes e dos direitos humanos de maneira mais ampla, além dos princípios gerais definidos por especialistas nas conferências, nas reuniões e nas publicações acerca da temática. Entre estes importa destacar: a Proteção Integral e Atendimento Prioritário; os Esclarecimentos à criança e a família das medidas a serem adotadas; o Atendimento em ambiente acolhedor e apropriado; o Direito de ser ouvida diretamente ou ao silêncio; a Intervenção mínima; o Atendimento qualificado, individualizado e confidencial.

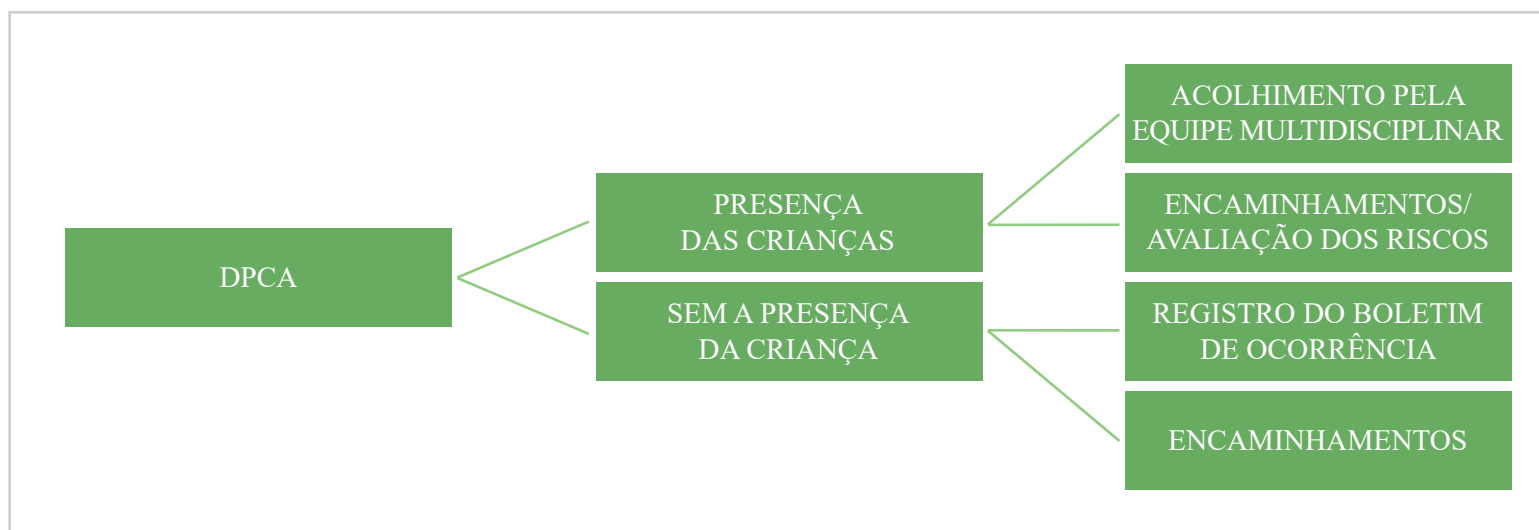
Estas são parte de todo um processo de implementação de instituições, que buscam lidar adequadamente junto às crianças e aos adolescentes. Nestas delegacias objetiva-se por meio da equipe multidisciplinar garantir a prestação de um atendimento humanizado e acolhedor, que possa de fato garantir a proteção integral, a partir de uma intervenção mínima e da prestação de esclarecimentos à vítima e aos seus familiares. Buscando manter o silêncio sempre que necessário. Bem como, definir os encaminhamentos necessários e a tomada de procedimentos para assegurar a responsabilização, entre estes estão a realização de perícias, exames e as medidas protetivas quando necessárias.

É essencial que o serviço prestado pelas DPCAS seja o mais qualificado e humanizado possível, e que assim estas estejam capacitadas ao atendimento de todas as demandas, já que assim é elevada a qualidade tanto do acolhimento quanto dos encaminhamentos necessários. Aqui resta definir possibilidade de se humanizar este órgão, ou seja, de nele tratar as pessoas sempre levando em consideração seus valores e suas vivências enquanto únicos, evitando-se assim quaisquer formas de discriminação e de perda de autonomia, portanto, é necessário preservar a dignidade do seu público enquanto seres humanos (RECH, 2003).

As atividades que resultam na humanização em um cunho prático e bastante objetivo incluem muito mais do que cumprir a lei, estas devem andar juntamente com as ações subjetivas de entender e ainda lidar com as questões psicológicas que estão envolvidas. Com base nesta natureza psicossocial de cada um e visando todo o caráter pedagógico das necessárias intervenções, é essencial a composição de uma equipe interprofissional que deverá contar, com profissionais psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, entre outros. Esta deverá atuar com base na Doutrina da Proteção Integral, que é dirigida para que se possa garantir os direitos individuais, difusos e coletivos, destas crianças e destes adolescentes, sem que haja prejuízos de possíveis responsabilizações que sejam impostas por autoridade judiciária aos últimos, em caso de haverem cometido algum ato infracional.

Assim, caberá a esta equipe interprofissional, que está isenta de caráter moral, de fato conhecer quais são as condições psicológicas, familiares e socioeconômicas que podem estar desencadeando a situação. Após realizar essa avaliação, deverá emitir um parecer sugerindo com bases técnicas quais sejam as Medidas adequadas, para o favorecimento do resgate da cidadania e que redirecione os mesmos às vias necessárias ao desenvolvimento pleno.

Figura 1 – Fluxograma basilar do atendimento na DPCA



Fonte: A própria autora, 2020.

4 A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE JUNTO ÀS DPCAS

Segundo definição da OMS a saúde se trata do completo estado de bem-estar físico, mental e social, não se tratando somente da ausência de doenças. Assim, é possível definir que a saúde pode ser entendida enquanto qualidade de vida, dependendo de inúmeros fatores, como, por exemplo, as condições sociais, econômicas, ambientais e históricas, em que se encontra o indivíduo. O atual estado de vulnerabilidade de inúmeras crianças e adolescentes brasileiros contradiz tal definição, já que afeta de maneira direta a qualidade destes enquanto cidadãos (FONSECA *et al.*, 2013).

São muitos os componentes para uma avaliação das condições de menor ou maior vulnerabilidade social, seja esta individual e/ou coletiva. Entre estes se podem citar: acesso aos meios de comunicação, escolarização, disponibilidade dos recursos materiais, autonomia, possibilidade de enfrentamento, estar livre de coerções violentas e/ou conseguir defender-se destas (AYRES; CALAZANS SALETTI, 2003).

Neste sentido o Conselho Tutelar (CT) atuante no âmbito municipal com a função especificamente de atender os casos de maus-tratos, de violência sexual, de exploração do trabalho infantil, de abandono ou ainda qualquer outra forma de violência cometida contra a criança e o adolescente (FONSECA *et al.*, 2013), e se torna um grande aliado das DPCAS. Visto que este órgão visa garantias de que haja um completo estado de bem-estar social, físico e mental destes, devendo-se acionar as delegacias especializadas quando ao averiguar denúncias e restar constatado que algum crime está sendo cometido contra esta criança ou adolescente.

Deve o CT estar atento às situações de flagrante conforme previsto no artigo 302 do CPP:

Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, [2019b], não paginado).

Bem como, as situações em que constatar que há:

a) abandono de incapaz;

b) maus-tratos;

c) violência doméstica;

d) crimes sexuais.

Assim, poderá inclusive auxiliar para as prisões dos agressores ao coletar imediatamente provas, e ainda, ao demonstrar a necessidade de atendimento médico com urgência (até 72 horas posteriormente ao cometimento do crime).

Acerca do agressor a medida a ser tomada inicialmente se trata da verificação das condições da vítima permanecer no ambiente em que se encontra ou se há necessidade de que sejam impostas Medidas Protetivas de Urgência. Neste contexto, será ainda avaliada a possibilidade, se necessário, de utilização do abrigo de emergência até que seja garantida a proteção da vítima.

Quanto às situações específicas nas DPCAs é esperado que o CT possa acompanhar as crianças e os adolescentes à Delegacia ou no momento da realização dos exames periciais quando o agressor for o genitor ou familiares que possam de alguma maneira interferir nos resultados. A prestação de apoio na verificação de denúncias, em especial as que ocorrem em ambiente escolar. Importando destacar que se busca sempre a menor intervenção na família.

Sobre o afastamento do convívio familiar, segundo o § 2º do art. 101 do ECA, o mesmo é uma competência exclusiva das autoridades judiciárias e “[...] importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.” (BRASIL, [2019a], não paginado). Dessa maneira, se o Conselho Tutelar entender a necessidade deste afastamento, comunicará o fato, explicando os motivos e quais as providências tomadas destinadas a orientação, o apoio e promoção social das famílias.

Bem como, é necessário aos conselheiros tutelares terem atenção redobrada quanto à conduta dos genitores e parentes que por muitas assumem responsabilidades e acabem não tendo condições de cumpri-la, como exemplo, pode-se destacar a mãe que se compromete a procurar a delegacia para realizar um Boletim de Ocorrência por conta de uma violência sexual sofrida por seu filho e não o faz por algum motivo.

No atendimento de urgências pelo CT recomenda-se inclusive o procedimento do registro de Boletim de Ocorrência por parte do conselheiro, caso este seja mais célere que retornar ao CT para redigir uma notícia crime. Tratando-se de caso gravíssimo, o interessante é procurar contato direto seja com o delegado ou promotoria. Um exemplo se dá no caso da Síndrome de Munchausen por Procuração, que se trata de um “tipo de abuso infantil, em que um dos pais, geralmente a mãe, simula sinais e sintomas na criança, com a intenção de chamar atenção pra si. Como consequência, a vítima é submetida a repetidas internações e exposição a exames e tratamentos potencialmente perigosos e desnecessários, gerando sequelas psicológicas e físicas, podendo levar a morte.” (FERRÃO; NEVES, 2013, p. 179).

Resta definir que o CT não tem a função de realização de escutas especializadas. Assim não caberá ao CT:

[...] quer a ‘requisição de exames’, quer - e MUITO MENOS - a ‘escuta’ das crianças e adolescentes supostamente vítimas de violência, sendo digno de nota o fato de a citada Lei nº 13.431/2017 ter enfatizado que é DIREITO da criança/ adolescente (o que corresponde ao DEVER do Poder Público) ser ouvida preferencialmente UMA ÚNICA VEZ e por PROFISSIONAL QUALIFICADO (ou seja, que possua a devida HABILITAÇÃO TÉCNICA para tanto). (PARANÁ, [2017], não paginado)

Em busca especialmente de se evitar a ‘revitimização’, bem como, a prática de uma ‘violência institucional’, que é reconhecida enquanto forma de violência por meio do art. 4º, inciso IV, da supracitada lei (BRASIL, 2017), e decorre justamente da atuação atabalhoada/ equivocada do próprio Poder Público, em decorrência do imprevisto, da falta de planejamento, de profissionalismo e/ou qualificação técnica em abordagens e nas intervenções que forem necessárias. No entanto, caso algum conselheiro escute uma revelação espontânea poderá figurar enquanto testemunha.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou evidente no decorrer deste estudo que a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes demanda, de fato, tanto a articulação quanto a integração de órgãos destinados à promoção, a defesa e ao controle de direitos, que constituem o Sistema de Garantia de Direitos, em busca de que se possa efetivamente fortalecer toda a Rede destinada à Proteção à Infância.

Não se pode desconsiderar o fato de que tanto a família quanto a sociedade e o Estado, possuem papel ressignificado. Cabendo ao Estado, além de previsões no Orçamento Público para esta finalidade, investir em políticas destinadas a esta promoção e proteção. Já que implementação das políticas públicas é essencial para que se assegurem os direitos dessas crianças e desses adolescentes. Diante das violações dos direitos, o CT e as DPCAs se caracterizam enquanto parceiros estratégicos, para a identificação, o acompanhamento e os encaminhamentos no caso de vulnerabilidade deste público.

Assim, resta evidente que as ações de promoção e de proteção aos direitos ultrapassam o campo jurídico, e assumem assim um caráter transdisciplinar, que deve considerar os aspectos familiares, sociais, cognitivos, emocionais e econômicos com foco em garantir que haja justiça e equidade.

REFERÊNCIAS

AYRES, José Ricardo de Carvalho Mesquista; FRANÇA JÚNIOR, I; CALAZANS, Gabriela Junqueira; SALETTI FILHO, Haroldo César. O conceito de vulnerabilidade e as práticas de saúde: novas perspectivas e desafios. *In*: CZERESNIA, Dina; FREITAS, Carlos Machado (orgs.). **Promoção da saúde: conceitos, reflexões, tendências**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003. p. 117-39.

BARROSO, Evelyn da Silva. Redes de proteção aos direitos de crianças e adolescentes: a intersectorialidade na interface entre proteção integral e política de assistência social. *In*: SEMINÁRIO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL, 2015. **Anais** [...]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo_3_079.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: [2019c]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019d]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA. **Resolução Nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/@download/file/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20113%20de%2019%2004%2006-Parametros%20do%20SGD.PDF>. Acesso em: 10 mar. 2020.

FERRÃO, Ana Carolina Fernandes; NEVES, Maria da Graça Camargo. Síndrome de Munchausen por procuração: quando a mãe adoece o filho Com. **Ciências Saúde**, Brasília, DF, v. 24, n. 2, p. 179-186, 2013. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/artigos/ccs/sindrome_munchausen_procuracao.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.

FONSECA, Franciele Fagundes; SENA, Ramony Kris R.; SANTOS, Rocky Lane A. Dos; DIAS, Orlene Veloso; COSTA, Simone de Melo. As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção. **Rev Paul Pediatr**. São Paulo, v. 31, n. 2. jun. 2013. p.258-64. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpp/a/Qtvk8gNNVtnzhyqhDRtLX6R/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2020.

MOTTI, Antônio José Ângelo; SANTOS, Joselino Vieira dos. **Redes de proteção social à criança e ao adolescente**: limites e possibilidades. 2008. Disponível em: http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2014/NRE/redes_protecao_social.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Consulta**: Conselho Tutelar - atribuições e horário de trabalho. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, [2017]. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2054.html>. Acesso em: 10 mar. 2020.

RECH, CMF. **Humanização hospitalar**: o que pensam os tomadores de decisão a respeito? Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2003.

RODRIGUES, MNS. **Violência intrafamiliar**: o abuso sexual contra crianças e adolescentes. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão - UFMA, São Luís, 2014.

TEIA DE AFETO

Téssia Gomes Carneiro ¹

RESUMO

Este escrito buscou compreender o processo discursivo da adoção da Doutrina da Proteção Integral em nosso ordenamento ao explicar sobre as políticas públicas e a imprescindibilidade do trabalho em rede dos profissionais que atuam com a primeira infância. Nesse mister, o envolvimento dos conselheiros tutelares e a construção de um olhar de cuidado basearam a defesa voltada ao fortalecimento das redes sociais, na tentativa de apoiar as famílias, além de verem garantidos seus direitos aos atendimentos necessários.

Palavras-chave: Proteção integral; Políticas públicas; Conselho tutelar; Primeira infância; Famílias.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo é uma breve exposição da palestra ministrada durante a Capacitação Inicial dos Conselheiros Tutelares, sob a chamada ‘Políticas Públicas e a Proteção Integral para a Infância e a Adolescência no Brasil’. Entendemos que as crianças e os adolescentes precisam ser vislumbradas, pelos pais, pelas famílias e pela sociedade como seres em desenvolvimento e com necessidades e compreensões distintas e peculiares.

Nesse contexto, é salutar que se discuta acerca de políticas públicas voltadas a esse público, especificamente em relação à rede de profissionais que atuam diretamente com intento de salvaguardar os direitos garantidos a esses sujeitos.

Tratar sobre o discurso que permeia a Doutrina da Proteção Integral afeto aos conselheiros tutelares é relevante para que eles, juntamente com a Família e o Estado, entendam a importância de sua atuação de forma a garantir os direitos prelecionados internacionalmente e ratificados no texto constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹ Especialista em Direito Penal pela UFG. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFT. Doutora no Programa de Pós-Graduação em Letras da UFT, na linha de pesquisa contemplativa da educação prisional e remição pela leitura. Defensora Pública no Estado do Tocantins. E-mail: tessia.gomes@mail.uft.edu.br

Este artigo tem a pretensão de compreender o processo discursivo da adoção da Doutrina da Proteção Integral em nosso ordenamento ao explicar sobre as políticas públicas e a imprescindibilidade do trabalho em rede dos profissionais que atuam com a primeira infância. A disseminação de abordagens que versem sobre essa temática torna-se de suma importância para que sejam compartilhadas inquietações, as quais podem gerar modificações no cenário hodierno.

Para tanto, o presente escrito contempla, inicialmente, sobre o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, apresentando, a nível internacional e nacional, um contexto evolutivo de conquistas relacionadas a esses sujeitos, os quais deixaram de ser menores em situação irregular e tornaram-se sujeitos de direito. Em seguida, são explanadas concepções pertinentes ao papel dos conselhos tutelares e das famílias, com o intento de apresentar um breve olhar sobre a atuação do conselho tutelar e sobre as políticas públicas para a primeira infância enquanto meio de efetivação dos direitos apontados na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, contemplando, também, a interação do Conselho Tutelar com a família.

Seguindo a discussão, é pertinente expor acerca do cuidado na primeira infância, considerada uma etapa de desenvolvimento, que necessita de políticas públicas específicas, pautadas nos princípios e diretrizes descritos na Lei nº 13.257/2016, os quais, em consonância com o ECA e a CF/1988, asseguram com prioridade os direitos das crianças. Além disso, ao nos posicionar quanto a políticas públicas e à intersetorialidade pretendemos entender que elas articulam-se, integrando suas ações em prol de serviços e programas da política de atendimento sociais, voltados a assegurar os direitos a todas as crianças e adolescentes com prioridade.

Após breve estudo, entendemos que o engajamento com o outro e o diálogo, que constituem uma teia de afeto, são as chaves para a atividade em rede, a qual norteia a atuação dos conselheiros tutelares, seja pela proximidade das famílias, seja pelo cuidado que a atuação refletida impõe-lhes em sinal de comprometimento.

2 DO RECONHECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS

O panorama das políticas públicas, no âmbito infantojuvenil, pauta-se no campo doutrinário da Proteção Integral, num percurso guiado pela Constituição Federal de 1988 que, seguindo a tendência mundial, colocou em pauta a dignidade da pessoa humana assegurando de forma plena os direitos de cidadania às crianças e adolescentes no território nacional.

No âmbito internacional, a Convenção dos Direitos da Criança foi ratificada por 191 países, dentre eles o Brasil através do Decreto nº 99.710/90, de modo que, os princípios ali elencados configuram direitos e garantias em nosso sistema jurídico, conforme dispõe o artigo 5º, § 2º da Constituição Federal (BRASIL, 2019a).

Tal Convenção, por sua larga aceitação no seio internacional e pelas normas ali estabelecidas, isto é, os deveres e obrigações aos países que a ela aderiram, demonstra sua importância e consenso acerca da necessidade de um olhar especial para a infância e adolescência por meio de políticas próprias para tanto.

Somam-se, ao arcabouço legal, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad).

Nesse contexto, vemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) teve sua construção elaborada durante a transição democrática brasileira, sob a influência dos princípios dispostos na Convenção, de modo que, ao reconhecer a condição especial de pessoas em desenvolvimento mostrou-se afinada à Constituição Federal, cuja base desponta-se na dignidade da pessoa humana.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe em seu corpo legal a proteção prioritária e integral, numa superação da doutrina da Situação Irregular, a qual, por quase um século, sustentou o fundamento legal direcionado ao ‘menor’, num efeito de discurso que teve na linguagem e na história sua produção de sentidos.

Enquanto prática significativa, a ideologia aparece como efeito da relação necessária do sujeito com a língua e com a história para que haja sentido. E como não há uma relação termo-a-termo entre linguagem/mundo/pensamento essa relação torna-se possível porque a ideologia intervém com seu modo de funcionamento imaginário. (ORLANDI, 2015, p. 46).

Dessa forma, o conjunto de novos referenciais teóricos inaugurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente por meio do Sistema de Garantias e de Direitos faz parte da inscrição histórica e, portanto, da construção do princípio da Proteção Integral que tutela direitos substanciais da criança e do adolescente em nosso ordenamento vigente.

O Decreto nº 17.943-A de 1927, apelidado de ‘Código Mello Mattos’, vigorou até a promulgação do novo Código de Menores em 1979, com a Lei nº 6.697/79, momento em que trouxe ao ordenamento a figura do ‘menor em situação irregular’ em substituição à terminologia anterior do ‘menor abandonado’, ‘infantes expostos’, ‘menores delinquentes’, ainda que com intervenções diretas sobre a família, o que caracterizava a manutenção da política higienista e conservadora, senão vejamos:

O Código de Menores foi revisto apenas em 1979 – com o objetivo preventivo de assistência, proteção e vigilância a menores em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor vigentes na época e destinadas a promover a integração sociofamiliar dos jovens -, com reduzidos efeitos sobre a modificação de sua essência moralizadora, repressiva e estigmatizadora em relação não só aos jovens como também às famílias pobres e marginalizadas. (MACEDO; MARTINS, 2014, p. 18).

Se antes o Código de Menores de 1979 propunha enunciados de cunho filantrópico, de modo que, conforme enfatiza Rizzini (2011, p. 28-29), “Salientava-se que a criança deveria ser educada visando-se o futuro da nação; no entanto, tais palavras, transformadas em ação, revelavam que, em se tratando da infância pobre, educar tinha por meta moldá-la para a submissão”; hoje, a partir das regras de proteção da pessoa humana consolidadas em normas constitucionais e internacionais, o Direito da criança e do adolescente pauta-se pela criação de políticas públicas de proteção e defesa ao afastar-se da ideologia assistencialista da doutrina menorista.

As leis de proteção à infância, desenvolvidas nas primeiras décadas do século XX no Brasil, também faziam parte da estratégia de educar o povo e sanear a sociedade. As leis visavam prevenir a desordem, à medida em que ofereciam suporte às famílias nos casos em que não conseguissem conter os filhos insubordinados, os quais poderiam ser entregues à tutela do Estado; e, pela suspensão do Pátrio Poder, previam a possibilidade de intervir sobre a autoridade paterna, transferindo a paternidade ao Estado, caso se julgasse necessário (sobretudo quando a pobreza deixava de ser ‘digna’ e a família era definida como sendo contaminada pela imoralidade). (RIZZINI, 2011, p. 64).

O discurso da doutrina da Situação Irregular “serviu de obstáculo à formação de uma consciência mais ampla de cidadania no país.” (RIZZINI, 2011, p. 28-29) e em oposição à formação discursiva da legislação anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 1º a Proteção Integral, numa regularidade enunciativa que acompanha todo o ECA, de modo a realçá-los como sujeitos de direitos. Senão vejamos: “Art. 1º Esta lei dispõe sobre **a proteção integral** à criança e ao adolescente.” (BRASIL, 2019b, não paginado, grifo nosso).

Também, o artigo 3º do ECA, ao dispor que todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana são atribuídos de forma universal a todas as crianças e adolescentes, assegura-lhes, por se tratar de direitos subjetivos, a indisponibilidade, uma vez que visam ao pleno desenvolvimento, em condições de liberdade e de dignidade. Vejamos a redação de seu parágrafo único, incluído pela Lei nº 13.257, de 2016:

Art. 3º, par. único - Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a **todas** as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 2016, não paginado).

No mesmo caminhar, a prioridade absoluta foi enunciada no artigo 227 da Constituição Federal, momento em que esclareceu o dever conjunto da família, da sociedade e do Estado na garantia dos direitos fundamentais.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, [2019a], não paginado).

As políticas públicas básicas descritas no artigo 4º do ECA, quais sejam, aquelas direcionadas à efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária devem ser formuladas e executadas com prioridade, visto o alcance geral a toda criança e adolescente, sem distinção, como condição para o sadio desenvolvimento.

Assim, dentro da doutrina atual (Proteção Integral) em que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem estar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, visualizamos a superação da doutrina menorista, pautada na punição e na correção do ‘menor’, bem como na culpabilização das famílias; eis que o deslocamento perpetrado na experiência e na história rompe, movimenta, de modo que, conforme ensina Orlandi (2015, p. 51), estão “Sujeitos, ao mesmo tempo, à língua e à história, ao estabilizado e ao irrealizado, os homens e os sentidos fazem seus percursos, mantém a linha, se detêm junto às margens, ultrapassam limites, transbordam, refluem.”

E é nesse acesso ao discurso por meio da compreensão de que o texto, ainda que legal, também é “[...] lugar de jogo de sentidos, de trabalho da linguagem, de funcionamento da discursividade.” (ORLANDI, 2015, p. 70) que traçaremos um breve olhar sobre a atuação do conselho tutelar e sobre as políticas públicas para a primeira infância enquanto meio de efetivação dos direitos apontados na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, também conhecida como marco legal, numa compreensão de que:

Somos aquilo que vamos adquirindo ao longo da vida. Os primeiros jogos, as brincadeiras, as cantigas, os contos vão imprimindo em nós um pouco daquilo que vamos ser quando adultos. Não somos passivos às experiências e, a cada uma aprendida, incorporamos informações, transformações, transformamos, acrescentamos parte de nossa própria experiência e vamos construindo nosso jeito de olhar a nós mesmos e ao mundo. (GREGÓRIO FILHO, 2002, p. 136).

2.1 Conselhos tutelares e famílias

O Conselho Tutelar é o órgão encarregado, pela sociedade, para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e, para tanto, se faz necessária sua instalação com, no mínimo, 01 (uma) unidade em cada município, nos moldes do Princípio da Descentralização, privilegiado no artigo 132 do ECA e na Resolução 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, vejamos:

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes. (BRASIL, 2014).

Por se tratar de entidade vitalícia e permanente da administração pública local, as eleições dos 5 (cinco) membros que compõe cada unidade, ocorrem a cada 4 (quatro) anos, período do mandato, sendo permitida a recondução em novos processos de escolha.

Trata-se de órgão não jurisdicional, isto é, que não julga e não faz parte do Judiciário. É dotado de autonomia e, por intermédio dos instrumentos apropriados, indica propostas de ações e decide procedimentos. Suas atribuições são elencadas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê o atendimento nos casos de ameaça ou violação dos direitos infante juvenis pela sociedade, pelo Estado, pelos pais ou responsáveis mediante a aplicação das medidas de proteção, as quais alcançam inclusive o ato infracional cometido por crianças (arts. 98 e 105 da Lei nº 8.069/1990).

Também são atribuições dos conselheiros a execução de suas decisões; o encaminhamento de notícia contra os direitos da criança ou adolescente ao Ministério Público; o encaminhamento à autoridade judiciária nos casos de sua competência; a expedição de notificações; a requisição de certidões de nascimento e de óbito; o assessoramento do Poder Executivo local quanto à elaboração da proposta orçamentária; a representação contra a violação dos direitos constitucionais perpetrados em programas ou programações de rádio e TV, bem como em propagandas de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente; a representação para efeito de perda ou suspensão do poder familiar de criança e adolescente ao Ministério Público, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção junto à família natural e a promoção de ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos (BRASIL, 2019b).

Para o alcance de suas funcionalidades e o bom desempenho de suas atribuições, o engajamento adequado da rede de garantia dos direitos da criança e do adolescente se faz necessário, senão vejamos:

O Conselho Tutelar é uma instituição inédita no ordenamento jurídico brasileiro, dotada de autonomia e perenidade, criada para substituir o vetusto juiz de menores – onipotente durante aproximadamente 70 anos em nosso país – nas decisões acerca dos temas ligados à infância e adolescência, na fiscalização e no fomento das políticas públicas, na intervenção familiar, na esfera da fiscalização de entidades de atendimento, de acolhimento ou socioeducativas, e no combate ao trabalho precoce. (ANDRADE, 2014, p. 7-8).

O Conselho Tutelar enfrenta questões políticas cotidianamente, uma vez que os conselheiros eleitos pela comunidade, diante dos desafios da função, devem se mobilizar, se articular e agir afinados com os avanços conquistados e inseridos no ordenamento que hoje adota a Doutrina da Proteção Integral.

A compreensão das famílias, de seus contextos e funções perpassam a atividade do conselheiro enquanto agente social. “Temos de compreender e interpretar as relações e os conflitos familiares dentro de uma perspectiva histórica e política. Como a família é um sistema inserto em outros maiores, há uma interpenetração de influências nesses sistemas.” (COSTA; PENSO, 2014, p. 53). Assim, os aspectos social, econômico e político que circunscrevem as famílias formam seus subsistemas, que, por sua vez, devem ser analisados quando da atuação do conselheiro em conversa com a família atendida para compreensão de sua história e o correto encaminhamento à rede de atendimento.

Se o papel dos conselheiros é proteger as crianças e adolescentes, a sensibilidade do diálogo e a compreensão das novas configurações familiares se fazem necessárias, eis que por anos, sob a égide da Doutrina da Situação Irregular, práticas higienistas com medidas profiláticas de regulação social eram adotadas pelo Estado: “A intervenção sobre a família, retirando-lhe a autoridade sobre os filhos era defendida como uma necessidade dos tempos modernos.” (RIZZINI, 2011, p. 64-65).

A Doutrina da Proteção Integral ao parear-se com a dignidade humana aponta para a superação do discurso de que as famílias com baixa renda seriam incapazes de criar seus filhos. “Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.” (BRASIL, 2019b, não paginado).

A família deve, portanto, ter acesso a condições que a respalde na sua função de sustento. Situações de vulnerabilidade, cujo enfrentamento dos muitos problemas geralmente ocorre ao mesmo tempo, demandam ações de assistência social seja pela prevenção, seja pela proteção pró-ativa, por meio de ações que reduzam a ocorrência de riscos e danos sociais. A família deve ser apoiada, o que implica ações intersetoriais e de integração territorial.

Da mesma forma, compreender que novas configurações de família são vivenciadas no nosso cotidiano e merecem respeito é ponto chave. De acordo com a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), que disciplina a gestão pública da Política de Assistência no Brasil, a compreensão de família enquanto núcleo social básico de acolhida, convívio, autonomia, sustentabilidade e protagonismo social

deve ser entendida como “núcleo afetivo, vinculada por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, onde os vínculos circunscrevem obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero.” (BRASIL, 2005, p. 17).

Corroborando o exposto, num olhar plural e de pertencimento entre seus membros, segue a construção do conceito de família:

A família vivida é aquela que encontramos no dia a dia, às vezes constituída de uma avó e seus netos, de um pai e seu(s) filho(s), de um casal sem filhos ou de três gerações vivendo juntas. Independentemente da configuração familiar assumida por essas pessoas, trata-se da família de cada um, em que podem estar alegre em alguns momentos, desentender-se me outros e, às vezes, nem se falar e acabar por interromper relações. Compondo o enorme rol de configurações que uma família pode assumir, existem, também, aquelas que são formadas somente por duas pessoas unidas por adoção; as muito grandes, com muitos membros vivendo num mesmo local; as famílias separadas; as famílias sem dinheiro e com muitos filhos; as famílias com muito dinheiro e nenhum filho; aquelas em que animais são tratados como filhos biológicos; outras em que o casal nem sempre é formado por um homem e uma mulher, mas por pessoas de mesmo sexo. (CERVENY; OLIVEIRA, 2014, p. 62-63).

Veja que o respeito à pluralidade e o combate às discriminações etárias, étnicas, de gênero, dentre outras, deve nortear o trabalho daqueles que trabalham na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, daí a compleição do papel de conselheiro tutelar dentro da perspectiva de rede; cabendo a ele também deslocar seu referencial de atuação para um olhar de cuidado através da “compreensão do pensamento alheio, empatia pelas necessidades do outro, visão ampla e capaz de entender o valor das diferenças para o bem comum.” (PARMEGGIANI, 2018, p. 16).

2.2 O Cuidado na primeira infância

O conceito legal de primeira infância foi tecido no artigo 2º como sendo o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. A formulação e a implementação de políticas públicas para essa especial fase do desenvolvimento humano deverá pautar-se nos princípios e diretrizes descritos na Lei nº 13.257/2016, os quais em consonância com o ECA e a CF/1988 asseguram com prioridade o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral (artigos 1º e 3º).

Referida legislação, a exemplo do ECA e da CF/1988, valeu-se de normas de eficácia contida, isto é, dependentes da necessária implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância. De acordo com os artigos 4º e 8º da Lei nº 13.257/2016, tais políticas serão elaboradas e executadas visando atender o interesse superior da criança, sujeito de direitos, que por sua vez deverá participar na definição das ações a elas dirigidas e ver respeitada sua individualidade e ritmos de desenvolvimento dentro de seus contextos sociais e culturais (BRASIL, 2016).

Para tanto o investimento público na promoção da justiça social e as ações descentralizadas entre os entes federativos em regime de colaboração são cruciais para a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços direcionados à primeira infância. Da mesma forma, a articulação intersetorial visando o pleno atendimento integral e integrado dos direitos da criança na primeira infância considera que a alimentação, os cuidados e a assistência material e afetiva são primordiais à sobrevivência com dignidade (BRASIL, 2016).

Recorde-se que o modelo de proteção integral aponta para uma política de atendimento de caráter protetivo e pré-violatório, isto é, anterior à violação. Daí a importância da proteção social básica no território destinada à população em situação de vulnerabilidade social seja pela pobreza/privação, seja pela fragilização de vínculos afetivos e que “tem como objetivos prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidade e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.” (BRASIL, 2005, p. 18).

Na perspectiva do Sistema de Garantias e Direitos, o foco na família e na comunidade por meios da participação social e do direito à convivência familiar e comunitária, perpassa por políticas e programas que as apoiem (artigo 14, § 1º, da Lei nº 13.257/2016), posto serem atores do processo com direito a fala, a qual deve ser fortalecida.

Em algumas ocasiões, a família está tão sozinha, sem parentes ou amigos, que é necessário acionar a rede social. Nessa busca, a família deve incluir os vizinhos, os irmãos de fé religiosa, os padrinhos de batismo ou sociais, os agentes de pastoral social religiosa, ou seja, solicitar o auxílio de quem possa ajudá-la a organizar seu cotidiano de múltiplas necessidades, tais como controlar a medicação, pajar uma criança, ensinar uma atividade doméstica ou vigiar os cuidados dispensados a um bebê. (CERVENY; OLIVEIRA, 2014, p. 68).

Nesse contexto, a rede social primária, composta pela família, pelos vizinhos, pela comunidade, é importante interlocutora de ajuda no cotidiano de seus membros, cujos laços devem ser fortalecidos por meio de uma convivência solidária e numa progressiva autonomia em relação à rede secundária (Estado, instituições, terceiro setor), já que nesta as relações pautam-se na exigibilidade.

Diante deste enfoque, nos reportamos à pergunta inicial: Que relações podem ser estabelecidas entre cuidado e família? Entendemos que primeiramente se faz necessário conhecer onde e como esta família vive e suas reais necessidades. A tendência dos profissionais de saúde é não valorizar os recursos existentes na família. Entendemos que existem situações em que a família necessita do cuidado profissional; assim sendo, consideramos importante estabelecer estratégias de cuidado, somando saberes entre profissionais, famílias e rede de suporte social. (STAMM; MIOTO, 2003, p. 165).

Portanto, tendo em vista a atividade do Conselho Tutelar primar pela proteção das crianças e adolescentes, o sistema de amparo, caracterizado pelo exercício da troca, deve ser considerado em sua atuação por meio da ampliação do olhar de cuidado de acordo com as especificidades das relações do grupo.

Veja que, a solidariedade entre sociedade, família e Estado foi prevista no artigo 12 da Lei nº 13.257/2016, momento em que apontou o cuidado à criança nas comunidades, a partir do apoio e da participação da rede de proteção. Afinal, como recita o poema ‘Não sei’, de Cora Coralina, “muitas vezes basta ser: colo que acolhe, braço que envolve, palavra que conforta, silêncio que respeita, alegria que contagia, lágrima que corre, olhar que acaricia, desejo que sacia, amor que promove”, posto ser o campo das relações um espaço fértil ao diálogo, onde vínculos de ajuda podem ser compartilhados por meio de trocas e de experiências vivenciadas.

2.3 Políticas públicas e intersetorialidade

Os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente foram delineados na Resolução nº 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), de 19 de abril de 2006 e se articulam a partir de ações divididas nos eixos estratégicos, quais sejam: da defesa, da promoção e do controle de sua efetivação, as quais necessitam de engajamento para assegurar os direitos fundamentais às crianças e adolescentes por meio das instituições e/ou atores que as compõem.

No eixo da promoção dos direitos humanos, a transversalidade e a intersetorialidade articulam as políticas públicas (infra-estruturantes, institucionais, econômicas e sociais), integrando suas ações na busca do atendimento das necessidades básicas. Na seara dos serviços e programas da política de atendimento, as políticas públicas, em especial as sociais, como educação, saúde, saneamento, habitação e assistência social, deverão ser asseguradas a todas as crianças e adolescentes com prioridade (Resolução nº 113/2006).

O processo de estruturação dessa rede no município deve considerar as características dos serviços ofertados no território e as especificidades das políticas sociais (saúde, educação, assistência, cultura, dentre outras). Nesse sentido, é fundamental que cada município organize e estruture sua rede de atenção à primeira infância de forma articulada. (BRASIL, 2018, p. 30).

O Estatuto da Primeira Infância, ao dar atenção singular ao ciclo do desenvolvimento infantil compreendido pelas crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, considera os diferentes processos de desenvolvimento psicossocial para a formação do sujeito, o que implica numa visão intersetorial, princípio do Sistema de Garantias de Direitos que, por sua vez, demanda articulação entre as políticas públicas. “A intersetorialidade associa políticas, conjuga saberes, une competências e multiplica resultados que ultrapassam a segmentação do atendimento, sendo, portanto, potente instrumento estratégico de atenção integral e integrado, pois transcende a atuação de políticas isoladas.” (BRASIL, 2018, p. 28).

Nesse viés, enxergar a criança como um todo permitirá ações coordenadas entre os diversos profissionais que atuam no território onde a família tem seu domicílio. A partir da compreensão de que a mesma criança, que reside em determinado bairro, acessa o sistema de saúde, a rede de ensino ou a praça daquela localidade e demanda uma nutrição adequada, segurança, vínculo para a garantia de seus direitos fundamentais, nos aponta que o caminho do diálogo e do alinhamento é fulcral para a integração das ações.

Família, sociedade e Estado foram eleitos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para desempenharem a proteção integral. A figura dos conselhos, enquanto proposta democrática de participação da sociedade, em conjunto com o Estado, integra a rede estruturada a partir do Sistema de Garantia e Direitos entre as instâncias públicas governamentais e da sociedade civil. Daí a importância de uma percepção holística da criança, que nos moldes da visão de unidade nos interpela o sociólogo e filósofo francês Edgar Morin:

É preciso, também, perceber que o desenvolvimento deveria ter como finalidades: viver com compreensão, solidariedade e compaixão. Viver melhor, sem ser explorado, insultado ou desprezado. [...] Por último, é preciso incluir entre as finalidades precedentes a busca da plenitude e da completude do indivíduo, que se efetiva através da música, da poesia, da mística e das artes em geral. (MORIN, p. 105-106).

Nesse contexto, a atuação dos conselheiros tutelares destaca-se pela proximidade das famílias, o que torna suas decisões de grande responsabilidade em face da complexidade relacionada a questões demandadas e exige comprometimento e engajamento no trabalho em rede, pois envolve as relações humanas e sujeitos que amam, que sofrem, que se chateiam, ou seja, que estão envoltos uns com os outros, conectados por suas histórias.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar o caminho discursivo da Doutrina da Proteção Integral em nosso ordenamento para então discorrer sobre a atuação do conselheiro tutelar, agente social pertencente ao sistema de proteção ao lado da família, cujo olhar de cuidado deve pautar-se no “[...] reconhecimento de que realidades complexas pedem intervenções também complexas.” (MALAQUIAS, 2014, p. 83).

O conselheiro tutelar ao fazer parte do Sistema de Garantia se articula e se conecta com as famílias num trabalho dinâmico que contribui para o enlace de respostas dentro da própria rede, isto é, “[...] mediante tais vínculos, o ator social poderá trabalhar intensamente com os recursos das famílias para gerar fatores de proteção.” (MALAQUIAS, 2014, p. 88), além de estar lado a lado com as famílias no percurso destas com os serviços da rede, seja pela aplicação de medidas, seja pelas requisições que se fizerem necessárias, seja em seus aconselhamentos.

O engajamento com o outro e o diálogo são as chaves para a atividade em rede, que por sua vez demandam uma visão atenta, refletida e de cuidado dos atores que compõe o Sistema de Garantia, eis que o enfoque técnico no problema desemboca em soluções simplistas e vai, portanto, na contramão da ação conjunta e colaborativa, fruto de uma comunicação que conecta instituições e profissionais por meio de diferentes vozes.

Dessarte, o pensar em rede deve nortear a atuação dos conselheiros tutelares, seja pela proximidade das famílias, seja pelo cuidado que a atuação refletida impõe-lhes em sinal de comprometimento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Anderson Pereira de. Prefácio. *In*: COSTA, Liana Fortunato; PENSO, Maria Aparecida e CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo (orgs.). **Abordagem à família no contexto do conselho tutelar**. São Paulo: Ágora, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Revogado pela Lei nº 6.697/1979. Brasília, DF: Presidência da República, [1927]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Instituiu o Código de Menores. Revogado pela Lei nº 8.069/1990. Brasília, DF: Presidência da República, [1979]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014.** Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Brasília, DF: CONANDA, [2014]. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/170-resolucao-170-de-10-de-dezembro-de-2014/view>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). **Norma Operacional Básica NOB/SUAS nº 4, julho de 2005.** Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, [2005]. Disponível em: <http://www.assistenciasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/arquivos/NOB-SUAS.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). **Guia para orientar ações intersectoriais na primeira infância.** Brasília, DF: Ministério da Saúde [2018]. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_acoes_intersectoriais_primeira_infancia.pdf. Acesso em: 22 mar. 2020.

CERVENY, Ceneide Maria de Oliveira e OLIVEIRA, Sonia Maria de. Nossa família e a família dos outros. *In*: COSTA, Liana Fortunato; PENSO, Maria Aparecida e CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo (orgs.). **Abordagem à família no contexto do conselho tutelar.** São Paulo: Ágora, 2014.

COSTA, Liana Fortunato e PENSO, Maria Aparecida. A compreensão da família como sistema. *In*: COSTA, Liana Fortunato; PENSO, Maria Aparecida e CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo (orgs.). **Abordagem à família no contexto do conselho tutelar.** São Paulo: Ágora, 2014.

GREGÓRIO FILHO, Francisco. Práticas leitoras (de cor...coração): algumas vivências de um contado de histórias. *In*: YUNES, Eliana (org.).

Pensar a leitura: complexidade. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2002.

MACEDO, Rosa Maria Stefanini e MARTINS, Sheila Regina. Conceitos de infância e leis que protegem crianças e adolescentes. *In*: COSTA, Liana Fortunato; PENSO, Maria Aparecida e CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo (orgs.). **Abordagem à família no contexto do conselho tutelar.** São Paulo: Ágora, 2014.

MALAQUIAS, Jéssica Helena Vaz. Conselho Tutelar e intervenção em rede: estratégia de ação. *In*: COSTA, Liana Fortunato; PENSO, Maria Aparecida e CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo (orgs.). **Abordagem à família no contexto do conselho tutelar.** São Paulo: Ágora, 2014.

MORIN, Edgar; CIURANA, Emilio-Roger; MOTTA, Raúl Domingo. **Educar na era planetária:** o pensamento complexo como método de aprendizagem pelo erro e incerteza humana. São Paulo: Cortez, 2003.

ORLANDI, Eni P. **Análise de discurso:** princípios e procedimentos. 12. ed. Campinas: Pontes Editores, 2015.

PARMEGGIANI, Roberto. **Desabilidade.** São Paulo: Nós, 2018.

RIZZINI, Irene. **O século perdido:** raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

STAMM, Maristela; MIOTO, Regina C. Tamaso. Família e cuidado: uma leitura para além do óbvio. *Ciência, Cuidado e Saúde*, Maringá, v. 2, n. 2, jul./dez. 2003, p. 161-168, Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CiencCuidSaude/article/view/5539>. Acesso em: 19 mar. 2020.

INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO BRASIL: aspectos históricos e psicossociais

Vanessa Maria Lima Sales Ferreira ¹

RESUMO

O presente artigo é oriundo de uma capacitação realizada a conselheiros tutelares do município de Palmas (TO), cujo módulo inicial *“Infância e Adolescência no Brasil: Aspectos históricos e psicossociais – Da Coisificação ao Protagonismo e o Direito à Participação – Sujeitos de Direitos”*, propulsionou a escrita deste texto. Portanto, esta pesquisa, eminentemente bibliográfica, teve como objetivo promover uma breve análise teórica sobre os aspectos históricos e psicossociais da infância e adolescência no Brasil. Os constructos teóricos aqui contemplados traçam o percurso dos espaços (social, político, cultural) ocupados pelas crianças e adolescentes em nossa sociedade, assim como os avanços e percalços da atuação do Estado no que tange à assistência e proteção à infância e juventude.

Palavras-chave: Infância e adolescência; Proteção integral; Sujeitos de direitos.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é oriundo de uma capacitação realizada a conselheiros tutelares do município de Palmas (TO), que ocorreu no mês de novembro de 2019. A formação inicial dos referidos profissionais se concretizou a partir de uma parceria firmada entre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município e a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, juntamente com outros setores. O módulo inicial: *“Infância e Adolescência no Brasil: Aspectos Históricos e Psicossociais – Da Coisificação ao Protagonismo e o Direito à Participação – Sujeitos de Direitos”*, contemplou a parte teórica que versa sobre a história da infância e adolescência no Brasil, considerando as construções sociais destes conceitos e os aspectos culturais, econômicos e políticos envolvidos, desde o período colonial até a atualidade.

¹ Mestra em Estudos de Cultura e Território (UFT, 2017). Especialista em Gestão Estratégica na Área Social (2016) e Especialista em Saúde Pública com ênfase em Saúde Coletiva e da Família. (2011). Graduada em Psicologia (2009). Psicóloga do quadro efetivo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Assim, o objetivo deste artigo é apresentar postulados teóricos sobre a temática, a partir de uma breve revisão bibliográfica. Breve, não no sentido de irrisória ou menos importante, mas por não acoplar a magnitude e especificidades de mais de 500 anos de história. Em contrapartida, o estudo se propõe a apresentar pontos significativos e marcantes, de modo a considerar como o nosso país ‘encarou’ a infância no decorrer dos séculos, traçando os percalços e avanços na assistência e política de proteção ao público infantojuvenil.

Apropriar-se desse aparato teórico de forma crítica e reflexiva é imprescindível para a formação e capacitação de conselheiros tutelares, já que estes integram a rede de proteção a crianças e adolescentes, tendo papel primordial na defesa de seus direitos.

Criado e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, O Conselho Tutelar

não é apenas uma experiência, mas uma imposição constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a democracia participativa [...] O Conselho deve, como mandatário da sociedade, ser o braço forte a zelar pelos direitos da criança e do adolescente. (QUADROS, 2014, p. 28).

Assim, é impensável promover uma capacitação a conselheiros tutelares sem lhes apresentarem o percurso histórico e processos de lutas para a efetivação e garantia dos direitos inerentes ao público infantojuvenil. Não há como desvencilhar-se dos aspectos socioculturais, dos vieses políticos e econômicos que afetaram as histórias de crianças, jovens e suas famílias, marcadas pelas desigualdades sociais, para, então, compreendermos o hoje e as diretrizes de proteção existentes.

Para tanto, nas páginas seguintes foram trabalhadas algumas temáticas, tais como: conceitos de infância e adolescência e aspectos psicossociais; breve histórico da concepção da infância no mundo ocidental; a história da infância no Brasil, perpassando pelo período colonial, tempos de Império, República até o ingresso no século XX; discussões sobre o campo da assistência e proteção com o marco da Constituição de 1988 e a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2 INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: aspectos psicossociais

O ECA, assim como outros marcos legais e políticas que versam sobre infância e juventude, parte do consenso de que crianças e adolescentes são considerados indivíduos em processo peculiar de desenvolvimento, por isso devem ser protegidos e terem seus direitos assegurados, com prioridade absoluta.

Muitos são os estudos que retratam as especificidades do desenvolvimento infantil, compreendendo os processos cognitivos, de maturação

e aprendizagem, e de aquisição de habilidades. Como exemplos desses referenciais, temos Piaget (1959; 1970) que desenvolveu ampla pesquisa, com legados inestimáveis, sobre os estágios de desenvolvimento cognitivo da criança e Vygotsky (1993), que também produziu pesquisas afetas ao desenvolvimento infantil, com a ênfase interacionista e das relações sócio históricas e culturais.

Até a chegada na vida adulta, os jovens vivenciam a adolescência, outra fase que envolve descobertas, mudanças na autoimagem e alterações psicológicas. É, portanto, um “período psicossociológico que se prolonga por vários anos, caracterizado pela transição entre a infância e a adultez.” (PALÁCIOS, 2004, p. 265). Não é necessariamente universal, sendo diferenciada, ou nem mesmo existindo, a depender das culturas. A adolescência, enquanto construção social, difere da puberdade, que se caracteriza pelas alterações fisiológicas que transformam o corpo infantil em um corpo adulto, ocorrendo durante a segunda década de vida do sujeito (PALÁCIOS, 2004).

Os critérios que definem o período da adolescência são construídos pelas culturas, portanto, não seria uma fase “natural” do desenvolvimento humano, que ocorre da mesma maneira e no mesmo tempo para todos os indivíduos. Seu delineamento é mais complexo do que estabelecer critérios de aquisição de determinadas habilidades como ocorre no desenvolvimento infantil (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 1999).

No entanto, nem sempre houve o entendimento e a clareza acerca das particularidades desses dois períodos do desenvolvimento humano. Sarmiento (2007, p. 10), explica que as crianças são consideradas “seres sociais e, como tais, distribuem-se pelos diversos modos de estratificação social: a classe social, a etnia a que pertencem, a raça, o gênero, a região do globo onde vivem. Os diferentes espaços estruturais diferenciam profundamente as crianças.”

Freitas (2016) também dialoga com o autor acima ao afirmar que a infância é um tempo social e a criança seria um agente que transita nesse tempo, sendo afetada pelas relações e construções sociais, mas sendo protagonista nas tramas do cotidiano.

Isso quer dizer que o ‘ser criança’ e o “vivenciar a infância” variam em cada sociedade, de acordo com os costumes e as culturas. O delineamento desses conceitos é proveniente de construções sociais ao longo do tempo. Sendo assim, será que a criança e o adolescente, como os concebemos hoje, eram vistos da mesma maneira em séculos passados? A história diz que não.

Santos *et al.*, (2009) destacam que o conceito de infância sofreu variações ao longo do tempo. Em contrapartida, a definição da adolescência é mais recente, vindo a surgir somente no século XX. Em virtude disso, grande parte dos relatos históricos, anterior ao referido século, situa e contempla a categoria infância, desconsiderando, e até mesmo desconhecendo, os sentidos e particularidades do ser adolescente.

3 DA COISIFICAÇÃO AO PROTAGONISMO: sujeitos de direitos

Ariès (1981) elucida que, no mundo ocidental, o processo de descoberta da infância teve início ainda embrionário no XIII, mas foi somente a partir do século XVII que se pôde dizer que houve, de fato, um sentimento e desenvolvimento da noção de infância. Anteriormente, durante a Idade Média, essa noção era inexistente e as crianças eram vistas e concebidas como miniaturas de adultos.

Nessa época, os infantes participavam de todos os aspectos da vida adulta, tanto nos modos de se vestirem quanto nos espaços ocupados na casa, e desde muito cedo já ingressavam no mundo do trabalho. Entretanto, havia algumas diferenciações. Nas famílias abastadas e nobres, os filhos eram ensinados sobre as artes e boas maneiras, já nos camponeses, acompanhavam os pais desde pequenos na lida do campo (MACEDO; MARTINS, 2014).

Santos *et al.*, (2009, p. 20), também sinalizam esse universo adulto no qual a criança estava intimamente inserida:

Durante a Idade Média, a criança, tão logo não precisasse mais dos cuidados vitais da mãe ou ama, era incorporada ao universo adulto. Certamente isto não pode ser traduzido como falta de afeição, mas como uma forma de socialização considerada normal para os padrões da época.

Desse modo, observa-se que a socialização dos infantes era praticada fora da família, ao contrário do vemos hoje, cujo primeiro universo de socialização é a família. Além disso, outro ponto destacado nesse recorte de tempo era o índice exorbitante de mortalidade infantil. A morte precoce dos filhos integrava o cotidiano de muitas famílias, e o valor de suas vidas era relativizado.

Como dito anteriormente, somente a partir do XVII começou-se a perceber um sentimento voltado à infância. Áries (1981) retrata que as crianças passaram a ser paparicadas, tornando-se uma distração para adultos, pela ingenuidade e graça. Assim,

[...] nas famílias abastadas francesas e em outros países europeus, com a valorização da vida nas cidades e seus modos cortesões, a criança passa a ter um status diferenciado, sendo considerada como ‘distração’ da família. Suas gracinhas, gestos e balbucios seriam vistos como fonte de entretenimento e valorizados por amas e familiares. Entretanto, esta fase era curta, aproximadamente até entre cinco e sete anos de idade; logo em seguida, a criança era incorporada ao mundo adulto. As meninas, por exemplo, tinham pouca ou nenhuma educação escolar e, desde muito cedo, eram treinadas para serem esposas, casando-se a partir dos 11 ou 12 anos de idade. (SANTOS *et al.*, 2009, p. 20-21).

Não é identificado, ainda, um olhar de cuidado e proteção voltado ao público infantil, que considerasse de fato suas particularidades e estágios de

desenvolvimento. Nesse mesmo período, o Brasil atravessava a colonização e estava longe de pensar a infância como política de investimento.

3.1 Aspectos históricos da infância no Brasil

Santos *et al.*, (2009), esboçam uma análise sobre a história da Infância no Brasil pelo viés de três modelos de proteção jurídico-social. São eles:

- a) soberania paterna associada ao caritativismo religioso (compreendendo o período colonial e imperial);
- b) do estado de bem-estar social à ação filantrópica (final do século XIX até a década de 1970);
- c) direitos da criança associados à ação emancipatória cidadã (a partir da década de 1980).

No primeiro modelo, associado ao Brasil Colônia e ao Império, a família era quem governava as crianças e a legislação era pautada na soberania dos pais. A estes era incumbida a responsabilidade, por exemplo, pela escolha da profissão e do casamento da prole (SANTOS *et al.*, 2009).

Quanto ao caritativismo religioso, evidencia-se a presença das instituições de caridade, especialmente as religiosas, no acolhimento de crianças abandonadas. É marcante a ausência de ações governamentais a essa população específica, sendo as crianças um assunto de cunho doméstico.

Uma modalidade de atendimento e assistência à infância que marcou essa época foi a Roda dos Expostos, que surgiu

[...] no período colonial por iniciativa da Santa Casa de Misericórdia e somente extinto na República. No século XVIII, Salvador, Rio de Janeiro e Recife instalaram as suas Casas de Expostos, que recebiam bebês deixados na Roda, mantendo no anonimato o autor ou a autora do abandono. Até o século XIX, outras dez Rodas de Expostos surgiram no país, tendo o sistema persistido até meados do século XX. (RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma, 2004, p. 23).

Macedo e Martins (2014, p. 13), descrevem-nas como “cilindros de madeira rotatórios embutidos nos muros das construções nos quais eram ‘depositadas’ as crianças indesejadas com garantia do anonimato dos expositores.”

Várias críticas foram tecidas em relação ao uso das Rodas dos Enjeitados. Mesmo considerada, ainda que de forma incipiente, uma modalidade de assistência à criança desvalida, não foge a concepção de que ela era um mecanismo de segregação, tornando-se, também, uma espécie de depósito de filhos indesejados dos senhores patriarcais ou de mães solteiras, além do fomento ao comércio de leite das escravas e de ser uma fonte para adoções ilegais (SANTOS *et al.*, 2009).

O que se percebe, diante de todos esses apontamentos, é a forte omissão e a falta de interesse por parte das instituições oficiais do governo na tarefa de assistir e proteger as crianças, recaindo sobre a sociedade civil, mesmo com sua organização precária, a preocupação com as crianças

desvalidas (ORIONTE, 2010).

Autores como Irene Rizzini e Pilotti (2009), Oriente (2010); Irene Rizzini e Irma Rizzini (2004) e Santos *et al.*, (2009), partem do entendimento de que conhecer a história das crianças abandonadas ao longo do processo histórico do Brasil é um meio de apreender a realidade da infância, refletida na maneira como o Estado a concebia. Assim, é consenso de que a história da infância em nosso país é marcada pelas desigualdades sociais e diferenças étnicas, raciais. Desde o período colonial, crianças pobres, negras, indígenas foram marginalizadas e tiveram que lidar com o preconceito, o abandono, a exploração e a violência.

Com o advento da República, o Brasil começou a dar sinais de um maior investimento na pauta da infância. Um exemplo desse novo panorama ocorreu no ano de 1899, quando foi fundado o Instituto de Proteção e Assistência à Infância no Rio de Janeiro, tendo a participação e cooperação de médicos e de senhoras da elite. A função primordial do instituto era promover orientação às famílias, em especial às mães, sobre os cuidados básicos com os filhos, incluindo noções de higiene; além de se averiguar as condições de vida das crianças pobres a fim de ‘protegê-las’ de possíveis abusos ou negligências por parte da própria família (MACEDO; MARTINS, 2014).

Observa-se que as primeiras iniciativas de assistência, fiscalização, orientação às crianças e às suas famílias partiram de entidades privadas, mas com o passar do tempo, a própria sociedade civil começava a cobrar uma atuação mais efetiva do Estado. Com o nefasto cenário de pobreza, epidemias, aumento populacional, desigualdade social e a consequente marginalização de crianças e jovens que perambulavam pelas ruas, a pressão recaía sobre o governo.

[...] o Estado precisou assumir a “assistência e proteção aos menores”, devido à grande pressão de médicos higienistas, famílias abastadas e políticos. A filantropia, em especial religiosa, é lentamente substituída pela justificativa da necessidade de assistência de cunho mais ‘científico’, que se revestia de ações de vigilância e controle como prevenção de epidemias sociais. A justiça cuidava dos ‘menores delinquentes’ ou em ‘situação de risco para a delinquência’ por meios de intervenções coercitivas em instituições de acolhimento [...]. (MACEDO; MARTINS, 2014, p. 16).

Nesse contexto, nota-se a ênfase nas institucionalizações como normativa do Estado, sendo aplicadas com maior veemência em crianças pobres, cujas famílias eram vistas como ‘desestruturadas’ e/ou corrompidas, tornando-se ‘ameaças’ à sociedade como um todo.

Irene Rizzini e Irma Rizzini (2004) afirmam que o principal instrumento de assistência à infância no Brasil foi encaminhamento às instituições de reclusão. Nos séculos XIX e XX, crianças nascidas em situação de pobreza, ou cujas famílias apresentavam dificuldades de as criarem, tinham um destino quase certo quando recorriam ao Estado: o de serem levadas para tais instituições como se fossem órfãs ou abandonadas.

Santos *et al.*, (2009) entende que entre o final do século XIX e meados da década de 1970, o país vivenciou outro modelo de proteção jurídi-

co-social: ‘do estado de bem-estar social à ação filantrópica’. Parte-se da concepção de que o Estado (entendido como Estado-Nação) deve assegurar o bem-estar da criança e do adolescente como indivíduos autônomos das suas famílias.

[...] O Estado Moderno começou a especializar um conjunto de órgãos para prover ‘cuidado’ às crianças, particularmente nos campos da saúde e da educação. No século XX já se contava com um complexo aparato destinado à proteção do bem-estar da criança e do adolescente. Assim, o Estado passava a normatizar o espaço social, que antes era gerido pela comunidade. Sua ação reguladora atinge a vida familiar no final do século XIX e, particularmente, no século XX. Desse modo, o Estado começa a normatizar a vida social e familiar, regulando o relacionamento entre seus membros. (SANTOS *et al.*, 2009, p. 25).

Exemplos das ações do Estado no gerenciamento da infância podem ser observados no Código Penal de 1890, o qual declarava os menores de nove anos isentos de crimes e os de 10 a 14 também inimputáveis se agissem sem o completo discernimento; na regulamentação do trabalho do menor, cuja idade mínima era 12 anos; na criação do Juizado de Menores no Rio de Janeiro, em 1923, com um abrigo para onde o juiz encaminhava as crianças abandonadas e as delinquentes, com espaços separados para os dois grupos; na publicação do Código de Menores, em 1927, que consolidava as normas a despeito do menor em situação de abandono e delinquência (DIDONET, 2016).

Portanto, o código autorizava os juízes a decidirem acerca das medidas disciplinadoras ou coercitivas a serem aplicadas aos jovens considerados abandonados ou delinquentes, e também às famílias, inserindo a possibilidade da perda ou suspensão do, então denominado, pátrio poder. Persistia-se a estigmatização da criança pobre, e agora de forma legitimada. O termo menor “passou a ter uma conotação negativa, associada ao abandono, à infância pobre, à delinquência, ao que era desviante da dita normalidade ou o que se esperava para os padrões da época” (MACEDO; MARTINS, 2014; ORIONTE, 2010).

Com a instauração do Estado Novo (1937-1946), o governo criou o Departamento Nacional da Criança, ligado ao Ministério da Educação e Saúde Pública, em 1940, com o fito de coordenar as atividades nacionais relativas à proteção à maternidade, à infância e à adolescência (BRASIL, 1964).

Nesse ínterim, criou-se o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), em 1942, como órgão integrante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, cujo objetivo era sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes internados em estabelecimentos oficiais e particulares (BRASIL, 1979).

Macedo e Martins (2014) avaliam que o SAM destinou-se à intervenção e assistência a menores, filhos de famílias ditas despreparadas, incapazes ou inexistentes, com a criação dos reformatórios no sistema de abrigos. Estes se configuravam em entidades assistencialistas e que utilizavam da correção e disciplina por meio da exploração do trabalho.

Havia uma clara tendência à psiquiatrização e criminalização da pobreza. Esses reformatórios adotavam um modelo correcional e extremamente repressivo, sendo alvo de muitas críticas. A partir da 1950, as autoridades públicas, políticos e diretores do próprio SAM passaram a condenar o órgão e reivindicavam a criação de um novo instituto (RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma, 2004).

Já no cenário do Regime Militar, Irene Rizzini e Irma Rizzini (2004) explicam que o governo reformulou o antigo SAM, criando a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), pelo viés ideológico da segurança e defesa nacional. A narrativa era a da valorização da vida familiar e da integração do menor na comunidade, passando-se a adotar o discurso de que a internação de crianças e adolescentes seria utilizada apenas como última medida.

Em decorrência dessa nova política foram criadas a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM) (BRASIL, 1964).

Outro marco oriundo do Regime Militar foi a revisão do Código de Menores, em 1979, que dispunha sobre a assistência, proteção e vigilância a menores em situação irregular, sendo esta noção de ‘irregularidade’ descrita como: privação de condições essenciais à sua subsistência; vítima de maus tratos; em perigo moral; ausência dos pais ou responsáveis; com desvio de conduta; ou autor de infração penal. Em consonância com a PNBEM, o Código inseriu a perspectiva de que qualquer medida que fosse aplicada ao menor, visaria a sua reintegração sociofamiliar (BRASIL, 1979).

Na análise de Irene Rizzini e Irma Rizzini (2004, p. 41), a nova legislação menorista reforçava a

concepção da incapacidade das famílias pobres em educar os filhos [...]; criou a categoria de ‘menor em situação irregular’, que, não muito diferente da concepção vigente no antigo Código de 1927, expunha as famílias populares à intervenção do Estado, por sua condição de pobreza.

Até o presente momento, evidencia-se que crianças e adolescentes ainda não eram concebidos como sujeitos de direitos, não tinham voz, nem vez. Eram considerados como objeto de tutela, passível da intervenção dos pais, responsáveis ou do Estado.

Santos *et al.*, (2009) explicam que, com base na visão de infância segregatória, foi criada essa doutrina jurídica, que passou a fundamentar as políticas de bem-estar social destinadas a crianças e adolescentes.

[...] O ‘menor’ seria a criança ou o adolescente em situação irregular, por estar material, moral ou socialmente abandonado. Por contraste, a “criança”, filha dos segmentos mais favorecidos da sociedade, encontrava-se em situação regular. Essa visão dicotomizada orientou diferentes tipos de políticas, programas e atitudes sociais em relação à infância até os anos 1980, quando os movimentos sociais propuseram a ruptura com a categoria ‘menor’. (SANTOS *et al.*, 2009, p. 26). Mas foi na década de 1980 que ganharam destaque os movimentos sociais organizados, estudos sobre as consequências nefastas da institucionalização em face do desenvolvimento de crianças e adolescentes, com rebeliões e denúncias por parte dos próprios internos (RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma, 2004).

3.2 O Princípio da proteção integral

Santos *et al.*, (2009) associam esse movimento da busca pelos direitos da criança e do adolescente ao terceiro modelo de proteção jurídico-social, qual seja, os ‘Direitos da criança associados à ação emancipatória cidadã’.

Esse modelo começa a se cristalizar a partir da metade dos anos 1980. A história da atenção à infância pobre no Brasil registra, nos anos 1970 e 1980, uma mudança conceitual importante que passou a influenciar o olhar de educadores, leigos, técnicos, legisladores, formuladores e gestores de políticas sociais, qual seja: o rompimento com as categorias ‘menor carente,’ ‘menor abandonado’ e a constituição do conceito de ‘crianças e adolescentes sujeitos de direitos’. A construção dessa nova concepção foi atribuída à emergência de novos atores sociais (os programas alternativos) e à organização de um amplo movimento em defesa dos direitos da criança e do adolescente, no final dos anos 1970 e início dos anos 1980, no contexto de redemocratização do país. (SANTOS *et al.*, 2009, p. 28).

Tais movimentos resultaram na primeira normatização legal que inseriu um olhar humanizado e engajado na noção de cuidado e proteção integral ao público infantojuvenil, a Constituição Federal de 1988, com a inclusão do artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e ao convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, [2019a], não paginado).

O artigo 227 elenca pontos essenciais para o desenvolvimento de uma infância e adolescência digna e saudável. É notória a preocupação com o desenvolvimento físico e emocional desses sujeitos e a garantia de suas cidadanias. Os direitos da criança e do adolescente passaram a ser pauta de prioridade absoluta, além da ampliação de setores responsáveis pela garantia desses direitos, incluindo o Estado, a família e a sociedade.

Com base nesse aparato, consolida-se e promulga-se a Lei 8.069 de 1990, que institui o ECA, dispondo sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.(BRASIL, [2019b], não paginado).

Irene Rizzini e Irma Rizzini (2004) explanam que a Convenção das Nações Unidas pelos Direitos da Criança, em 1989, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, trouxeram novos paradigmas no tocante à concepção da infância e marcaram um novo olhar em relação às práticas de

atenção e proteção ao público infantojuvenil, baseadas na noção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

O ECA caminha na superação do assistencialismo, com as políticas e programas governamentais, e pauta-se no atendimento das reais necessidades das crianças e dos adolescentes (ORIONTE, 2010).

Além disso, o Estatuto amplia os direitos, sem distinções e discriminações, seja de idade, situação familiar, etnia ou cor, religião ou crença, condição pessoal de desenvolvimento, condição econômica ou ambiente social (BRASIL, [2019b]). Rompendo-se com aquela associação do menor em situação irregular do antigo Código de Menores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do breve relato histórico acerca da infância e adolescência no Brasil, é possível perceber os percalços e avanços no que tange às concepções de infância e às legislações e direitos alcançados.

Para se ter, hoje, todo um aparato e sistema de garantia de direitos que ensejam a participação e o protagonismo de crianças e jovens, compreendendo-os como sujeitos de direitos, muita coisa aconteceu. Entender todo esse percurso histórico é de grande valia para compreendermos a atualidade e pensarmos no que ainda precisamos evoluir em matéria de efetivação de políticas sociais e no trabalho intersetorial.

Neste recorte de tempo, passamos por um período em que não havia preocupação efetiva com a infância, sendo este assunto de cunho doméstico, sem a participação do governo na promoção de políticas que atendessem o real interesse desses seres. Observamos um movimento inicial de entidades privadas na assistência a crianças desvalidas, com a posterior intervenção do Estado. Tivemos quase um século inteiro marcado pela figura do menor em situação irregular institucionalizado, com visões e intervenções na infância e juventude amplamente discriminatórias, estigmatizantes, que criminalizavam a pobreza. Perpassamos pelo que chamamos de coisificação da infância, em que crianças não tinham vez, nem voz, muito menos direitos amplamente garantidos.

Com a chegada do ECA, tentamos romper com a visão da criança em situação irregular. Irregular agora seria o Estado, caso não cumprisse com a sua responsabilidade em assegurar os direitos e na efetivação de políticas sociais. Evidenciamos com esse marco legal, princípios que regem o respeito à condição de pessoa em peculiar desenvolvimento, além do reconhecimento de sua vulnerabilidade.

O ECA trouxe consigo a perspectiva da proteção integral a todas as crianças e adolescentes, sem distinções. Rompeu também com as práticas da política da FUNABEM, dando ênfase nas políticas de proteção. Descentralizou o poder político-administrativo, incluindo a participação da sociedade civil, e aqui enfatizamos os Conselhos Tutelares.

Hoje, costumamos dizer que as crianças e os adolescentes passaram a ser protagonistas, com direito à participação no que diz respeito às suas vidas, e com espaços de falas. Mas será que todas essas prerrogativas têm sido colocadas em prática?

Os avanços foram nítidos, mas ainda não nos desvencilhamos das desigualdades sociais que marcaram (e ainda marcam) a história da infância em nosso país, e potencializam as dificuldades de uma efetiva política de proteção integral.

Enquanto atores envolvidos nesse processo, com um papel tão significativo, os conselheiros tutelares devem se ater à importância do trabalho intersetorial e da não reprodução da criminalização da pobreza. Devem estar atentos às desigualdades que assolam milhares de famílias e as suas consequências estruturais, que afetam a vida de crianças e adolescentes, para que suas ações não incorram ou reproduzam injustiças sociais.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: [2019a]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019c]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores (Revogada pela Lei Nº 8.069, de 1990). Brasília, DF: Presidência da República, 1979. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964.** Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores (Revogada pela Lei Nº 8.069, de 1990). Brasília: Presidência da República, 1964. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.799 de 5 de novembro de 1941.** Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Rio de Janeiro: Câmara Legislativa, 1941. não paginado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. 28 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.024, de 17 de fevereiro de 1940.** Fixa as bases da organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o País. Rio de Janeiro: Câmara Legislativa, 1940. não paginado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2024-17-fevereiro-1940-411934-publicacaooriginal-1-pe.html>. 28 mar. 2020.

DIDONET, Vital. Trajetória dos Direitos da criança no Brasil – De menor e desvalido à criança cidadã, sujeito de direitos. *In*: BRASIL. **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância.** Cadernos de Trabalhos e Debates. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. não paginado. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>. 28 mar. 2020.

FREITAS, Marcos Cezar de (org.). **História social da infância no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

MACEDO, Rosa Maria Stefanini; MARTINS, Sheila Regina Camargo. Conceitos de infância e leis que protegem crianças e adolescentes. *In*: COSTA, Liana Fortunato; PENSO, Maria Aparecida; CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo (orgs.). **Abordagem à família no contexto do Conselho Tutelar**. São Paulo: Ágora, 2014. p. 11-23.

ORIONTE, Ivana. **Crianças invisíveis**: um estudo sobre o abandono e a institucionalização na infância. Goiânia: PUC Goiás, 2010.

PALÁCIOS, Jesús. O que é a Adolescência. *In*: COLL, Cesar; MARCHESI, A.; PALÁCIOS, Jesús (orgs.). **Desenvolvimento psicológico e educação**: psicologia evolutiva. 1. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 263-272.

PIAGET, Jean. **A Linguagem e o pensamento da criança**. Trad. Manuel Campos. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1959.

PIAGET, Jean. **O Nascimento da inteligência na criança**. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

QUADROS, Pedro O. de. Breves fundamentos jurídicos para a atuação do Conselho Tutelar. *In*: COSTA, Liana Fortunato; PENSO, Maria Aparecida; CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo (orgs.). **Abordagem à família no contexto do Conselho Tutelar**. São Paulo: Ágora, 2014. p. 25-39.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A Arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2009.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos *et al.* Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros. *In*: ASSIS, Simone Gonçalves de *et al.*, (org.). **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2009. p. 19-65.

SARMENTO, Manuel J. Visibilidade social e estudo da infância. *In*: VASCONCELLOS, V. M.R.; SARMENTO, M. J. **Infância (in)visível**. Araraquara: Junqueira & Marin, 2007.

VYGOTSKY, L. S. **Pensamento e linguagem**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

GARANTIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: desafios para intervenção interdisciplinar e intersetorial dos conselheiros tutelares

Zenaide Aparecida da Silva ¹

RESUMO

O presente texto objetiva contribuir com o curso de formação dos novos **Conselheiros Tutelares** do Estado do Tocantins, visando a ampliação de conteúdos e saberes sobre as posturas necessárias para **intervenções multidisciplinares e intersetoriais**. Essas intervenções são consideradas como grandes **desafios** no labor diário dos Conselhos Tutelares e demais integrantes da rede de proteção às crianças e adolescentes. O texto optou por um viés ensaístico, a partir de vivência laboral na área que possibilitou análises sobre abordagens relacionadas às direcionadas para integralidade da criança e do adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Palavras-chave: Conselho tutelar; Interdisciplinaridade; Intersetorialidade.

1 INTRODUÇÃO

O Conselho Tutelar é uma inovação do direito pátrio, cuja origem remonta a promulgação da Lei n.º 8.069/90, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Esta lei trouxe para os municípios a obrigação de instituir um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, tendo como papel zelar pela proteção e garantia dos direitos da criança e adolescente, enquanto sujeitos de direitos (art.131-140) (BRASIL, [2019b]).

Como um dos principais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), a atuação do Conselho Tutelar é um tema que continua a suscitar muitas questões acerca das possibilidades e dos limites para uma intervenção mais efetiva desse órgão na proteção integral de crianças e adolescentes.

¹ Mestrado em Adolescente em Conflito com a Lei pela Universidade Anhanguera de São Paulo.

O SGD foi instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), como uma rede unificada e sem hierarquia, sendo que os parâmetros para a sua criação e fortalecimento foram definidos na Resolução nº 113², de 19 de Abril de 2006, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2006).

Foi disposto, expressamente, nos seus artigos 1.º e 2.º, a necessidade e a exigência na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade (CONANDA, 2006). De acordo com Lopes (2014, p. 73) “[...] a rede efetivamente atuante faz com que crianças e adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos de direitos e tenham políticas públicas sérias para atender às demandas levantadas por meio dos diagnósticos elaborados.”

A despeito de atribuir a todos os órgãos da rede de proteção a responsabilidade de promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor todas as crianças e adolescentes, a Resolução 113/2006, reservou especial atenção ao Conselho Tutelar, ressaltando que:

Art.10. Os conselhos tutelares são órgãos contenciosos não-jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, particularmente através da aplicação de medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados e através da aplicação de medidas especiais a pais ou responsáveis (art. 136, I e II da Lei 8.069/1990).

Parágrafo Único. Os conselhos tutelares não são entidades, programas ou serviços de proteção, previstos nos arts. 87, inciso III a V, 90 e 118, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 11. As atribuições dos conselhos tutelares estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser instituídas novas atribuições em Regimento Interno ou em atos administrativos semelhante de quaisquer outras autoridades.

Parágrafo Único. É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e ou executar as medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12. Somente os conselhos tutelares têm competência para apurar os atos infracionais praticados por crianças, aplicando-lhes medidas específicas de proteção, previstas em lei, a serem cumpridas mediante requisições do conselho. (artigo 98, 101, 105 e 136, III, “b” da Lei 8.069/1990).

Art. 13. Os conselhos tutelares deverão acompanhar os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente, quando houver fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção de direitos humanos, prevista em lei e cabível. (CONANDA, 2006, não paginado).

O destaque dado ao conselho tutelar é proporcional à dimensão jurídica e social dos seus encargos, vez que o órgão é o responsável, na maioria

² Resolução Conanda nº 113/2006, dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2006).

dos casos, pelo atendimento inicial de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade (art. 98) , por atuar como principal intermediário entre os dispositivos da rede e as demandas provocadas pelas violações de direitos, sendo o mobilizador da rede de serviços.

Konzen (2000, p. 13), ressalta que:

[...] em nenhum outro momento e em nenhuma outra área, o legislador federal delegou tanta autoridade a agentes do Município como fez o Estatuto da Criança e do Adolescente ao criar o Conselho Tutelar, investindo os conselheiros em atribuições e, especialmente, em prerrogativas de função até então inimagináveis a outros órgãos ou agentes das municipalidades.

As atribuições conferidas ao órgão encontram-se expressas no artigo 136 do ECA³, sendo que a requisição de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, é a atribuição que produz impactos mais profundos e imediatos na vida de crianças e adolescentes, e cujo descumprimento da medida requisitada configurada como prática de infração administrativa (BRASIL, [2019b]).

Por conhecer a realidade local, especialmente no que se refere aos serviços de retaguarda, a atuação do conselho tutelar não se limita aos direitos violados, também se convergindo para a prevenção dessas violações, através do “[...] assessoramento do Poder Executivo local, através do CMDCA, na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente” (art. 136, inciso IX) (BRASIL, [2019b], não paginado), o que reforça a importância do órgão na rede de proteção.

A autonomia conferida pela lei e o fato de não integrar e nem se submeter ao controle direto de nenhum dos poderes permite ao Conselho Tutelar aplicar medidas protetivas sem interferências, além do poder de fiscalizar e denunciar falhas no atendimento dispensado pelo município às crianças e adolescentes.

Nesse contexto, ele demarca sua ‘funcionalidade’ social e política por se situar num campo entre o Estado e a sociedade, tendo a capacidade de tensionar o poder público, a sociedade, as comunidades e os indivíduos pela garantia dos direitos previstos no ECA; o CT pode influenciar nos rumos políticos da cidadania, pois possui como atribuição assessorar o poder público, fiscalizar e, se for o caso, denunciar entidades e pessoas em se tratando de ameaça ou violação de direitos de criança e adolescente. (AZEVEDO, 2007, p. 5).

A magnitude das atribuições conferidas ao Conselho tutelar foi reconhecida pelo legislador estatutário que dispôs, de forma expressa, que o

³ “ECA” “Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.” (BRASIL, [2019b], não paginado).

exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante, além de gerar a presunção de idoneidade (art. 135) (BRASIL, [2019b], não paginado).

Se por um lado, as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar são complexas e extremamente importantes para a sociedade, por outro, a lei não exige que o candidato a Conselheiro Tutelar tenha uma preparação profissional para atuar nas situações de risco ou de violação de direitos de crianças e adolescentes dentro dos equipamentos públicos do SGD.

O procedimento para escolha dos conselheiros tutelares, instituído de acordo com lei municipal, é realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público, com a observância das seguintes condições: “Art. 133 Para a candidatura a membro do conselho tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: – reconhecida idoneidade moral; – idade superior a vinte e um anos; III – residir no município.” (BRASIL, [2019b], não paginado).

A despeito das leis municipais exigirem dos candidatos a comprovação de algum nível de experiência no atendimento de crianças e de adolescentes, esta exigência comumente não se refere aos contextos de risco ou de vulnerabilidade social, o que na prática mostra certa incompatibilidade com o grau de complexidade dos problemas a serem enfrentados e com o padrão de mediação das intervenções necessárias pelo SGD (CONANDA, 2015)⁴.

O descompasso entre as exigências legais para o exercício da função de Conselheiro Tutelar e os conhecimentos técnicos necessários para a operacionalização imediata da rede de proteção impõe ao órgão o desafio de criar estratégias para articulação da rede socioassistencial (ANDRADE, 2000, p. 32).

Embora o atendimento integral e integrado seja a diretriz determinada pelo ECA (art. 86; 88, incisos V, VI, VII e IX)⁵ e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDBEN (art. 29)⁶; os serviços públicos destinados a crianças e adolescentes, a exemplo dos demais, ainda seguem a lógica do mundo pós-moderno, “com a racionalidade fragmentando o conhecimento em especialidades e as políticas públicas setoriais separando e isolando coisas que são interdependentes e que funcionam em sinergia.” (REDE NACIONAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA, 2015, p. 12).

⁴ Resolução Conanda n.º 170/2014, dispõe no artigo 12, I, que: a legislação local poderá dispor sobre a exigência de experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente como requisito adicional. (CONANDA, 2014).

⁵ ECA. Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (BRASIL, [2019b], não paginado).

⁶ LDB. Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013). (BRASIL, [2019c], não paginado).

A partir do advento da Lei nº 12.010/2009⁷, os atendimentos realizados de forma estanque, permeados por um único viés analítico e as políticas públicas estritamente setorializadas, que só enxergam seu ponto de interesse e contribuem para formar uma visão fracionada tanto da pessoa quanto da situação, não estão em conformidade com o ECA.

Para uma melhor compreensão do que se afirmou, valemo-nos das palavras de Severino (2010) que, ao abordar os efeitos da fragmentação no ensino, nos ajuda a entender o que é um atendimento integrado ao esclarecer que:

Não se trata de substituir as especialidades por generalidades, nem o seu saber por um saber geral, sem especificações e delimitações.[...] o que se busca é a substituição de uma ciência fragmentada por uma ciência unificada, ou melhor, pleiteia-se por uma concepção unitária contra uma concepção fragmentária. (SEVERINO, 2010, p. 15).

É nessa perspectiva que a atuação do SGD será “muito mais profunda e qualificada porque conta com as especializações profissionais e setoriais, e ser mais eficiente e eficaz porque os setores e os especialistas das diferentes áreas (re)começam a dialogar, a articular as ações com vistas a um atendimento integral e integrado.” (REDE NACIONAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA, 2015, p. 12).

Cabe ao Conselho Tutelar, como principal mediador, como a ponte que liga as demandas sociais e a rede de proteção, o desafio de começar e/ou de manter o diálogo com vistas à articulação das intervenções entre as disciplinas e os setores da rede de proteção.

2 INTERDISCIPLINARIEDADE E INTERSETORIALIDADE: conceitos

Dentro do contexto histórico, a interdisciplinaridade começou a ter mais destaque nas discussões acadêmicas a partir do final da década de sessenta e ganhou espaço nas discussões políticas e educativas nos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN⁸, a partir dos anos noventa. A intersectorialidade veio após a Constituição da República de 1988, como parte do processo de descentralização das políticas públicas e corolário do princípio da autonomia dos entes federados.

No que diz respeito especificamente a crianças e adolescentes, a interdisciplinaridade e a intersectorialidade não apareceram de forma expressa,

⁷ Lei nº 12.010/2009. Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar, na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, [2009], não paginado).

⁸ Parâmetros Curriculares Nacionais - <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>

mas implicitamente no artigo 227 da Constituição da República⁹ e no art. 4.º do ECA¹⁰ que, dada a amplitude dos direitos elencados e as diretrizes da descentralização e da autonomia dos entes federados, evidenciaram a necessidade de sistematização e de articulação das ações dos profissionais da rede de proteção e nas políticas públicas como estratégia de realização dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes.

Foram as inovações trazidas, primeiramente, pela Lei n.º 12.010/2009¹¹, que aperfeiçoou a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar; pela Lei n.º 12.594/2012, que instituiu o SINASE e, posteriormente, pela Lei n.º 13.257/2016¹² que dispôs sobre as políticas públicas para a primeira infância, que a interdisciplinaridade e a intersetorialidade ganharam o necessário destaque, dadas as alterações radicais que essas leis impuseram nos modelos de intervenção estatal na vida de crianças e adolescentes.

Os vocábulos interdisciplinaridade e intersetorialidade, muitas vezes utilizados nas discussões sobre políticas sociais como expressões sinônimas, designam, etimologicamente, abordagens diferentes cuja semelhança reside apenas na possibilidade de superação da fragmentação, presentes nas duas concepções.

Pelo fato de serem relativamente recentes no cenário acadêmico e social, os conceitos ainda permanecem inconclusos e qualquer esforço de definição, segundo Pereira (2014), deve ter como ponto de partida o conceito teoricamente mais estudado e trabalhado epistemologicamente: a interdisciplinaridade. Pereira (2014) adverte que a compreensão do que é uma disciplina é pressuposto necessário para que se possa entender as formas de interação das ciências.

Morin (2002, p.105) esclarece que disciplina é uma categoria organizada dentro das diversas áreas do conhecimento; têm uma história: nascimento, institucionalização, evolução, esgotamento, etc, que está inscrita na da universidade que, por sua vez, está inscrita na história da sociedade.

⁹ CF. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, [2019a], não paginado).

¹⁰ ECA. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, [2019b], não paginado).

¹¹ Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. (BRASIL, 2012, não paginado).

¹² Lei n.º 13.257/2016, que dispôs sobre as políticas públicas para a primeira infância

Japiassú (1976 *apud* FORTES, 2009, p. 73-74), classificava a interdisciplinariedade em quatro níveis crescentes: multidisciplinaridade, pluridisciplinaridade, interdisciplinaridade, e transdisciplinaridade.

Na multidisciplinaridade várias disciplinas, ou diversas categorias organizadas de uma área do conhecimento, estão reunidas num mesmo nível, sem que realizem um trabalho cooperativo.

Para Nicolescu (2000), a multidisciplinaridade corresponde à busca da integração de conhecimentos, por meio do estudo de um objeto de uma mesma e única disciplina, por várias delas ao mesmo tempo. Este tipo de pesquisa traz contribuições significativas a uma disciplina específica, porque “ultrapassa as disciplinas, mas sua finalidade continua inscrita na estrutura da pesquisa disciplinar.” (NICOLESCU, 2000, p.14).

A pluridisciplinaridade ocorre com a justaposição de diversas disciplinas, que congregam um mesmo tema, mas com relação técnico-científica entre si, e assim se complementam. Para Dellatre (2006) a pluridisciplinaridade pode ser entendida como uma simples associação de disciplinas que concorrem para uma realização comum, mas sem que cada disciplina tenha que modificar significativamente a sua própria visão das coisas e dos próprios métodos.

A interdisciplinaridade é compreendida como um processo contínuo, de complementaridade disciplinar entre os campos, com tendência à horizontalização das relações de poder; há cooperação e planejamento, o que introduz a noção de decisão. A transdisciplinaridade é o trabalho dialógico, com respeito às diferenças, sem as fronteiras disciplinares. Para Berger (1972 *apud* POMBO, 1994) a interdisciplinaridade é a interação entre duas ou mais disciplinas e que um grupo interdisciplinar compõe-se de pessoas que receberam formação nos diferentes domínios do conhecimento (disciplinas), tendo, cada um, conceitos, métodos e temas próprios.

Com enfoque na dimensão das trocas, Japiassú (1976, p.76-74), entende que não basta que haja simples interação entre duas ou mais disciplinas, porquanto “a interdisciplinaridade caracteriza-se pela intensidade das trocas entre os especialistas e pelo grau de interação real das disciplinas no interior de um mesmo projeto de pesquisa.”

Para o educador Freire (1987), a interdisciplinaridade é o processo metodológico de construção do conhecimento pelo sujeito, com base na sua relação com o contexto, com a realidade, com sua cultura. Para esse autor, a interdisciplinaridade se caracteriza por dois movimentos dialéticos: a problematização da situação, pela qual se desvela a realidade, e a sistematização dos conhecimentos de forma integrada. Piaget (1972 *apud* POMBO, 1994), por sua vez, ressalta os efeitos da interdisciplinaridade ao afirmar que nela ocorrem cooperação e intercâmbios reais e, consequentemente, enriquecimentos mútuos. Para Gusdorf (1990 *apud* POMBO, 1994, p.2). a interdisciplinaridade é uma postura que “supõe abertura de pensamento, curiosidade que se busca além de si mesmo.”

Nesse mesmo sentido, Fazenda (2011, p. 70), descreve a interdisciplinariedade como,

[...] uma atitude diferente a ser assumida diante do problema do conhecimento, ou seja, é a substituição de uma concepção fragmentária para unitária do ser humano. É uma atitude de abertura, não preconceituosa, em que todo o conhecimento é igualmente importante. Pressupõe o anonimato, pois o conhecimento pessoal anula-se diante do saber universal. Em nível de interdisciplinaridade, ter-se-ia uma relação de reciprocidade, de mutualidade, ou melhor dizendo, um regime de co-propriedade que iria possibilitar o diálogo entre os interessados. Neste sentido, pode dizer-se que a interdisciplinaridade depende basicamente de uma atitude Nela a colaboração entre as diversas disciplinas conduz a uma 'interação', a uma intersubjetividade como única possibilidade de efetivação de um trabalho interdisciplinar.

Na definição de Gómez (2003, p. 6), a interdisciplinaridade é:

Geração de conhecimentos através de diferentes modalidades de interação visando à integração de conceitos, métodos, dados, ou as abordagens epistemológicas de múltiplas disciplinas em torno de uma idéia, problema, tema, ou questão em particular; A interdisciplinaridade se desenvolveria dentro do campo científico, buscando a superação e reformulação das fronteiras paradigmáticas.

Fácil perceber, portanto, que o termo interdisciplinariedade não possui um sentido único e estável, mas que varia conforme a perspectiva adotada por quem se propõe a conceituá-lo.

Com a intersetorialidade ocorre algo semelhante: a definição também pode ser feita a partir de paradigmas diferentes. Para Tumelero (2013, p.7), são três as vertentes principais: a dimensão epistemológica conceitual, a dimensão ético-política e a dimensão jurídico-administrativa. Na primeira dimensão, nominada de epistemológica-conceitual, o conceito de intersetorialidade é sinônimo de transetorialidade, onde a gestão surge como processo de integração, da articulação do conhecimento e das experiências dos setores responsáveis pela execução de plano, programas e projetos se tornando meio de alcance de resultados em situações complexas.

A segunda dimensão é a ético-política, que tem por parâmetro as interferências dos diferentes projetos ideológicos e políticos que existem na disputa para o espaço público e, inclusive, consequências da cultura política dos atores em presença na cena pública.

A dimensão jurídico-administrativa da intersetorialidade é a que diz respeito às estratégias de caráter técnico para efetivação da intersetorialidade e que necessita de instrumentos que proporcionem ações efetivas a partir da elaboração e pactuação de protocolos intra-setoriais, contemplando diferentes níveis de complexidade dos serviços e de projetos, como a constituição de redes de políticas públicas com a participação de organizações da sociedade civil em, sobretudo no campo da políticasocial.

Nas políticas sociais a intersetorialidade pode ser compreendida ora como princípio norteador ora como um modelo de gestão articulada, com

o trabalho em rede de forma integral, desde a formulação até a sua execução, com conexão de diversos setores para efetivação e garantia dos direitos. Como princípio norteador ou diretriz, Inojosa (2011, p. 105) esclarece que “o trabalho na perspectiva intersetorial ultrapassa o diálogo ou o trabalho simultâneo entre os atores envolvidos, se caracterizando pela busca por resultados integrados.”

No sentido de método de gestão, Fernandez e Mendes (2007) concluem que a intersetorialidade é um processo, articulado e integrado, de formulação e implementação de políticas públicas que pressupõe a integração de estruturas, recursos e processos organizacionais e caracteriza-se pela co-responsabilidade dos diferentes setores que se relacionam entre si. Junqueira (1997, p.37), argumenta que a intersetorialidade pode ser entendida como “a articulação de saberes e experiências no planejamento, na realização e na avaliação de ações, com o objetivo de alcançar resultados integrados em situações complexas, visando a um efeito sinérgico no desenvolvimento social.”

Além dessas compreensões, a intersetorialidade também pode ser entendida como competências e relações sinérgicas em prol de um objetivo comum ou como prática social compartilhada para realização de ações conjuntas; porém, seja qual for a perspectiva adotada, a intersetorialidade é corolário de um imperativo constitucional e legal que possibilita respostas mais eficazes e duradouras em todas as intervenções realizadas nas demandas de crianças e adolescentes.

3 DESAFIOS ÀS INTERVENÇÕES INTERDISCIPLINARES E INTERSECTORIAIS DOS CONSELHOS TUTELARES

O SGD é o modelo concebido pelo legislador para o atendimento da criança e do adolescente na sua integralidade; o Conselho Tutelar como órgão integrante desse sistema e o principal mediador entre as demandas de crianças e adolescentes e os equipamentos públicos, precisa conhecer todos os serviços disponíveis e predispor-se a colaborar com a construção coletiva de soluções.

Na prática, isso significa fazer mais do que apenas encaminhar as demandas para os serviços da rede de atendimento: é imprescindível que o Conselho Tutelar acompanhe a execução dos encaminhamentos, introjetando, desde o atendimento inicial, sua condição de co-responsável pelos resultados almejados.

Essa co-responsabilidade demanda, além de uma postura aberta e colaborativa, um esforço a mais para participar de reuniões regulares para as avaliações e eventuais revisões das intervenções por parte dos profissionais envolvidos, o que efetivamente exige tempo considerável, nem sempre disponível sem que se faça alguns ajustes na forma de atuar.

É que a rotina dos conselheiros tutelares é de atendimento a demandas incessantes, muitas das quais reclamam uma intervenção imediata,

com muitas situações estressantes, potencializadas pelo grande número de solicitações e denúncias, circunstâncias que costumam desorganizar o planejamento e a execução dos planos de acompanhamentos.

A sobrecarga de trabalho, que se evidencia pelo desequilíbrio no binômio jornada de trabalho/número de demandas, constitui um dos maiores obstáculos enfrentados pelo órgão para uma maior interação com os outros equipamentos da rede e para a efetiva participação na construção de soluções conjuntas, e que normalmente é agravada por um outro grande desafio: a instabilidade das condições de trabalho e a falta de estrutura física adequadas.

Não são raras, por exemplo, notícias de paralisação das diligências por falta de veículo ou de combustível, dificuldades na realização de atendimentos simultâneos por falta de espaço físico na sede do CT, além de problemas com equipamentos como computadores e telefones, dentre tantos outros, que culminam por represar o serviço e reforçar a tendência ainda predominante de atuação isolada não apenas na rede, mas entre os próprios Conselheiros Tutelares que acabam por reduzir o funcionamento do colegiado aos aspectos meramente formais.

Nesse sentido, bastante oportuna é a advertência de Tejedas (2009, p. 49), que nos lembra que os cinco integrantes do Conselho Tutelar compõem, no âmbito interno, uma micro-rede que:

deve se pautar pela construção de posicionamentos conjuntos a partir das diferentes percepções dos conselheiros, tendo como horizonte as medidas que venham a zelar pelos direitos. Ao mesmo tempo, a rede de conselheiros é fonte de apoio mútuo diante da complexidade da realidade social na qual se busca intervir.

A tendência a atuar isoladamente, seja no âmbito interno ou externo, pode gerar, a princípio, uma transitória sensação de agilização do atendimento que não tardará em se mostrar falsa, ou pela baixa resolutividade ou por prolongar o acompanhamento pela rede de proteção, servindo para mantê-la sobrecarregada desnecessariamente.

Somado a isso, a ausência de uma equipe técnica interdisciplinar para assessorar o Conselho Tutelar é um outro grande desafio para a realização de intervenções integradas com os demais serviços da rede. Nessa seara, Digiácomo (2010) lembra que apesar do Conselho Tutelar não ser um órgão técnico, todas as suas intervenções demandam avaliações e informações técnicas para serem tomadas, sob pena de graves prejuízos às crianças e adolescentes, bem como às famílias atendidas (e toda sorte de problemas que podem impactar negativamente toda “rede de proteção” à criança e ao adolescente).

Muitos problemas seriam minorados significativamente para toda a rede de proteção se o Conselho Tutelar tivesse o assessoramento de uma equipe técnica interdisciplinar lotada no próprio órgão, o que não é imposto pela lei e nem plausível diante da realidade orçamentária da maioria dos

municípios. A solução possível é que o Conselho Tutelar tenha à sua disposição equipes técnicas ou profissionais de referência (DIGIÁCOMO, 2010) o que significa dizer que o acesso dos Conselheiros Tutelares aos técnicos deve ser facilitado por todas as formas e em todas as ocasiões.

Outro fator que pode dificultar muito uma atuação integrada, tanto no âmbito interno quanto externo, e que vem tomando proporções preocupantes nos últimos tempos, é a polarização político-religiosa que assola o país e que no âmbito do Conselho Tutelar pode ser constatada nas últimas eleições, em 2019, marcadas pela disputa cristãos de confissão católicos x cristãos de confissão protestante de determinadas denominações, também autodenominados de evangélicos.

A presença de grupos com tendências de interpretação fundamentalista da realidade na rede de proteção, seja de qual espectro religioso for, pode se converter num entrave para as intervenções integradas, uma vez que, para esses as convicções religiosas ou morais tendem a ser preponderantes na tomada de decisões, em detrimento até das normas legais (princípios norteadores da proteção integral, artigo 100, ECA), posição que pode gerar conflitos desnecessários e, por fim, o distanciamento entre os profissionais (BRASIL, [2019b], não paginado).

Ademais, é bom lembrar que alguns preceitos defendidos pelos grupos de tendência religiosa fundamentalista como solução para problemas sociais e para alcançar uma sociedade moralmente justa e decente, destoam das diretrizes principiológicas do ECA em temas sensíveis como educação sexual, aborto, violência, sexual e doméstica, castigos físicos, dentre outros, com grande potencial de inviabilização do diálogo, circunstância que exige cautela por parte de toda a rede de proteção, para evitar a atuação isolada daqueles que creem fazer parte da sua missão espiritual, inclusive no ambiente de trabalho, conduzir as pessoas para a salvação, bem como daqueles que evitam ou se recusam a dialogar com pessoas fundamentalistas.

Para enfrentar esses ou quaisquer outros desafios do trabalho de forma integrada, a atuação dos Conselheiros Tutelares e dos demais profissionais da rede reclama novas posturas pessoais e interpessoais, sendo que o primeiro passo para realização de intervenções interdisciplinares e intersetoriais começa com a disposição pessoal para empreender novas atitudes, uma nova postura diante do conhecimento e de sua aplicação, ânimo que exige esforço e tempo para ser consolidado

Sobre o desenvolvimento de uma atitude interdisciplinar, Fazenda (2003 *apud* FRAGA, 2010, p. 58), descreve algumas características individuais desejáveis, quais sejam:

[...] atitude de espera ante os atos consumados, atitude de reciprocidade que impele à troca, que impele ao diálogo, atitude de humildade diante do próprio saber, atitude de perplexidade ante a possibilidade de desvendar novos saberes, atitude de desafio – desafio perante o novo, desafio de redimensionar o velho –, atitude de envolvimento e comprometimento com os projetos e com as pessoas neles envolvidas, atitude, pois de compromisso em construir sempre da melhor forma possível, atitude de responsabilidade, mas, sobretudo de alegria, de revelação, de encontro, enfim de vida.

4 CONCLUSÃO

Numa intervenção integrativa, seja interdisciplinar ou intersetorial, a forma de comunicação exerce um papel fundamental, servindo para auxiliar no estabelecimento de consensos e de resolução dos conflitos surgidos, possibilitando uma maior interlocução entre os profissionais.

Para isso, a comunicação deve se pautar pelo respeito ao saber do outro, pelo espírito cooperativo, além de demonstrações efetivas da disposição de trabalhar em grupo, com a linguagem assumindo uma função integradora, o que o filósofo Habermas (2012) nominou de agir comunicativo, onde “*compreender o que é dito*” exige a *participação*, e não a mera observação, acrescida do diálogo permanente em processos amplos de argumentação de onde serão construídas as ações.

É preciso ressaltar que as intervenções integrativas pressupõem um certo nível de maturidade emocional que possibilite que habilidades pessoais como a sensibilidade para escutar e trabalhar com o outro, a disposição para construir em equipe, para contribuir, inclusive com críticas, para propor, para criar, e para reconhecer e encontrar na incompletude do próprio saber o impulso necessário para atitudes que promovam um ambiente de trabalho ampliado e colaborativo, transformando-o naquilo que ele deveria ser: uma rede integrada de proteção.

Mais do que desafios institucionais, portanto, as intervenções interdisciplinares e intersetoriais constituem-se em verdadeiros desafios pessoais, uma vez que as mudanças necessárias para concretizá-las dependem primordialmente do abandono de velhas posturas e sua substituição por novas atitudes, e como recompensa para aqueles que aceitarem o desafio será a imensurável gratificação pelo enriquecimento intelectual e o amadurecimento profissional.

Ao finalizar esse ensaio, salienta-se aos novos e aos antigos Conselheiros Tutelares do Estado do Tocantins, alguns indicativos baseados nos escritos inspiradores da estudiosa Olga Pombo, ou seja, para que ocorra a interdisciplinariedade e intersetorialidade é importante que se aprenda a compartilhar os saberes, sejam eles grandes ou pequenos, ter a suficiente coragem para sair da zona de conforto de nossas tecnicidades e buscar o terreno do bem comum, onde ninguém é proprietário exclusivo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Eduardo de. **Conselhos tutelares**: sem ou cem caminhos? São Paulo: Veras, 2000. Universidade Estadual do Ceará

AZEVEDO, Renata Custódio de. **O conselho tutelar e seus operadores: o significado social e político da instituição: um estudo sobre os conselhos tutelares de Fortaleza/Ceará.** Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade), Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2007. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp083680.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: [2019a]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2019c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.**

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA. **Resolução Nº 113, de 19 de abril de 2006.** Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>. Acesso em: 02 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA. **Resolução Nº 170, de 17 de março de 2010.** Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2014. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32131032/do1-2015-01-27-resolucao-n-170-de-10-de-dezembro-de-2014-32130908. Acesso em: 02 ago. 2020.

DELATTRE, P. **Investigações interdisciplinares:** objetivos e dificuldades. [19-?]. Disponível em: <https://webpages.ciencias.ulisboa.pt/~ommartins/mathesis/delattre.htm>
Acesso em: 12 jul. 2020.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Consulta:** conselho tutelar: equipe interdisciplinar. Equipe técnica a serviço do Conselho Tutelar. *In:* BRASIL. Ministério Público Federal. Criança e adolescente. Curitiba: Ministério Público Federal, 2016. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2010>.

Acesso em: 12 jul. 2020.

FERNANDEZ, Juan Carlos Aneiros; MENDES, Rosilda (orgs). **Promoção da saúde e gestão local**. [S. l.], 2007. Disponível em: https://cursosextenso.usp.br/pluginfile.php/243790/mod_resource/content/0/promocao-da-saude-e-gestao-local.pdf. Acesso em: 12 jul. 2020.

FRAGA, Cristina Kologeski. A atitude investigativa no trabalho do assistente social. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 101, p. 40-64, jan./mar. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/4Ktm9MXBs6RhQPb4Wg7wgBD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jul. 2020.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. **Integração e Interdisciplinaridade no Ensino Brasileiro**. Efetividade ou Ideologia, 2011. Disponível em: https://www.pucsp.br/gepi/downloads/PDF_LIVROS_INTEGRANTES_GEPI/livro_integracao_interdisciplinaridade.pdf. Acesso em: 12 jul. 2020.

FRANZINI, Andrea. A Intersetorialidade como princípio inovador da gestão das políticas de assistência social, saúde e educação na garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de evasão escolar e violência sexual. *In:* JORNADA INTERNACIONAL POLÍTICAS PÚBLICAS, 8., **Anais** [...]. São Luís: UFMA, 2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

HABERMAS, J. **Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 1.

KONZEN, Afonso Armando. Conselho tutelar, escola e família: parcerias em defesa do direito à educação. [2000]. Disponível em: http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/ct_familia_escola.pdf. Acesso em: 12 jul. 2020.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélida; ORRICO, Evelin Goyannes Dill. As políticas institucionais das configurações interdisciplinares dos conhecimentos: repercussões nas políticas de informação e nas práticas de avaliação. **Datagramazero**, v. 5, n. 6, dez. 2004. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/5707>. Acesso em: 12 jul. 2020.

INOJOSA, Rose. Sinergia em políticas e serviços públicos: desenvolvimento social com intersetorialidade. **Cadernos FUNDAP**, n. 22, p.102-110, 2011. Disponível em: https://www.pucsp.br/prosaude/downloads/bibliografia/sinergia_politicas_servicos_publicos.pdf. Acesso em: 12 jul. 2020.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

JUNQUEIRA, L. A. P. Novas formas de gestão na saúde: descentralização e intersetorialidade. **Revista Saúde Social**, v. 6, n. 2, p. 31-46, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/hvM7qCyv5M5wNpWc7xQJjGt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jul. 2020.

LOPES, Maduca. **A Escolha do melhor caminho**. São Paulo: Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2014.

MORIN, Edgar. **Educação e complexidade, os sete saberes e outros ensaios**. São Paulo: Cortez, 2005.

NICOLESCU, Basarab *et al.* **Educação e transdisciplinaridade**. Brasília, DF: Unesco, 2000. (Edições Unesco).

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. A Intersetorialidade na agenda das políticas sociais na perspectiva dialética. *In*: MONNERAT, Giselle Lavinias; ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira de; SOUZA, Rosimary Gonçalves de. **A Intersetorialidade na agenda das políticas sociais**. Campinas: Papel Social, 2014.

POMBO, Olga. Interdisciplinaridade: conceito, problema e perspectiva. *In: A interdisciplinaridade: reflexão e experiência*. Lisboa: Universidade de Lisboa, 1993. Disponível em: <http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/opombo/mathesis/interdisciplinaridade.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2020.

POMBO, Olga. **Contribuição para um vocabulário sobre interdisciplinaridade**. Disponível em: <https://webpages.ciencias.ulisboa.pt/~ommartins/mathesis/vocabulario-interd.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2020.

REDE NACIONAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA. **Guia intersetorial primeira infância**. 2015. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/GUIA-INTERSETORIAL.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2020.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Subsídios para uma reflexão sobre novos caminhos da interdisciplinaridade**. *In: Serviço Social e interdisciplinaridade: dos fundamentos filosóficos à prática interdisciplinar no ensino, pesquisa e extensão*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

TEJADAS, Silvia da Silva. Atuação em Redes: uma estratégia desafiadora na defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes. **Revista Digital Capacitação Conselheiro Tutelar** - Eleições 2007, Porto Alegre, p. 45-51, março, 2009. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos_tutelaes/rd_capacitacao_conselheiro_tutelar.pdf. Acesso em: 12 jul. 2020.

TUMELERO, Silvana M. **Intersetorialidade nas políticas públicas**. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/guaju/article/view/62201>. Acesso em: 12 jul. 2020.

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR NA DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 136 DO ECA)

Claudiney Leite de Souza ¹

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069/1990), de maneira inovadora, designou a criação de um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, e encarregado (pela sociedade) de cuidar/zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, chamando-o de Conselho Tutelar (art. 131, ECA).

O Conselho Tutelar é um órgão inovador na sociedade brasileira, com a missão de dedicar-se ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e com potencial de contribuir para mudanças profundas na política de atendimento à infância e adolescência. Para bem efetivar seu potencial transformador, é imprescindível que o conselheiro tutelar, conheça bem as atribuições e competências inerentes ao seu trabalho.

Nesse intuito, este texto pretende para além de auxiliar os conselheiros tutelares no bom desempenho de suas funções na luta pela defesa e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, socializar conhecimentos que mobilize os Conselheiros Tutelares a agirem em seus espaços institucionais. Não são as instituições que mudam, são as pessoas que mudam as instituições. E as pessoas mudam a partir das ideias que absorvem e propagam, das leituras que produzem da realidade, do conhecimento que fazem circular à sua volta e, principalmente, pelas atitudes e decisões tomadas.

As ideias apresentadas nesse artigo, estão em ressonância com os debates, diálogos e reflexões do Curso de Capacitação Inicial para os Conselheiros Tutelares de Palmas/TO. Não pretende-se transcrever neste ensaio, todas as questões amplamente trabalhadas durante a capacitação. Busca-se, de forma sucinta e geral, deixar clara a função do Conselho Tutelar perante a sociedade.

O texto, é uma porta de entrada para este instigante e complexo universo que é o Conselho Tutelar e foi dividido em duas partes: a primeira trata das atribuições do Conselho Tutelar, e sua atuação diante das várias situações, a fim de garantir a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes e a aplicação de medidas cabíveis. A segunda, a partir do ECA e sua operacionalização/efetivação, apresenta-se em consonância com as atribuições, a competência (limites e possibilidades de atuação) do Conselheiro Tutelar para o bom atendimento as crianças, adolescentes, seus familiares e a comunidade como um todo.

¹ Assistente Social; Teólogo; Pós Graduado em Políticas Públicas; MBA em Gestão de Pessoas;

Nada mais oportuno, no ano em que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, completa 31 anos de existência, ofertar aos conselheiros tutelares essa capacitação que representa um avanço para a defesa dos direitos humanos e de forma mais específica os direitos da criança e do adolescente, assim como suscita a reflexão sobre a importante contribuição dos órgãos envolvidos (Defensoria Pública, Secretaria de Desenvolvimento Social e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Palmas) na proposição de políticas públicas infantojuvenis.

Tais iniciativas contribuem para as transformações que se fazem necessárias na realidade contemporânea. Multiplicar conhecimento, dividir responsabilidades, diminuir arestas, somar ideias e mobilizar pessoas constituem-se numa equação de sucesso para garantia de direitos humanos de criança e adolescente. Agora é com você Conselheiro, engrossar esse caldo, seguir a caminhada, adicionar sua crítica, trazer sua contribuição e escrever uma nova história partir do conhecimento adquirido.

2 ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO TUTELAR – ART. 136 DO ECA

O Conselho Tutelar é um órgão autônomo com a missão de zelar pelo pleno cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme determinado no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que traz em seus artigos 131 a 140 a base de sua organização.

Para Assis (2009), podemos afirmar que o conselho tutelar é um órgão singular, qualquer tentativa de compará-lo a outras instituições não captará sua especificidade. Apesar de estar vinculado administrativamente ao Poder Executivo Municipal, não é um órgão do governo como uma secretaria, mas sim um órgão do Estado dotado de autoridade pública. Em geral, atende à camada da população mais vulnerável que não tem tanto acesso às políticas públicas, mas não é um órgão ou setor da Assistência Social. Suas determinações possuem peso de lei, não é um órgão da justiça. É importante ressaltar que o Conselho goza de autonomia funcional, não tendo nenhuma relação de subordinação com qualquer outro órgão do Estado.

O Conselho Tutelar é composto por cinco membros eleitos pela comunidade, para mandato de quatro anos, com a finalidade de atender e acompanhar crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade social e suas respectivas famílias, sendo-lhe facultado a possibilidade de aplicar medidas, que devem ser compreendidas e utilizadas de acordo com as características de cada caso e os limites de atuação do Conselho Tutelar.

Vale ressaltar, que cabe aos conselheiros requisitar os serviços públicos necessários para atender as necessidades de cada caso. Essa requisição não deve ser entendida, pelo Poder Público, como mera solicitação, mas como uma determinação para que o serviço público execute o atendimento. Na falta dessa providência, o Conselho deve encaminhar o caso ao Ministério Público, que adotará as providências jurídicas necessárias a resolução daquele caso.

Portanto, o Conselho Tutelar é um dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos - SGD, com a função de tomar providências em casos de ameaças ou violação dos seus direitos. Ao ser informado de um caso, o Conselho Tutelar deve atuar para garantir que a violação do direito não aconteça ou que seja reparado, caso a violação já tenha acontecido. Nesse sentido, goza de autoridade administrativa, pois aplicará medidas “jurídico-administrativas”, exigíveis e obrigatórias, para garantir a efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Para cumprir com eficácia sua missão social, o Conselho Tutelar, por meio dos conselheiros tutelares, deve executar com zelo as principais atribuições que lhe foram confiadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, descritas no art. 136 com seus desdobramentos nos arts. 95, 101 (I a VII) e 129 (I a VII), que serão detalhadas a seguir, tendo por referência as reflexões de Souza (2008) e Murillo Digiácomo e Ildeara Digiácomo (2020):

a) atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII - na aplicação das medidas de proteção jamais pode-se perder de vista a condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e não meros “objetos” de intervenção estatal. Assim sendo, antes de aplicar qualquer medida de proteção deve o Conselho Tutelar considerar, entre outras circunstâncias, a opinião da criança ou adolescente que será atingida pela medida (desde que, é claro, ela tenha condições de exprimir sua vontade).

Assim sendo, conforme Assis (2009), as medidas de proteção poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo serem substituídas a qualquer tempo, devendo os conselheiros tutelares, no momento de sua aplicação, considerarem as necessidades pedagógicas da criança e do adolescente e optarem por medidas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, sendo assim,

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta. (BRASIL, [2019a], não paginado).

Para tanto, deverão ouvir relatos e reclamações sobre situações que ameacem ou violem os direitos de crianças e adolescentes. Acompanhar e monitorar as situações de atendimento na sua área de atuação e identificar possíveis ameaças ou violações de direitos aplicando as medidas necessária. Ressalta-se que, de uma forma geral, direito é ameaçado é quando uma pessoa corre risco iminente de ser privada de bens (materiais ou imateriais) ou interesses protegidos por lei. Assim como, um direito é violado quando essa privação (de bens ou interesses) se efetiva/materializa (SOUZA, 2008).

Após a confirmação de ameaça ou violação de direitos e realização de estudo de caso, o Conselho Tutelar tem poderes para aplicar sete medi-

das específicas de proteção (ECA, art. 101, I a VII), adotando as providências para que cessem a ameaça ou violação de direitos. Importante ressaltar que o Conselho Tutelar aplica, mas não executa as medidas de proteção.

Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016);

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009); (BRASIL, [2019a], não paginado).

Sete medidas de proteção (Art. 101, ECA):

a) encaminhamento² aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade:

- retornar crianças ou adolescentes aos seus pais ou responsável, acompanhados de documento por escrito, que deverá conter as orientações do Conselho Tutelar para o seu atendimento adequado;

- notificar pais ou responsável que deixam de cumprir os deveres de assistir/cuidar, criar e educar suas crianças e adolescentes. Convocá-los à sede do Conselho Tutelar para assinar e receber termo de responsabilidade com o compromisso de doravante zelar pelo cumprimento de seus deveres (BRASIL, [2019a], não paginado);

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários:

- complementar a ação dos pais ou responsável com a ajuda temporária de serviços assistência social às crianças e adolescentes;

- aplicar essa medida por solicitação dos pais ou responsável e também a partir de estudo de caso que evidencie suas limitações para conduzir a educação e orientação de suas crianças e adolescentes.

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental:

- garantir matrícula e frequência escolar de criança e adolescente, diante da impossibilidade ou incapacidade de pais ou responsável para fazê-lo;

²O encaminhamento aos pais não deve ser confundido com resolução de guarda, sobretudo na hipótese de os pais serem separados ou divorciados. Essa definição é da competência exclusiva do Poder Judiciário, mediante ação a ser movida pelo pai/responsável que se considerar prejudicado.

- orientar a família ou entidade de atendimento para acompanhar e zelar pelo caso;
- orientar o dirigente de estabelecimento de ensino fundamental para a cumprimento de sua obrigação de acompanhar o caso e comunicar ao Conselho Tutelar, conforme o art. 56 do ECA, casos de maus-tratos envolvendo seus alunos; reiteração de faltas injustificadas; evasão escolar, esgotados os recursos escolares; elevados índices de repetência (BRASIL, [2019a]).

d) inclusão em serviços e programas oficiais e comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente:

- requisitar os serviços sociais públicos ou comunitários, diante das limitações ou falta de recursos dos pais para cumprirem seus deveres de cuidar, criar e educar seus filhos;
- encaminhar a família, a criança ou o adolescente ao(s) serviço(s) de assistência social que executa(m) o(s) programa(s) que o caso exige.

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial:

- acionar o serviço público de saúde, para garantia de atendimento à criança e ao adolescente, particularmente diante das situações que exigem tratamentos especializados e quando as famílias não estão sendo atendidas ou são atendidas com descaso e menosprezo;
- chamar a atenção dos responsáveis pelos serviços de saúde para o direito de prioridade absoluta das crianças e adolescentes (art. 227, CF e art. 4 da Lei nº 8.069/90).

f) inclusão em programas oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos.

Proceder da mesma maneira que na medida anterior.

g) acolhimento institucional:

- encaminhar criança ou adolescente para entidade de atendimento que ofereça programa de acolhimento institucional (ECA, art. 92), sempre como medida provisória e preparadora de sua reintegração em sua própria família ou, excepcionalmente, em família substituta;
- comunicar a medida imediatamente à autoridade judiciária ou ao Ministério Público (ECA, art. 136);
- acompanhar³ o caso sistematicamente, para garantir e promover a transitoriedade e provisoriedade do acolhimento em entidade, requisitando, para tanto, o apoio dos serviços públicos de assistência social.

h) atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII: a família é a primeira instituição a ser convocada para atender as necessidades básicas da criança e do adolescente. O Conselho Tutelar deve, prioritariamente, buscar fortalecer

³ A autoridade judiciária é quem, com base nos argumentos ou documentos apresentados pelo Conselho irá analisar a conveniência de manter ou não a criança ou adolescente no serviço de acolhimento institucional, podendo revogar a determinação do órgão, retornando a criança ou adolescente à sua família (art. 137 da Lei nº 8.069/90). (BRASIL, [2019a]).

o poder familiar: pai e mãe têm o dever e o direito de cuidar, criar e educar os filhos. A partir desse pressuposto, orienta-se que as medidas destinadas aos pais ou responsável devem ser aplicadas em conjunto com as medidas de proteção do art. 101, do ECA, tendo sempre a perspectiva de fortalecer vínculos familiares e permitir que a criança ou adolescente seja “protegido” no seio de sua família (BRASIL, [2019a]).

O atendimento e aconselhamento aos pais ou responsável, com aplicação das medidas pertinentes a cada caso, deverá “reestabelecer” e fortalecer o ambiente familiar e eliminar as situações de risco para crianças e adolescentes. Nesse sentido, cumpre esclarecer que juntamente com as medidas de proteção à família (art. 129, incisos I a IV, do ECA), são também previstas várias sanções (art. 129, incisos VII a X, do ECA), que devem ser relegadas ao segundo plano, como a destituição do poder familiar (art. 129, inciso X, do ECA), o foco aqui é na proteção e não na “punição” da família.

A exemplo do que ocorre em relação às medidas de proteção a crianças e adolescente (art. 101, do ECA), não basta a aplicação meramente “formal” das medidas de proteção à família (art. 129, incisos I a IV, do ECA), mas sim é necessário garantir condições para que estas atinjam, de maneira concreta, os seus objetivos, o que pressupõe uma atuação em conjunto com a rede de atendimento à criança e ao adolescente do seu município, com programas e serviços especializados, que permitam a orientação, o apoio, a assistência e o adequado atendimento de que cada um dos membros da família necessite, respeitadas as peculiaridades de cada caso.

Caso os pais ou responsável, por ação, omissão ou insuficiência de recursos, não cumpram com os seus deveres, o Conselho Tutelar deverá agir para garantir o interesse de crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

Sete medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis (Art. 129, ECA):

- encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família: encaminhar pais e, se necessário, filhos (crianças e adolescentes), a programas que cumprem determinação constitucional (art. 203, inc. I, da Constituição Federal) de proteção à família, para: cuidados com a gestante; atividades produtivas (emprego e geração de renda); orientação sexual e planejamento familiar; prevenção e cuidados com doenças infantis; aprendizado de direitos; entre outros;
- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos: encaminhar para tratamento pais ou responsável, usuários prejudiciais de bebidas alcoólicas ou de substâncias entorpecentes, que coloquem em risco os direitos de suas crianças e adolescentes. Tal medida, deve ser aplicada após o consentimento do seu destinatário, para não violar o seu direito à intimidade e garantir a eficácia da medida;
- encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico: proceder da mesma forma que na medida anterior;

- encaminhamento a cursos ou programas de orientação: encaminhar pais ou responsável a cursos ou programas que os habilitem a exercer uma atividade e melhorar sua qualificação profissional, em busca de melhores condições de vida e de assistência às suas crianças e adolescentes;
- obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar: aconselhar e orientar pais, responsável, guardiães e dirigentes de entidades quanto à obrigatoriedade de matricular e acompanhar a vida escolar de suas crianças e adolescentes;
- obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado: orientar pais ou responsável para seu dever de assistência e cuidado, que implica obrigação de encaminhar os filhos ou pupilos a tratamento especializado, quando necessário. Após a orientação, caso oportuno, indicar o serviço especializado de tratamento e ajudar os pais ou responsável a ter acesso a ele;
- advertência: advertir, sob a forma de admoestação verbal e por escrito, pais ou responsável, sempre que os direitos de seus filhos ou pupilos, por ação ou omissão, forem ameaçados ou violados. Nesse sentido, é importante que o Conselho Tutelar crie um modelo de Termo de Advertência, no qual possa constar as admoestações e as pactuações/acordos para resolutividade do problema.

c) promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: Conselho Tutelar não é um órgão de execução. Para cumprir suas decisões e garantir a eficácia das medidas que aplica, utiliza-se das várias entidades governamentais e não governamentais que prestam serviços de atendimento à criança, ao adolescente, às famílias e à comunidade em geral, podendo desta forma:

- requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

Para promover a execução de suas decisões, o Conselho pode, de acordo com o ECA (art. 136, III), requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, segurança e outros. O termo “requisitar” transmite claramente a ideia de que se trata de uma ordem emanada da autoridade pública que o Conselho Tutelar constitui, assim considerado enquanto colegiado.

A requisição deve ser dirigida ao órgão público competente para atendimento, com prazo razoável, da ordem respectiva, bem como endereçada à chefia deste (na pessoa do Secretário ou Chefe de Departamento), que em caso de descumprimento injustificado poderá ser responsabilizado pela prática da infração administrativa prevista no art. 249, do ECA.

O Conselho requisitará a execução ou regularização de serviço público, com fundamentação de sua necessidade, por meio de correspondência oficial, recebendo o ciente do órgão executor na segunda via da correspondência ou em livro de protocolo. As decisões tomadas pelo Conselho Tutelar têm caráter coercitivo e obrigam seus destinatários, sejam pessoas físicas (pais e/ou responsáveis) ou jurídicas (Secretarias e OSCs), a darem pronto cumprimento, a partir do seu conhecimento.

Caso discorde do teor da decisão tomada pelo Conselho Tutelar, a única alternativa que resta ao seu destinatário, por força do disposto no art. 137, do ECA, é o ajuizamento de pedido de sua revisão judicial, sem prejuízo do imediato cumprimento da determinação ou requisição, enquanto sua execução não for suspensa ou revogada por decisão judicial.

Desta forma, uma requisição de serviço efetuada pelo Conselho Tutelar é mais do que um simples “encaminhamento”, pois se constitui numa ordem emanada, como visto acima, por uma autoridade pública, que tem atribuições específicas na defesa dos direitos da criança e do adolescente, cuja violação, por força do disposto nos arts. 5º; 208 e 216, do ECA, é passível de sanções nas esferas cível, administrativa e mesmo criminal, razão pela qual não pode ser “banalizada”, até para que quando for efetivamente necessária sua utilização, a mesma seja prontamente cumprida, vez que, como visto acima, possui caráter coercitivo.

- representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Tal dispositivo, em conjunto com o art. 194, caput, do ECA, confere uma “capacidade postulatória” ao Conselho Tutelar, que mesmo sendo composto, em sua maioria, por “pessoas leigas em Direito” e independentemente da presença de advogado, possui legitimidade para deflagrar o procedimento para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, neste caso específico, para fins de apuração da infração prevista no art. 249, do ECA (BRASIL, [2021], não paginado).

Assim sendo, diante do descumprimento⁴ injustificado de suas deliberações por órgão governamental ou não-governamental, o Conselho Tutelar encaminhará representação à autoridade judiciária (art. 136, inc. III, alínea “b”, ECA), esclarecendo o prejuízo ou o risco que essa omissão traz para crianças, adolescentes e suas famílias. Se o juiz considerar a representação do Conselho procedente, o caso vai para o Ministério Público, que determina a apuração de responsabilidade criminal do funcionário ou agente público que descumpriu a deliberação (BRASIL, [2021], não paginado).

d) encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou

adolescente: os conselhos tutelares têm o dever de representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar e de encaminhar as notícias de casos que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.

Para tanto, deverão comunicar ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, através de correspondência oficial protocolada, fatos que configurem crimes (arts. 228 a 244, ECA) ou infrações administrativas (arts. 245 a 258, ECA) contra crianças e adolescentes.

Relatar também todos os crimes que, mesmos não tipificados no ECA, têm crianças e adolescentes como vítimas, por exemplo:

⁴ Descumprir, sem justa causa, as deliberações do Conselho ou tentar impedir seus membros de exercerem suas funções caracteriza crime previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro e nos artigos 236 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- quando pais e mães, tendo condições, deixam de cumprir de forma voluntária com a assistência aos filhos (abandono material) ou de cuidar da educação dos filhos (abandono intelectual);
- crianças e adolescentes frequentando casa de jogo, residindo ou trabalhando em casa de prostituição, mendigando ou servindo a mendigo para excitar a comiseração pública (abandono moral);
- entrega de criança e adolescente a pessoa inidônea;
- descumprimento dos deveres de poder familiar, tutela ou guarda, inclusive em abrigo.

Para o adequado cumprimento desta atribuição, é fundamental que o Conselho Tutelar estabeleça um canal direto de comunicação com o Ministério Público.

e) encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência: os conselhos tutelares têm o dever de representar as autoridades judiciárias nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações, bem como, encaminhar à Justiça da Infância e da Juventude, os casos que envolvam questões litigiosas, contraditórias, contenciosas, de conflito de interesses, por exemplo: Destituição do poder familiar; Guarda; Tutela; Adoção.

Deve enviar também casos relativos a situações de adolescente envolvido ou supostamente envolvido em ato infracional, dentre outras, as enumeradas nos artigos 148 e 149 do ECA (BRASIL, [2021], não paginado). Assim como na atribuição anterior é fundamental que o Conselho Tutelar estabeleça um canal direto de comunicação com a autoridade judiciária.

f) providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional: acionar pais, responsável, serviços públicos e comunitários para atendimento a adolescente autor de ato infracional, a partir de determinação judicial e caracterização da medida protetiva aplicada ao caso, assim como, encaminhar o adolescente para o cumprimento da medida protetória aplicada, acompanhar e controlar sua execução, mantendo informada a autoridade judiciária.

É importante deixar claro que não é o próprio Conselho Tutelar que irá executar a(s) medida(s) aplicada(s) pela autoridade judiciária, até porque o órgão não é a estar subordinado e também não é, ele próprio, um “programa de atendimento”. Caberá ao Conselho apenas providenciar o encaminhamento do adolescente ao(s) programa(s) correspondente(s), podendo para tanto, caso o atendimento não ocorra de forma espontânea e imediata, valer-se do que lhe confere o art. 136, inciso III, alínea “a”, do ECA, requisitar o(s) serviço(s) público(s) respectivo(s) (BRASIL, [2021], não paginado).

Vale lembrar que o Conselho Tutelar deve cobrar do Poder Público local a implementação de uma “política socioeducativa”, que deve con-

templar os mecanismos e equipamentos necessários ao atendimento preconizado nesta atribuição. Da mesma forma, deve fiscalizar os programas respectivos (cf. art. 95, do ECA) e mesmo colaborar com a avaliação periódica da gestão e do atendimento socioeducativo (cf. art. 18 a 27, da Lei nº 12.594/2012).

g) expedir notificações: a prerrogativa de o Conselho Tutelar “expedir notificações”, significa que o órgão, independentemente do acionamento do Ministério Público e/ou Poder Judiciário, pode convocar pessoas a comparecerem ao órgão para prestarem declarações e esclarecimentos. A presente atribuição é análoga àquela prevista no art. 201, inciso VI, alínea “a”, primeira parte, do ECA, ou seja, faculta a convocação de pessoas para comparecerem ao órgão para serem ouvidas e prestarem os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Essa atribuição pode ser entendida ainda como o ato formal de levar ou dar notícia a alguém, por meio de correspondência oficial, de fato ou de ato passado ou futuro que gere consequências jurídicas emanadas do ECA, da Constituição ou de outras legislações, por exemplo:

- notificar o diretor de escola de que o Conselho determinou a matrícula da criança ou adolescente;
- notificar os pais do aluno para que cumpram a medida aplicada, zelando pela frequência do filho à escola.

O não acatamento da notificação do Conselho poderá levar a abertura de procedimento para apuração de crime (art. 236 da Lei nº 8.069/90 e art. 330 do Código Penal) ou de infração administrativa (art. 249 da Lei nº 8.069/90).

h) requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário: preliminarmente, é importante esclarecer que uma coisa é o registro do nascimento ou do óbito no cartório. Outra, distinta, é a certidão de registro, prova documental do registro efetuado. O Conselho Tutelar somente tem competência para requisitar certidões, não pode determinar registros cuja competência é da autoridade judicial.

Dessa forma, verificando, por exemplo, que a criança ou o adolescente não possui a certidão de nascimento e sabendo o Cartório onde ela foi registrada, o Conselho pode e deve requisitar, de forma gratuita, a certidão ao Cartório. No caso de inexistência de registro, deve o Conselho comunicar ao Juiz para que este requisite o assento do nascimento.

A requisição de certidões ou atestados, como as demais requisições de serviços públicos, será feita através de correspondência oficial, em impresso ou formulário próprio, fornecendo ao executor do serviço os dados necessários para a expedição do documento desejado. O Cartório deverá, com absoluta prioridade, cumprir a requisição do Conselho, com isenção de multas, custas e emolumentos.

i) assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente: o Conselho Tutelar, como representante da comunidade na administração municipal e como órgão encarregado

pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, deverá indicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as deficiências (não oferta ou oferta irregular) dos serviços públicos de atendimento à população infantojuvenil e às suas famílias, oferecendo subsídios para sua urgente implantação ou para seu aperfeiçoamento.

Os conselhos têm, inclusive, a atribuição de assessorar as prefeituras na elaboração de peças orçamentárias referentes aos planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Assim, por ser competência sua, o Conselho Tutelar não deve aguardar solicitação do prefeito municipal para apresentar as demandas sociais que deverão ser incluídas no orçamento. Ao contrário, deve tomar a iniciativa, em tempo hábil para a apresentação das leis orçamentárias.

Na Lei Orçamentária (Municipal, Estadual ou Federal), o Executivo (Prefeitura) deverá, obrigatoriamente, prever recursos para o desenvolvimento da política de proteção integral à criança e ao adolescente, representada por planos e programas de atendimento. O montante da “fatia orçamentária” destinada a política da criança e do adolescente dependerá da incidência, comprometimento do Conselho Tutelar com essa pauta.

Essa é talvez a mais importante das atribuições do Conselho Tutelar, posto que está voltada para garantia de recursos (dinheiro) para política de proteção integral à criança e ao adolescente e seus familiares. Não há política pública de qualidade, sem a garantia de recursos para tal. Nesse sentido, a participação direta do Conselho Tutelar no debate acerca do orçamento municipal é fundamental para à prevenção e à solução dos problemas no plano coletivo, com a definição de estratégias e políticas públicas para sua solução.

j) representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal: fazer representação perante a autoridade judiciária ou o Ministério Público, em nome de pessoa(s) que se sentir(em) ofendida(s) em seus direitos ou desrespeitada(s) em seus valores éticos, morais e sociais pelo fato de a programação de televisão ou de rádio não respeitar o horário autorizado ou a classificação indicativa do Ministério da Justiça (adequação dos horários de exibição às faixas etárias de crianças e adolescentes).

A violação a esta regra autoriza o oferecimento de representação pelo Conselho Tutelar ou de ação civil pública pelo Ministério Público, para aplicação de pena pela prática de infração administrativa (art. 254, ECA) (BRASIL, [2021], não paginado).

j) representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009): essa providência deve ser adotada apenas em situações extremas, depois de esgotadas todas as tentativas de orientação, apoio e “resgate” sociofamiliar, que deve ser a preocupação primeira do Conselho Tutelar, em nome da preservação do direito à convivência familiar do qual a criança/adoles-

cente é titular.

Assim sendo, diante de situações graves de descumprimento por parte dos pais/responsáveis do dever de cuidar, criar e educar os filhos esgotadas todas as formas de atendimento e orientação, deverá o Conselho encaminhar representação ao promotor de Justiça da Infância e da Juventude, na qual há de expor a situação, mencionando a norma protetiva violada, as medidas já aplicadas, bem como apresentar provas e pedir as providências cabíveis.

O promotor de Justiça proporá a ação de perda ou suspensão do poder familiar (art. 201, inc. III c/c art. 155, ambos do ECA) à autoridade judiciária competente, que instalará o procedimento contraditório para a apuração dos fatos (art. 24, ECA) (BRASIL, [2021], não paginado).

k) promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014): embora esta atividade seja mais condizente aos gestores das áreas de saúde, assistência social e educação, como parte de uma política pública mais abrangente, voltada ao combate a todas as formas de violência contra crianças e adolescente (e não apenas o conceito tradicional de “maus tratos”), o Conselho Tutelar pode colaborar com sua efetivação, inclusive através da cobrança, junto ao Poder Público, da implementação desta política e das ações a ela correspondentes.

A propósito, como o Conselho Tutelar não é um órgão “técnico”, mas sim eminentemente “político”, não lhe cabe promover a qualificação específica dos membros da comunidade e profissionais que prestam atendimento a crianças e adolescentes, tarefa complexa que deve ser desempenhada por técnicos que tenham a devida habilitação para o desempenho da função. Trata-se aqui, de uma atividade preventiva, de orientação e “divulgação” dos serviços ofertados pelas políticas públicas acima descritas e a forma como a comunidade poderá acessá-los.

Além das principais atribuições relacionadas no art. 136, do ECA, o Conselho Tutelar tem ainda a incumbência de aplicar as medidas relacionadas no art. 18-B do ECA (art. 18-B, par. único); fiscalizar as entidades de atendimento (art. 95, do ECA), bem como a legitimidade para deflagrar procedimentos de apuração de irregularidade em entidades de atendimento (art. 191, do ECA) e para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente (art. 194, do ECA).

A Lei nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) prevê ainda, em seus arts. 18, §2º e 20, inciso IV, a atuação do Conselho Tutelar na avaliação e acompanhamento da gestão do atendimento socioeducativo, de modo a assegurar um atendimento de qualidade aos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias.

Outros pontos importantes precisam ser destacados na faculdade de aplicar medidas atribuídas ao Conselho Tutelar, a citar: as decisões do

Conselho Tutelar devem ser sempre coletivas, discutidas, analisadas e referendadas pelo conjunto dos conselheiros, pois a responsabilidade, tanto das decisões assumidas, quanto das medidas aplicadas, é do Conselho Tutelar como um todo.

Para Assis (2009), não cumprir tais atribuições significa descumprir a função pública para a qual o Conselho Tutelar está obrigado por lei, podendo o conselheiro ser acusado de prevaricação, segundo previsto no art. 319 do Código Penal Brasileiro. Por outro lado, ir além das atribuições, desconhecendo os limites de sua ação, representa abuso de poder, também passível de medidas judiciais.

Após analisar as atribuições do Conselho Tutelar previstas no art. 136 do Estatuto da Criança e Adolescente, é importante descrever algumas práticas recorrentes em muitos municípios que não são atribuições do Conselho Tutelar, a partir de um breve resumo das reflexões desenvolvidas pelo CAOP do MP/PR:

- o Conselho Tutelar não é órgão de investigação ou repressão, ou seja, não tem como objetivo “dar susto” ou ameaçar crianças e adolescentes, muito menos fazer policiamento, é um órgão que protege os direitos da criança e do adolescente como um todo, buscando sempre o melhor interesse da criança, do adolescente e da família;
- o Conselho Tutelar é um órgão que requisita serviços de atendimento, assim sendo não é um órgão de execução de serviços públicos. Conselho Tutelar não é serviço de traslado de crianças e adolescentes, ou seja, muitas vezes, o Conselho Tutelar é utilizado para fazer o transporte, inclusive intermunicipal, de crianças e adolescente, atribuição que, não lhe cabe, devendo este, quando necessário, ser efetuado por serviço próprio do município, sendo por motorista profissional e em veículo adequado;
- Conselho Tutelar não deve buscar adolescente em Delegacia para encaminhar aos pais, desse modo, cabe a autoridade policial, e não ao Conselho Tutelar, promover a entrega do adolescente apreendido pela prática de ato infracional que tenha sido liberado, após a lavratura do auto de prisão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado a seus pais/responsável, e isto tem um propósito, fazer com que estes assumam formalmente o compromisso de apresentar o adolescente ao Ministério Público no mesmo dia, no primeiro dia útil imediato ou, eventualmente, em data que venha a ser agendada;
- o Conselho Tutelar não leva criança ou adolescente para consulta médica ou cuida de criança em hospital, ou seja, se a criança ou adolescente tem um problema de saúde, são os profissionais de saúde que deverão atendê-la diretamente, sem necessidade de intervenção do Conselho Tutelar;
- o Conselho Tutelar não faz fiscalização de bares, boates e restaurantes, nem trabalha em eventos, “tal atividade fiscalizatória”, por muitas vezes, acaba sendo exigida ou imposta por parte da autoridade judiciária ou Ministério Público, e não raro é exercida de forma absolutamente

equivocada, num total desvirtuamento da atuação do Conselho Tutelar como órgão de defesa dos direitos. Assim, essa prática não deve ser levada a efeito do Conselho Tutelar, que não é órgão de segurança pública e, muito menos, uma espécie de “polícia de criança”, encarregado da repressão aos eventuais “desvios de conduta” praticado por crianças e adolescente;

- Conselho Tutelar não usa brasão, armas, coletes policiais ou “dá carteirada”, ou seja, a atualização desses meios pelo Conselho Tutelar, além de ilegal, é uma prática de grande risco, em especial nos casos onde conselheiros tutelares extrapolam suas atribuições.

Ainda que, as atribuições do Conselho Tutelar sejam amplas, é preciso destacar que não é responsável por todas as ações na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, devendo cumprir rigorosamente suas atribuições de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e compartilhar com os demais órgãos do Sistema de Garantias de Direitos o conjunto de atribuições que tenham por finalidade a garantia de direitos.

Por isso, o Conselho Tutelar constitui-se órgão da política de proteção aos direitos da criança e do adolescente, não se confundindo com os Conselhos de Direitos que são órgãos da política de atendimento ou com a Defensoria Pública, Ministério Público, Delegacia de Polícia e Poder Judiciário que atuam no âmbito da política de justiça.

Embora as atribuições do Conselho Tutelar estejam definidas na lei, é na prática do dia-a-dia que o seu papel na defesa dos direitos de crianças e adolescentes se evidencia. Refletir sobre as atribuições, a sua autonomia, postura, autoridade e limite de ação é fundamental para dar consistência às atitudes do conselho/conselheiro e fortalecer o seu papel na comunidade.

3 COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

A competência legal dos conselhos tutelares está diretamente relacionada à aplicação das chamadas medidas de proteção à criança e ao adolescente, sempre que os direitos reconhecidos em lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua própria conduta (art. 98 do ECA), inclusive nos casos de ato infracional atribuídos a criança (art. 105 do ECA) (BRASIL, [2021], não paginado).

Segundo o Manual do Conselheiro Tutelar, aplicam-se às atividades dos membros do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições legais, os parâmetros de competência destinados às atividades da autoridade judiciária (ECA, art. 147) (BRASIL, [2021], não paginado). O conceito de competência aplicado ao Conselho Tutelar deve levar em consideração, seu limite funcional (conjunto de atribuições definidas no ECA) e o seu limite territorial (local onde pode atuar).

3.1 Competência determinada pelo território do Conselho Tutelar

O art. 132 do ECA, dispõe que “em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar” (art. 132) (BRASIL, [2021], não paginado). Isso significa que, de acordo com a extensão territorial, a população e a complexidade dos problemas sociais do município, a comunidade local poderá definir em lei a criação de um único Conselho Tutelar que centralize todo o atendimento municipal ou de vários Conselhos Tutelares com áreas geográficas de atuação claramente definidas.

A competência para o exercício das atribuições do(s) Conselho(s) será determinada pela delimitação territorial definida em lei:

- a) quando se tratar de apenas um Conselho Tutelar deverá realizar o atendimento de todos os casos do município (todo o território municipal);
- b) quando se tratar de mais de um Conselho deverá ocorrer uma divisão por região (conjunto de bairros, e zonas rural e urbana, etc.) delimitada para atuação do conselho, definida por lei municipal e/ou resolução do CMDCA, caso a lei seja omissa.

O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços públicos de órgãos que não estão sediados no seu território funcional, uma vez que a oferta de serviços públicos não obedece, necessariamente, à delimitação territorial definida para atuação do(s) Conselho(s).

Na hipótese de o serviço público necessário for de prestação municipal de outro município, o Conselho que atendeu o caso deverá encaminhá-lo ao Conselho do município onde existe o serviço desejado, que ficará responsável pela requisição do serviço. Quando for um serviço estadual regionalizado, federal ou particular, não é necessário o envolvimento do Conselho local.

3.2 Competência determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis

Crianças e adolescentes que estão sob o poder familiar dos pais, dos tutores, dos curadores ou dos guardiões têm o mesmo domicílio deles, que são considerados, por lei, seus representantes legais. Diante disso, para atuação do Conselho Tutelar, prevalece um princípio básico: os casos de ameaça ou violação de direitos das crianças e dos adolescentes serão atendidos pelo Conselho Tutelar, com competência para atuar no local onde os pais ou responsável tenham seu domicílio (residência com intenção de permanência).

Se pai e mãe têm domicílio em locais diferentes, atua o Conselho Tutelar de qualquer um dos locais em que for mais adequado ao atendimento eficaz do caso. Se apenas a mãe ou apenas o pai tiver a guarda da criança ou adolescente, atua o Conselho Tutelar do local onde tem domicílio aquele que tem a guarda. Essa regra de competência não se aplica aos casos de prática de ato infracional, que será regida pelo disposto no § 1º do art. 147 do ECA (BRASIL, [2021], não paginado).

3.3 Competência determinada pelo local onde se encontra a criança ou o adolescente

Aplica-se essa regra de competência quando ocorre a falta (falecidos, ausentes, quando desconhecidos) dos pais ou responsável. Nessa hipótese, o caso deverá ser atendido pelo Conselho Tutelar do local onde se encontra a criança ou o adolescente com seus direitos ameaçados ou violados. Entretanto, se no atendimento do caso, os pais ou responsável são localizados posteriormente, o Conselho que atendeu o caso deve repassá-lo ao Conselho da jurisdição domiciliar. Se os pais ou responsável estão momentaneamente ausentes, mas têm domicílio certo, aplica-se a regra de competência determinada pelo domicílio dos mesmos.

3.4 Competência determinada pelo local da prática do ato infracional

Quando o ato infracional for praticado por criança (até 12 anos incompletos), a aplicação de medidas de proteção e a requisição de serviços públicos necessários ao atendimento do caso serão da competência do Conselho Tutelar do local onde o ato infracional foi praticado. Quando o ato infracional for praticado por adolescentes (de 12 a 18 anos incompletos), a competência para aplicação de medidas de proteção e medidas socioeducativas é da autoridade judiciária.

No caso de aplicação de medidas de proteção, a autoridade judiciária encaminhará o adolescente autor de ato infracional ao Conselho Tutelar, que deverá providenciar a execução das medidas (ECA, art. 136, inciso VI) (BRASIL, [2021], não paginado). A autoridade judiciária poderá encaminhar o caso ao Conselho Tutelar do local onde se encontra a sede da entidade em que o adolescente cumprirá a medida.

Para garantir a harmonia e eficácia da aplicação de medidas de proteção, o Conselho Tutelar, diante da existência de vários atos infracionais praticados por uma mesma criança, deve anexá-los ao primeiro ato que estiver sendo apreciado. Se os vários atos infracionais estiverem sendo apreciados por vários Conselhos Tutelares, deve-se unificar o trabalho num deles; por exemplo, o que tenha jurisdição sobre o domicílio dos pais ou responsável ou o que tenha jurisdição sobre o local onde se encontra a sede da entidade que abrigar/atender a criança.

3.5 Competência determinada pelo local da emissão ou transmissão de rádio ou de televisão

O Conselho Tutelar tem a atribuição de representar, em nome da pessoa e da família, todas as vezes que se sentirem prejudicadas ou quando forem ameaçados ou violados os direitos infantojuvenis em virtude de transmissão de rádio ou televisão. A penalidade a ser aplicada à estação emis-

sora é da competência da autoridade judiciária, a partir da representação do Conselho.

A competência do Conselho Tutelar deve obedecer a duas condições:

- a) se a emissão for local, o Conselho Tutelar do município (quando existe um só) ou da região onde houve a reclamação (quando existem vários) deverá encaminhar a representação ao Juiz da Comarca;
- b) quando a emissão atinge mais de uma comarca, o Conselho que recebe a reclamação deverá encaminhar a representação ao juiz da Comarca onde se situa a sede estadual da emissora ou a rede de rádio ou televisão.

3.6 Competência subsidiária da justiça da infância e da juventude

De acordo com disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, “enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pelas autoridades judiciárias” (art. 262) (BRASIL, [2021], não paginado). Nessa situação, dá-se o exercício da competência subsidiária da Justiça da Infância e da Juventude, enquanto os Conselhos Tutelares não estão aptos (instalados e funcionando a contento) para o exercício de suas competências originárias (suas atribuições legais/ limite funcional / limite territorial).

3.7 Competência concorrente entre o Conselho Tutelar e o Ministério Público

A competência concorrente caracteriza-se pela possibilidade do Conselho Tutelar e do Ministério Público apreciarem e deliberarem sobre um mesmo caso, para aplicação das medidas de proteção à criança ou ao adolescente e aquelas pertinentes aos pais ou responsável. Ministério Público e Conselho Tutelar, no que couber, atuarão conjuntamente (aplicação de medidas e requisição de serviços públicos) para o mesmo fim: proteger os direitos da criança, do adolescente e de suas famílias.

As “regras de competência” descritas acima visam proteger o melhor interesse da criança e do adolescente. Entretanto, o Conselho Tutelar não pode ser confundido com um “pronto-socorro” de atendimentos de direitos, achando que pode suprir a carência e ineficiência daqueles que não cumprem suas atribuições legais.

O Conselho Tutelar atua em vários cenários e realidades, com diferentes níveis de complexidade e problemáticas que exigem do/a conselheiro/a habilidade para encaminhar a questão para a sua solução. Assim sendo, é de suma importância que o agente de proteção, conselheiro/a tutelar, apresente qualificação técnica e operacional no exercício das suas atribuições e o conhecimento que estas demandam.

Deste modo, as ideias aqui apresentadas querem ser mais do que um conteúdo progra-mático, um chamamento para que os/as conselheiros/as tutelares se aperfeiçoem/qualifiquem e ofereçam o melhor de si, a fim de fazer com que a garantia dos direitos de meninos e meninas tocantinenses se tornem uma realidade.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Simone Gonçalves de (org.) *et al.* **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente.** Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2009.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA. **Resolução Nº 170, de 17 de março de 2010.** Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2014. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32131032/do1-2015-01-27-resolucao-n-170-de-10-de-dezembro-de-2014-32130908. Acesso em: 10 out. 2020.

JOSÉ DIGIÁCOMO, Murillo; AMORIM DIGIÁCOMO, Ildeara. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná; Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020.

MORAES, Edson Sêda de; MORAES Edson Sêda Pereira de. **Conselho tutelar:** guia para ação passo a passo. São Paulo: Fundação Abrinq, 2017.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Conselho tutelar.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1483.dezembro-de-2014-32130908>. Acesso em: 10 out. 2020.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. **Curso avançado para conselheiro tutelar**. Curitiba, SEDS, 2013. (Caderno III).

PIMENTEL, Antonio (org.). **Manual do conselheiro tutelar**. Lagoa Santa/MG: MODUS FACIENDI.

ROCHA, Carmem Suzana da; VELLEDA Circe Terezinha Flesch; SILVA Sebastian Rei Gomes da. (Org.). **Revista digital da capacitação de candidatos a conselheiro tutelar**. Porto Alegre: Câmara Municipal de Porto Alegre, 2009

SOUSA, Everaldo Sebastião (coord.). **Guia prático do conselheiro tutelar**. Goiânia: ESMP-GO, 2008.

ROTINAS DE INTERVENÇÃO DOS(AS) CONSELHEIROS(AS) TUTELARES: estudo de caso, atuação em rede e trabalho intersetorial

Claudiney Leite de Souza ¹

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069/1990), de maneira inovadora, designou a criação de um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, e encarregado (pela sociedade) de cuidar/zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, chamando-o de Conselho Tutelar (art. 131, ECA) (BRASIL, [2019a]).

O Conselho Tutelar é um órgão inovador na sociedade brasileira, com a missão de dedicar-se ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e com potencial de contribuir para mudanças profundas na política de atendimento à infância e adolescência. Para bem efetivar seu potencial transformador, é imprescindível que o conselheiro tutelar, conheça bem as rotinas de intervenção inerentes ao seu trabalho.

Nesse intuito, este texto pretende para além de auxiliar os conselheiros tutelares no bom desempenho de suas funções na luta pela defesa e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, socializar conhecimentos que mobilize os Conselheiros Tutelares a agirem em seus espaços institucionais. Não são as instituições que mudam, são as pessoas que mudam as instituições. E as pessoas mudam a partir das ideias que absorvem e propagam, das leituras que produzem da realidade, do conhecimento que fazem circular à sua volta e, principalmente, pelas atitudes e decisões tomadas.

As ideias apresentadas nesse artigo, estão em ressonância com os debates, diálogos e reflexões do Curso de Capacitação Inicial para os Conselheiros Tutelares de Palmas/TO. Não pretende-se transcrever neste ensaio, todas as questões amplamente trabalhadas durante a capacitação. Busca-se, de forma sucinta e geral, deixar clara a função do Conselho Tutelar perante a sociedade.

O texto, é uma porta de entrada para este instigante e complexo universo que é o trabalho do Conselheiro(a) Tutelar e foi dividido em quatro partes: preliminarmente faremos uma abordagem geral sobre as rotinas de intervenção, entendidas como estratégias, técnicas e procedimentos que garantem o bom andamento das ações dos conselheiros(as). Em seguida, refletiremos a respeito do estudo de caso como um “mergulho”, aprofundamento sobre a denúncia recebida, com intuito de compreender e encaminhar as soluções mais adequadas ao caso que foi demandado.

¹Assistente Social; Teólogo; Pós Graduado em Políticas Públicas; MBA em Gestão de Pessoas;

Na terceira parte, discorreremos sobre a atuação em rede e suas implicações no trabalho cotidiano daqueles que atuam na defesa de direitos de crianças e adolescentes, dando especial relevo ao uso desta estratégia na atuação dos Conselhos Tutelares.

Por fim, apresentaremos a importância da intervenção Intersetorial e interdisciplinar, uma vez que o Conselho Tutelar é um órgão colegiado, suas decisões devem ser tomadas e encaminhadas por toda a equipe, de uma forma coletiva, e em articulação com a rede social de atendimento

Nada mais oportuno, no ano em que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, completa 31 anos de existência, ofertar aos conselheiros tutelares essa capacitação que representa um avanço para a defesa dos direitos humanos e de forma mais específica os direitos da criança e do adolescente, assim como suscita a reflexão sobre a importante contribuição dos órgãos envolvidos (Defensoria Pública, Secretaria de Desenvolvimento Social e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Palmas) na proposição de políticas públicas infantojuvenis.

Tais iniciativas contribuem para as transformações que se fazem necessárias na realidade contemporânea. Multiplicar conhecimento, dividir responsabilidades, diminuir arestas, somar ideias e mobilizar pessoas constituem-se numa equação de sucesso para garantia de direitos humanos de criança e adolescente. Agora é com você Conselheiro (a), engrossar esse caldo, seguir a caminhada, adicionar sua crítica, trazer sua contribuição e escrever uma nova história partir do conhecimento adquirido.

2 ROTINAS DE INTERVENÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

O Conselho Tutelar foi criado para que as crianças, os adolescentes e suas famílias, cujos direitos são ameaçados ou violados, sejam atendidos, orientados e encaminhados de forma ágil, desburocratizada e humana, e possam ter seus “problemas resolvidos” o mais rapidamente possível.

Este órgão visa atender diretamente a comunidade, aplicando as medidas de proteção previstas no Estatuto. Portanto, o trabalho deste colegiado relaciona-se diretamente às pessoas que, em sua maioria, procuram os serviços ou são procuradas pelos conselheiros em situações complexas, o que exige aptidão dos conselheiros para melhor desempenho de suas atribuições legais.

Para Souza (2008), o conselheiro tutelar, no cumprimento de suas atribuições legais, trabalha diretamente com pessoas que, na maioria das vezes, vão ao Conselho Tutelar ou recebem sua visita em situações de crise e dificuldade, com histórias de vida complexas, confusas, diversificadas. Dessa forma, é vital, para a realização de um trabalho eficaz e efetivo, que o conselheiro saiba ouvir e compreender os casos que chegam ao Conselho Tutelar.

A primeira providência do Conselheiro Tutelar no atendimento à população é discernir o que é caso para Conselho Tutelar e o que não é.

Crianças e adolescentes vitimados e desatendidos em seus direitos, bem como crianças de até 12 anos que praticam infrações, são responsabilidade do Conselho Tutelar.

Casos de adolescentes que fazem os outros de vítimas, não. Estes devem ser encaminhados às autoridades competentes como o delegado de polícia, o promotor de justiça entre outros. Quando o caso não é da competência do Conselho Tutelar, não há necessidade de registrá-lo, apenas contabiliza-se o atendimento em formulário/planilha própria.

Para ser atendido pelo Conselho Tutelar, crianças ou adolescentes devem ter sofrido ameaça e/ou violação de seus direitos por parte de alguém da família, de um representante do Estado, de um membro da sociedade. Pode ser também que a criança ou o adolescente esteja desrespeitando seus próprios direitos, por exemplo, ao expor-se deliberadamente a situações que colocam em risco sua integridade física ou psicológica.

Verificadas tais situações, é preciso escutar a vítima, os indivíduos ou representantes de entidades/organizações que estão violando seus direitos, os denunciante. Escutar significa ouvir e dar atenção àquele que procura ou é procurado pelo conselheiro tutelar. Também é estar consciente do que ouve para compreender e discernir as demandas e possibilidades que se apresentam naquela situação. Escutar vai além de ouvir, significa estar aberto para compreender as situações para pensar as alternativas de ação, colher o maior número de informações sem preconceitos ou pré-julgamentos, afastando-se de valores e concepções pessoais.

Se o Conselho consegue descobrir apenas um fator responsável pelo problema, alerta vermelho! Em geral, vítimas e vitimizadores estão imersos em uma complicada teia de relações onde muitos fatores se encadeiam e onde nunca existe um único “culpado” pela situação presente. Assim sendo, é importante a escuta qualificada de todas as pessoas envolvidas no caso e que podem contribuir para sua solução.

Segundo Souza (2008), saber escutar, compreender e discernir são habilidades imprescindíveis para o trabalho de receber, estudar, encaminhar e acompanhar casos. É importante ressaltar, que o conselheiro(a) tutelar não segue “carreira solo” no exercício de sua função. Nesse sentido, quem aplica as medidas destinadas a sanar/resolver a situação de violação de direitos em que se encontra a criança ou o adolescente é o Conselho Tutelar, não o conselheiro isolado.

Portanto, os casos devem ser debatidos pelo grupo (colegiado). Situações simples, que possam ser resolvidas imediatamente por um conselheiro, serão posteriormente apresentadas à equipe (colegiado local). O importante é que as providências adotadas, onde se determina o que os envolvidos no problema são obrigados a fazer ou a deixar de fazer, sejam assumidas pelo Conselho Tutelar como um todo, que assim exerce a sua autoridade administrativa e responde, em conjunto, por deliberações.

Souza (2008) evidencia, que para dar conta desse trabalho, que é a rotina diária de um Conselho Tutelar, o conselheiro precisa conhecer e

saber aplicar uma metodologia de atendimento social de casos. Para melhor compreensão da metodologia de atendimento social de casos, suas principais etapas serão detalhadas a seguir, com ênfase na postura que o conselheiro tutelar deve assumir no processo de atendimento.

- a) da notícia/denúncia: O Conselho Tutelar começa a agir sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados pela própria sociedade, pelo Estado, pelos pais, responsável ou em razão de sua própria conduta. Na maioria dos casos, o Conselho Tutelar vai ser procurado, chamado a agir, por meio de uma notícia/denúncia. Outras vezes, o Conselho, sintonizado com os problemas da comunidade onde atua, vai se antecipar à denúncia, o que faz uma enorme diferença para as crianças e adolescentes.

O Conselho Tutelar deverá agir sempre com presteza, de forma preventiva quando houver ameaça de violação de direitos e de forma corretiva quando houver violação de direitos. A perspectiva da ação do Conselho, compartilhada com a sociedade e com o Poder Público, será sempre a de corrigir os desvios dos que, devendo prestar certo serviço ou cumprir certa obrigação, não o fazem por despreparo, desleixo, desatenção, falta ou omissão.

A denúncia/notícia é o relato ao Conselho Tutelar de fatos que configurem ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e poderá ser feita por escrito, por telefone (whatsapp), pessoalmente ou de alguma outra forma possível. Não há necessidade de identificação do noticiante, que poderá permanecer anônimo.

No entanto, para que a notícia tenha consistência e consequência, é importante que nela sejam descritas para início do trabalho qual a ameaça ou violação de direitos denunciada, nome da criança ou adolescente vítima de ameaça ou violação de direitos, endereço ou local da ameaça ou violação de direitos, alguma referência que permita a apuração da denúncia.

A apuração sobre a veracidade de uma notícia deverá ser feita no local em que ocorrer a ameaça ou violação de direitos (domicílio, escola, hospital, entidade de atendimento, etc.). Recebida a denúncia, o Conselho Tutelar deve apurá-la imediatamente, se possível destacando, no mínimo, dois conselheiros tutelares para o serviço, isso evita ou pelo menos diminui a ocorrência de incidentes, bem como o entendimento distorcido ou parcial da situação social que está sendo apurada.

A apuração da notícia é feita por meio de visita de atendimento, que deverá ter as seguintes características e envolver os seguintes cuidados:

- a) a visita não precisa ser marcada com antecedência, mas, sempre que possível, deve ser;
- b) o conselheiro tutelar não faz perícias técnicas, não sendo, portanto, primordial para seu trabalho o ‘fator surpresa’ ou a ‘preservação da cena do crime’;
- c) o conselheiro tutelar apura fatos por meio de relatos. Por isso, deve ficar atento às falas, aos discursos, aos comportamentos, buscando, com

- diálogo, elucidar suas dúvidas e detectar contradições;
- d) a entrada no local da visita deve ser feita com a permissão dos proprietários ou responsáveis;
 - e) a visita deve ser iniciada com a apresentação do(s) conselheiro(s) - nome e identificação - e o esclarecimento de seu motivo;
 - f) nos casos mais complexos, e sempre que possível, o conselheiro tutelar deve fazer a visita com a assessoria de um técnico (assistente social, psicólogo, médico, etc.), que poderá ser solicitado aos órgãos municipais de atenção à criança e ao adolescente;
 - g) a visita deve ser feita com o respeito indispensável de quem está entrando em um domicílio particular, repartição pública ou entidade particular.

O conselheiro tutelar é um agente do zelo municipal e não da arrogância. Todos os cuidados assinalados nos itens acima não podem descaracterizar a autoridade do Conselho Tutelar no cumprimento de suas atribuições legais. Se necessário, o conselheiro deverá usar de firmeza para realizar uma visita e apurar uma notícia. Em casos extremos, poderá e deverá requisitar força policial para garantir sua integridade física e a de outras pessoas, assim como as condições para apuração.

Constatada a procedência e veracidade, total ou parcial, de uma notícia, após visita de atendimento, o Conselho Tutelar tem em suas mãos um caso para estudo, encaminhamento e acompanhamento, passos que serão trabalhos nos tópicos seguintes deste artigo.

b) dos registros dos atendimentos: para assegurar a memória dos casos que chegam ao Conselho, em geral as equipes podem proceder da seguinte forma:

- abre-se uma ata e/ou livro de registro a cada manhã, para anotar os fatos ocorridos no dia resumidamente;
- elabora-se uma ficha/registro de atendimento (prontuário) para cada caso, sempre de forma resumida;
- se o caso demandar, abre-se uma ficha de acompanhamento (prontuário/processo), com o número do caso, que será atualizada periodicamente, com as ações adotadas para resolatividade do problema;
- definem horário para atendimento;
- atendem em local reservado, garantindo a privacidade das pessoas;
- registram por escrito as informações importantes;
- orientam as pessoas com precisão. De preferência, por escrito;
- usam linguagem clara e orientações por escrito;

- em caso de dúvida, procuraram saber mais.

Para Souza (2008), é preciso clareza, linguagem correta, objetividade e elegância na elaboração desses documentos. Não é preciso, e está fora de moda, o uso de linguagem rebuscada, cerimoniosa, cheia de voltas. Ser sucinto e ir direto ao assunto são qualidades indispensáveis.

É relevante mencionar que parte desses registros é sigilosa e contém informações que não devem ser repassadas, sob pena de se desobedecer ao artigo 154, do Código Penal: “revelar alguém, sem justa causa, segredo de que se tem ciência em razão de função, ofício ou profissão e cuja revelação possa produzir dano a outrem.”

Assim, as documentações (relatórios, encaminhamentos, documentos pessoais, registros de atendimentos, notificações, ofícios, advertências, etc.) devem ser guardadas de modo que somente os(as) conselheiros(as) tutelares tenham acesso.

O Conselho Tutelar é um órgão oficial e seus membros devem agir profissionalmente, por isso vale reforçar: tudo deve ser anotado, arquivado, organizado e ordenado. É de suma importância que os documentos, encaminhamentos, ofícios, etc. sejam também organizados em arquivos e pastas individuais, obedecendo a uma ordem em que seja de fácil acesso a todos os conselheiros. Há inúmeras técnicas de arquivamento físico e independente da técnica escolhida esta deve garantir a organização e o acesso rápido aos dados.

Conforme o Caderno I, do Curso avançado para Conselheiro Tutelar (2013), o que garante o bom andamento da rotina de trabalho dos (as) conselheiros tutelares é o desenvolvimento de habilidades e competências que possibilitem que as relações entre a comunidade e o Conselheiro se efetivem no ambiente de trabalho.

Em outras palavras, a efetividade da rotina de trabalho do Conselho Tutelar está diretamente atrelada à postura do conselheiro(a). Por isso é necessário o desenvolvimento de habilidades como a escuta, orientação, mediação, articulação com a rede de serviços e o trabalho em equipe necessário ao atendimento. Estas habilidades são essenciais ao cotidiano da prática conselheiro, associadas à fundamentação teórica, à qualificação permanente, ao domínio da legislação e ao posicionamento ético.

Sobre esse último, em sua rotina de trabalho, espera-se que os conselheiros assumam uma postura ética, pautada em princípios que afirmem a Doutrina de Proteção Integral. Assim, suas ações e seus discursos devem fomentar um novo comportamento, uma nova visão e ação junto às crianças e aos adolescentes, combatendo e superando toda forma de preconceitos e estereótipos.

A atuação do conselheiro tutelar é cercada de responsabilidades e desafios. Escutar, orientar, mediar, articular, registrar e trabalhar em equipe é importante para fortalecer a atuação comprometida, reflexiva, criativa e transformadora. O exercício destas habilidades associada a uma postura ética permite superar as armadilhas do cotidiano marcado pelo imediatismo, pelo mecanicismo e pela repetição.

Permite, também, demonstrar a importância de uma prática consciente e refletida, que não se resume às tarefas cotidianas, mas se conecta com a construção de uma nova história para/com as crianças e adolescentes, sujeitos de direitos, que estamos fomentando.

3 ESTUDO DE CASO

O atendimento do conselheiro é um serviço acionado por quem dele necessita, o que pressupõe compromisso, pois, por mais simples que seja o atendimento, terá efeitos na vida de outrem e na construção de uma cultura de proteção (ou não) das crianças e adolescentes.

Para Pimentel (2003), é vital para o Conselho Tutelar, que o conselheiro tutelar saiba ouvir e compreender os casos (situações individuais específicas) que chegam ao Conselho Tutelar. Para tanto, saber ouvir, compreender e discernir são habilidades imprescindíveis para o trabalho de receber, estudar, encaminhar e acompanhar casos.

Segundo o mesmo autor, cada caso é um caso e tem direito a um atendimento personalizado, que leve em conta suas particularidades e procure encaminhar soluções adequadas às suas reais necessidades. Para dar conta desse trabalho, que é a rotina diária de um Conselho Tutelar, o conselheiro precisa conhecer e saber aplicar uma “metodologia de atendimento social de casos”, que não pretende ser algo engessado, inalterado ou completo.

Assim, de uma forma geral e didática, inicia-se o atendimento na denúncia com sua constatação ou não, passa para o estudo de caso, e em seguida para aplicação de medidas, acompanhamento/monitoramento e Arquivamento. Esse caminho (metodologia) não é único para o atendimento do Conselho Tutelar, e nem sempre seguirá essa ordem podendo ser aplicada uma medida emergencial antes do estudo de caso, pois as coisas acontecem de formas variadas, às vezes surpreendentes, exigindo constantemente a criatividade e novas metodologias de abordagem por parte do conselheiro tutelar.

Deste modo, essa metodologia básica de atendimento, com seus passos, quer ser uma segurança a mais para o conselheiro, evitando que ele se perca no labirinto dos casos, e oferecendo a ele condições para uma ação objetiva e solucionadora. Ressalta-se que o foco da nossa abordagem é o estudo de caso, que auxiliará na ampliação de alternativas para resolver ou prevenir as situações e conflitos pertinentes as atribuições do Conselho, com vistas a buscar, de forma coletiva, soluções que atendam com prioridade o direito da criança e do adolescente em questão.

De acordo com Souza (2008), constatada a veracidade de uma denúncia, após visita de atendimento, e sendo ela totalmente ou parcialmente procedente, o Conselho Tutelar tem em suas mãos um caso, para estudo, encaminhamento e acompanhamento. Caso é a expressão individual e personalizada de problemas/vulnerabilidades sociais complexas e abrangentes.

Estudar um caso é mergulhar na sua complexidade e inteireza, buscando desvendar a teia de relações que o constitui. O conselheiro tutelar, com sua capacidade de observação, interlocução e discernimento, deverá, com diálogo, colher o maior número possível de informações que o ajudem a compreender e encaminhar soluções adequadas ao caso que atende.

Neste trabalho, é importante a coleta e registro de informações que possibilitem o conhecimento detalhado das seguintes variáveis entre outras:

- a) o que realmente acontece? A denúncia é procedente?
- b) quem são os envolvidos por ação ou omissão?
- c) qual a gravidade da situação?
- d) é necessária a aplicação de uma medida emergencial?
- e) que direitos foram violados (educação, saúde, convivência familiar e comunitária, profissionalização, lazer e outros)?

Quais precisam ser garantidos?

- f) que instituições poderemos acionar/demandar/encaminhar para resolutividade do caso?

g) que medidas serão aplicadas?

- h) registrar, por escrito, a situação encontrada, nomes dos envolvidos e de testemunhas, endereços, como localizá-los.

Em síntese, o estudo de caso deve ser precedido de um exercício de escuta que pode ser entendida a partir de quatro momentos que necessariamente dialogam e se complementam: ouvir/escutar, observar sensivelmente, registrar e analisar. O estudo de caso requer que cada situação esteja devidamente documentada, e seja discutida e deliberada pelo colegiado, com base em fundamentação teórica e jurídica e na análise das demandas e possibilidades da configuração da rede de serviço.

Conforme Souza (2008), para melhor estudo e compreensão de um caso, muitas vezes será necessária a atuação de um profissional habilitado, para trabalhos técnicos especializados, tais como Psicólogo (estudo e parecer psicológico), Assistente social (estudo e parecer social), Pedagogo (estudo e parecer pedagógico) que poderão ser requisitados junto a rede de atendimento do município para auxiliar os conselheiros tutelares em suas observações, análises e fundamentação de decisões.

Pimentel (2008), reflete que quanto melhor a qualidade da comunicação que os conselheiros tutelares estabelecerem com os órgãos, entidades, instituições e movimentos comunitários existentes no município, melhor será o estudo de caso e seus desdobramentos/encaminhamentos de soluções de atendimento para crianças, adolescentes e seus familiares.

Encaminhar um caso, para o autor, é aplicar uma ou mais medidas de proteção que atuem diretamente nos focos desencadeadores da ameaça

ou violação dos direitos da criança ou do adolescente, diagnosticados no estudo de caso, devendo o Conselho Tutelar requisitar, sempre que necessário, os serviços públicos nas áreas de Saúde, Educação, Serviço Social, Previdência, Trabalho e Segurança, indispensáveis ao correto encaminhamento de soluções para cada caso.

Encaminhar um caso pode significar também a aplicação de medidas pertinentes aos pais ou responsável pela criança ou adolescente, o que, muitas vezes, torna-se vital para o completo atendimento da criança ou adolescente.

Após a aplicação das medidas necessárias para cada caso é fundamental o seu monitoramento/acompanhamento para garantia de sua efetividade. Souza (2008), diz que acompanhar o caso é garantir o cumprimento das medidas de proteção aplicadas e zelar pela efetividade do atendimento prestado, evitando que qualquer uma das partes envolvidas (família, escola, hospital, entidade de atendimento, etc.) deixe de cumprir suas obrigações.

O bom acompanhamento de caso, é feito em parceria com outros atores comunitários e o poder público, verificando o resultado do atendimento e, se necessário, realizando um novo estudo de caso e aplicando novas medidas que o caso requerer.

Posto isto, a orientação da família (criança e adolescentes) e os encaminhamentos necessários a resolatividade do caso são etapas subsequentes ao estudo de caso, pois para tomar uma decisão é preciso apreender os fatos e as possibilidades de desfecho. Muitas situações que chegam até o Conselho Tutelar podem ser resolvidas após essa etapa. Para isso, é necessário que o conselheiro aproprie-se desta ferramenta (estudo de caso) e a utilize cotidianamente em seu trabalho.

3.1 Atuação em rede

Refletir e propor um trabalho em rede constitui-se, hoje, um grande desafio para os profissionais que atuam na rede de atendimento à criança e ao adolescente, principalmente em um contexto em que as vulnerabilidades e exclusões sociais são marcantes. Enfrentar esse desafio exige, num primeiro momento definir o que se entende por rede na área da criança e do adolescente, tendo por base o princípio da proteção integral garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Segundo Pimentel (2003), o termo rede, que é originário da informática, supõe uma conexão sistêmica e integrada de circuitos. Transposto para a área das políticas sociais, esse termo aplica-se à articulação e integração necessárias dos programas e dos serviços públicos para a formação de um sistema de atenção.

Esse sistema, para o segmento das crianças e dos adolescentes, necessariamente deverá ser composto por serviços, programas voltados à aten-

ção dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme a Constituição Federal e o ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, preconiza que a “política de atendimento far-se-á através de um conjunto articulado de ações” (art. 86) (BRASIL, [2019a], não paginado), para superar a fragmentação, o setorialismo e o paralelismo. Assim, na área da criança e do adolescente entende-se rede como conjunto integrado de ações desenvolvidas por instituições governamentais e não governamentais, voltadas para o atendimento integral a criança, adolescente e seus familiares, de forma descentralizada e participativa.

O termo rede sugere a ideia de articulação, conexão, vínculos, ações complementares, relações horizontais entre parceiros, interdependência de serviços para garantir a integralidade da atenção aos segmentos sociais vulnerabilizados ou em situação de risco social/pessoal.

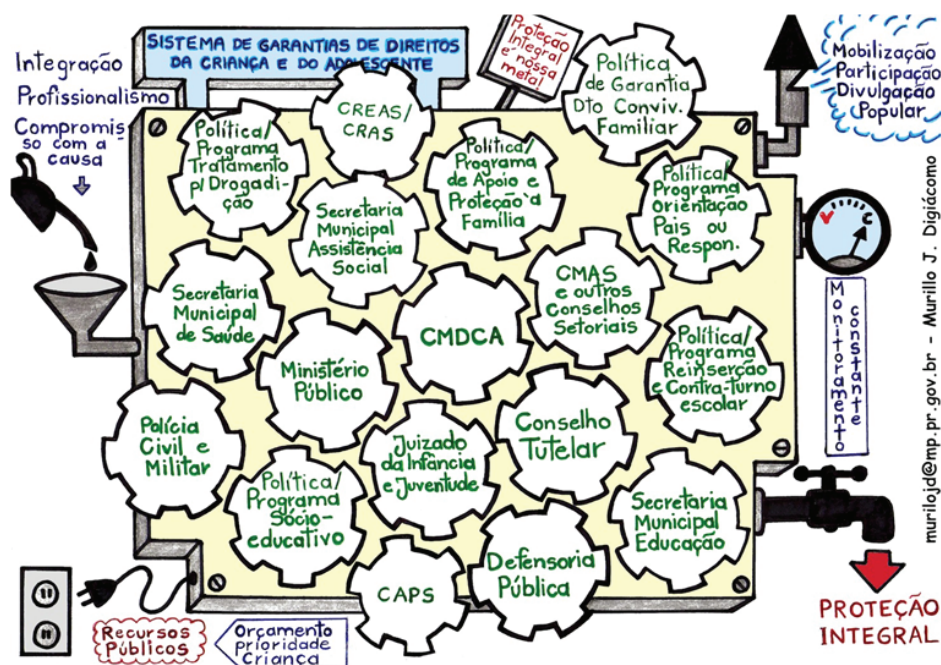
Pimentel (2003), argumenta que historicamente, as políticas sociais são desarticuladas e compensatórias. Cada um de seus agentes, constitui-se num mundo à parte, uma “gaveta” para o atendimento. Faz-se de tudo um pouco, porém nada de modo especializado (amadorismo), evidenciava-se assim a sobreposição de serviços e políticas, os antagonismos de princípios e metodologias, ocorrendo dispersão de recursos e forças, a centralização do poder e o autoritarismo.

Assim, para Pimentel (2003), a doutrina da proteção integral nos apresenta uma nova forma de execução das políticas públicas. Nenhum serviço, programa ou equipamento social pode ser pensado como tendo um fim em si mesmo. Preconiza-se, com isso, a incompletude dos serviços, dos programas e das políticas. Deste modo, o trabalho em rede é estratégia, é meio, é a efetiva operacionalização da acalentada integração, parceria, interface e tantos outros nomes que já se deu a esse esforço, na busca de uma nova concepção das políticas sociais para dar conta da proteção integral de crianças e adolescentes.

Nessa perspectiva, a proteção integral de crianças e adolescente só é possível com ações integradas, conectadas e articuladas entre os diversos serviços setoriais. Por conseguinte, escolas, creches, postos de saúde, entidades de atendimento, pontos de cultura, parque de lazer e esporte são alguns dos equipamentos sociais de presença necessária na comunidade que precisam trabalhar de forma integrada para efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

Para que esses equipamentos sociais possam cumprir a função de proteção integral, é importante que estejam articulados entre si e conectados com o Conselho Tutelar - CT para a constituição de uma rede de serviços de atenção à criança e ao adolescente. A (figura 1) ilustra bem essa intenção.

Figura 1 – Sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente



Fonte: Digiácomo ([200-?])

Falar em rede de atendimento significa falar de construção coletiva, de conexão, onde cada elemento tem a sua especificidade e é indispensável para a harmonia do conjunto. Falar em rede significa falar em interpretação e negociação e, neste sentido, o Conselho Tutelar - CT é o agente mais competente, pois é através dele que se filtram as demandas sociais, e é a partir dele que podem ser construídos ou redirecionados programas e serviços que efetivamente venham a corresponder às reais necessidades da comunidade.

Dessa forma, as ações desenvolvidas pelo Conselho Tutelar - CT junto a rede devem buscar a efetivação dos direitos previstos no ECA na vida das crianças e adolescentes. Nesse contexto, é primordial a superação do paternalismo, do assistencialismo, do corporativismo e do conservadorismo que, historicamente, marcaram as ações e políticas do Estado brasileiro direcionadas às crianças e adolescentes. Não cabem nessa empreitada ações

isoladas ou conceber que uma instituição sozinha (CT) possa responder às distintas necessidades sociais daqueles que têm seus direitos violados (CONANDA, 2004).

Assim, a terminologia rede aplicada ao Conselho Tutelar – CT refere-se à articulação e integração necessária deste órgão, com os demais profissionais e instituições do sistema de proteção. Mas também vai além, entendendo o conceito de redes para além do sistema formal composto pelas instituições responsáveis pela implementação das políticas sociais ou organismos de defesa de direitos de crianças e adolescentes.

Trata-se de compreender, que o mundo social do qual fazem parte as crianças destinatárias de programas e serviços é dotado de redes sociais de apoio. As crianças pertencem a famílias com diferentes arranjos, a uma vizinhança, a uma coletividade com laços e vínculos, que também são redes. Como se vê, o conceito de redes, no qual o trabalho dos Conselheiros Tutelares precisa fundamentar-se, não pode estar restrito a uma percepção institucional, necessita ser extensivo às formas de sociabilidade construídas no contexto dos grupos sociais com os quais o Conselho atua (ROCHA; VELLEDA; SILVA, 2009).

O conselheiro tutelar é um dos articuladores do trabalho em rede. Na prática de sua intervenção, o trabalho em redes deve ser uma construção cotidiana, pautada pela horizontalidade, integração, compartilhamento, respeito à diversidade, descentralização operacional, socialização de fluxos de informação e de interação, participação dos destinatários de programas e serviços, bem como pela otimização de recursos.

Segundo Rocha, Velleda e Silva (2009), no campo institucional, relativo à atuação com as diferentes instituições responsáveis pela execução de serviços voltados para criança e adolescentes, impõe-se ao Conselho Tutelar a necessidade de realizar reuniões e contatos sistemáticos para que se construam práticas conjuntas, se compartilhe responsabilidades, sejam enfrentados os conflitos e discutidas as diferenças, sem buscar homogeneizar posicionamentos, mas construir os consensos necessários à materialização dos direitos.

Assim, para os autores, o conselheiro tutelar necessita conhecer os serviços existentes e dispor-se a construir coletivamente alternativas que signifiquem proteção às crianças e aos adolescentes. Não basta encaminhar uma família para um serviço, é fundamental acompanhar e monitorar o desenvolvimento do atendimento, com corresponsabilidade por aquele processo que se inicia.

É importante mencionar, a partir das ponderações de Rocha, Velleda e Silva (2009), que no âmbito interno do Conselho Tutelar, os cinco conselheiros compõem também uma rede. Por isso, as reuniões sistemáticas do colegiado para discussão das situações de violação de direitos e encaminhamentos adequados para acesso aos direitos, são essenciais.

Por conseguinte, a noção de colegiado não deve ser reduzida à sua formalidade, mas deve se pautar pela construção de posicionamentos conjuntos a partir das diferentes percepções dos conselheiros, tendo como horizonte as medidas que venham a zelar pelos direitos. Ao mesmo tempo, a

rede de conselheiros deve ser fonte de apoio mútuo e suporte diante da complexidade da realidade social na qual se busca intervir.

Por último, é fundamental repensar o direcionamento das ações voltadas às crianças, adolescentes e seus familiares, o que exige enfrentar o desafio de, a partir do princípio da intersetorialidade, construir redes intersetoriais capazes de responder as demandas sociais numa perspectiva de garantia de direitos humanos.

Desta maneira, é impotente identificar as redes sociais das quais a criança e o adolescente provêm e buscar nelas parcerias para a garantia do direito ameaçado. As crianças e os adolescentes que chegam ao conselho não são uma “folha em branco”, eles têm uma história e relações com a família, com a vizinhança, com amigos, com organizações da comunidade, que se por um lado podem ser violadoras, por outro, podem se constituir em fontes de apoio e pertencimento.

Frente os desafios postos pelo século XXI, o trabalho em redes se coloca como uma estratégia essencial para a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Conselheiro Tutelar não é um “super-herói” ou “messias salvador do mundo”, assim sua atuação somente será efetiva quanto maior for sua intervenção pautada pela estratégia de constituição de redes.

3.2 Intervenção interdisciplinar e intersetorial dos conselhos tutelares

A dura realidade das crianças e adolescentes que chegam ao Conselho Tutelar carece de novas práticas e da superação das heranças de muitos anos de descaso, do enfoque punitivo ou assistencialista presentes nas instituições e no próprio senso comum, demandando dos conselheiros uma postura inovadora que gere maior descentralização e compartilhamento de saberes e de poderes.

Nesse sentido, o trabalho interdisciplinar e intersetorial, pode ser uma resposta eficaz, frente os desafios enfrentados pelos Conselheiros Tutelares no exercício funcional. A interdisciplinaridade é um termo utilizado no campo educacional e pressupõe o uso e integração de métodos e análises de um mesmo tema por várias disciplinas escolares. Assim, um determinado assunto é abordado sob múltiplas perspectivas, em aulas de disciplinas diferentes.

Trazendo essa abordagem para o trabalho do Conselheiro Tutelar, a interdisciplinaridade possibilita uma maior compreensão da problemática demandada, por meio de uma visão mais ampla e diversificada do assunto (diferentes pontos de vista, formações), tornando os Conselheiros (as) mais críticos e reflexivos.

Conforme Pimentel (2003), para trabalhar em equipe e de forma interdisciplinar é necessário que o Conselheiro(a) Tutelar desenvolva algu-

mas habilidades:

- a) aprender a conviver com a diferença;
- b) aprender a comunicar (desenvolver a habilidade de convencer, mas também aceitar ser convencido);
- c) aprender a concordar e a discordar do outro, sem criar atritos, sabendo ceder e como agir quando o outro cede;
- d) aprender a interagir;
- e) aprender a decidir em grupo;
- f) ser flexível;
- g) organizar-se;
- h) saber delegar;
- i) saber ouvir/escutar;
- j) cumprir os prazos e compromissos assumidos;
- K) ser sensível e solidário, principalmente em relação às crianças e adolescentes e seus familiares;
- m) buscar sempre o encaminhamento mais adequado para os casos;
- n) evitar a tomada de decisão de forma isolada, consultando sempre a equipe.

Isto posto, o primeiro passo para uma intervenção interdisciplinar e intersetorial é o diálogo inicial do Conselho Tutelar junto às entidades que compõem a rede de atendimento. Isso possibilitará conhecer os integrantes da rede, compreender qual é o percurso para o atendimento e quais orientações devem ser fornecidas às pessoas encaminhadas (intersetorialidade).

Entre estes segmentos, podemos destacar: secretarias, movimentos sociais, pastorais, entidades de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, universidades, centros de pesquisa, órgãos de comunicação, órgãos de segurança pública, instituições ligadas à rede sociojurídica, CMDCA e outros.

Quanto melhor a comunicação junto aos órgãos, entidades, instituições e organizações sociais, melhor a qualidade do trabalho intersetorial do Conselho, ou seja, melhor o atendimento e encaminhamento de soluções às demandas de proteção e garantia de direitos das crianças e adolescentes.

Deste modo, cabe ao conselheiro a articulação com autoridades públicas e civis para a resolução de problemáticas relacionadas à realidade de crianças e adolescentes, mas também cabe a ele não “[...] permitir que esse tipo de contato seja intermediado por ‘padrinhos’ ou ‘pistolões’ e transforme-se em ‘favor’.” (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2004, p. 33). Assim, é fundamental articular alianças intersetoriais pautadas na transparência

e na ética, para que, de fato, se constituam articulações com pessoas e instituições dispostas a contribuir e somar esforços na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O segundo passo que o conselheiro precisa empreender nesse caminho é a superação de conhecimentos de senso comum e do comodismo burocrático do exercício funcional, ocupando os novos espaços de ação social com criatividade e perseverança (SOUSA, 2008).

Além disso, deve-se evitar atitudes de arrogância e desrespeito com os sujeitos envolvidos no atendimento. Não são raras situações ou notícias que revelam posicionamentos questionáveis por parte de conselheiros, quando se manifestam ações clientelistas, generalistas, ríspidas ou discriminatórias. Para não correr o risco de cair nestas armadilhas, o conselheiro tutelar deve considerar sua atuação como direito e não como favor.

Para Fundação Abrinq (2004), ser autônomo e independente no Conselho Tutelar não significa ser solto no mundo, desgarrado de tudo de todos. Autonomia não pode significar uma ação arrogante, sem bom senso e sem limites. Os conselheiros tutelares devem desenvolver habilidades de relacionamento com as pessoas, organizações e comunidades. Devem agir com rigor no cumprimento de suas atribuições, mas também com equilíbrio e capacidade de articular esforços e ações.

Todas essas formas de abordagem (interdisciplinar e intersetorial) pressupõem o espírito de equipe que deve nortear sempre as ações do Conselho Tutelar, pois quando a atuação é individualizada e setorizada interfere de forma fragmentada no encaminhamento das situações e na efetividade do atendimento. Afinal, o caso não pertence ao conselheiro e sim ao colegiado do Conselho Tutelar. Logo, a efetividade ou não do trabalho será atribuído a todos os seus membros, daí a importância do trabalho interdisciplinar.

Trabalhar em equipe e de forma indisciplinar é fácil? Sabe-se que não! Mas no contexto do Conselho Tutelar, considerando sua função social, esta é uma das condições essenciais para o alcance dos objetivos. A equipe funciona como um suporte, espaço de discussão e reflexão coletiva, favorecendo a troca de informações, a construção dos encaminhamentos e a possibilidade real de resolução das situações que se apresentam.

Para Pimentel (2003), o trabalho dentro do Conselho Tutelar requer disciplina, organização e espírito de equipe. Caso os conselheiros não consigam realizar suas tarefas de forma interdisciplinar, intersetorial e harmônica, todo o trabalho será prejudicado. Por isso, é fundamental que as diferenças pessoais sejam relevadas para que as intervenções aconteçam num clima de tranquilidade e que os trabalhos possam fluir de forma produtiva.

É claro que vão haver discussões, às vezes acaloradas, entretanto, o que não pode haver são discussões em nível pessoal. Criticar construtivamente um trabalho que foi feito por um colega ou uma equipe de colegas é perfeitamente admissível e leva o grupo a crescer, entretanto críticas pessoais, ao trabalho desenvolvido ou ao comportamento dos colegas, não acrescentam absolutamente nada ao grupo, antes, causam desavenças e melindres que devem ser sempre evitados, pelo bem do Conselho e das crianças e adolescentes atendidos.

As dificuldades de relacionamento são reduzidas à medida que as relações deixam de ser competitivas para tornarem-se cooperativas. Para desenvolvermos um bom trabalho interdisciplinar, faz-se necessária uma aprendizagem para lidar com nossas próprias emoções e com as dos outros. O conselheiro tutelar deve ser um construtor, um organizador, um persuasor permanente, com ações que combatam os pequenos atos malfeitos, improvisados, impensados e de horizonte curto. Precisar-se buscar “o bem maior” e de preferência com intervenções interdisciplinares e intersetoriais.

Para que todos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes sejam promovidos e assegurados, o Conselho tutelar, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, precisar realizar um trabalho articulado com as instituições governamentais e não governamentais. É preciso saber que nenhum serviço isolado conseguirá dar conta de todas as demandas relacionadas aos direitos da criança e do adolescente, o acompanhamento e o desenvolvimento das ações deve ser feito de forma coletiva e por todos os serviços, não basta somente encaminhar ou atender uma demanda e esquecê-la.

Portanto, os Conselheiros tutelares, em seu exercício funcional, devem sempre responder as demandas dos seus usuários, atuando em uma perspectiva interdisciplinar e intersetorial, tornando o trabalho mais eficiente e mais ético, rompendo com ações tradicionais. A atuação do conselheiro tutelar é cercada de responsabilidades e desafios. Assim, saber escutar, orientar, mediar, articular, registrar e intervir de forma interdisciplinar e intersetorial é indispensável para fortalecer uma atuação comprometida, reflexiva, criativa e transformadora.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA. Resolução Nº 170, de 17 de março de 2010. Altera a **Resolução nº 139, de 17 de março de 2010** para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2014. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32131032/do1-2015-01-27-resolucao-n-170-de-10-de-dezembro-de-2014-32130908. Acesso em: 10 out. 2020.

CONANDA. **Diretrizes nacionais para a política de atenção integral à infância e à adolescência. Acervo Operacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.** ABMP/UNICEF, versão 1.12, ed I, jul. 2004.

SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITO DA CRIANÇA E ADOSLESCENTE. *In*: JOSÉ DIGIÁCOMO, Murillo. [200-?]. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-235.html>. Acesso em: 10 out. 2020.

JOSÉ DIGIÁCOMO, Murillo; AMORIM DIGIÁCOMO, Ildeara. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** 8.ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Conselho tutelar:** guia para ação passo a passo. São Paulo, 2004.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Conselho tutelar.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1483.dezembro-de-2014-32130908>. Acesso em: 10 out. 2020.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. **Curso avançado para Conselheiro Tutelar.** Caderno I. Curitiba, SEDS, 2013.

PIMENTEL, Antonio (org.). **Manual do conselheiro tutelar.** Lagoa Santa: MODUS FACIENDI, 2003.

ROCHA, Carmem Suzana da; VELLEDA, Circe Terezinha Flesch; SILVA, Sebastian Rei Gomes da (orgs.). **Revista digital da capacitação de candidatos a conselheiro tutelar.** Porto Alegre: Câmara Municipal de Porto Alegre, 2009

SOUSA, Everaldo Sebastião (coord.). **Guia prático do conselheiro tutelar.** Goiânia: ESMP-GO, 2008.

POSFÁCIO

DEFENSORIA PÚBLICA E CONSELHO TUTELAR: uma relação permanente

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente é feita por meio de um conjunto de ações governamentais e não governamentais, de todos os entes federados, nos termos do artigo 98 do estatuto da Criança e Adolescente-ECA, em mútuo esforço objetivando dar efetivação aos direitos das crianças e adolescentes (BRASIL, [2019a]).

Direito expresso em um conjunto de disposições legais que tem por objetivo reger a atividade comunitária em relação aos mesmos, de modo que, na eventualidade de ser constatada alguma ameaça ou violação aos direitos infantojuvenil, deve-se acionar os órgãos que integram o sistema que garante os direitos das crianças e adolescentes no intuito de afiançar a aplicação do Princípio da Proteção Integral, que é a principal fonte do Estatuto da Criança e do Adolescente.

E é nesse sentido que, o fortalecimento e a integração dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) tornam-se preponderantes para operacionalizar e efetivar os direitos afetos as crianças e adolescentes.

Por sua vez, a Defensoria Pública está alicerçada no art. 134 da Constituição da República, que a descreve como

instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, [2019b], não paginado).

Nessa definição legal, importa ressaltar que o termo “necessitado possui uma conotação mais ampla do que o significado de hipossuficiente econômico, pois compreende também outros interesses que expressam fragilidade, abrangendo ainda a defesa de pessoas ou grupos com vulnerabilidade jurídica, técnica ou econômica. De forma que, o “público-alvo” do Sistema de Garantia de Direitos são todas as crianças e adolescentes, isto é, não apenas os hipossuficientes economicamente, mas todas as crianças e adolescentes que tenham seus direitos ameaçados ou violados ou que estejam em situação de risco.

Doutro lado, o Conselho Tutelar, nos ditames do art. 131 do ECA, é “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.” (BRASIL, [2019a], não paginado). É permanente porque, uma vez

criado, passa a integrar definitivamente a estrutura das instituições públicas, não podendo ser extinto; autônomo porque age sem prévia autorização e exerce suas atribuições sem interferências; e, não jurisdicional porque exerce funções de natureza administrativa e não integra a estrutura do Poder Judiciário.

Nesse contexto de atribuições, a relação entre Defensoria Pública e Conselho Tutelar deve se estreitar a cada dia na missão de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes. Ao Conselho Tutelar compete deliberar e agir aplicando as medidas práticas pertinentes sem interferência, exercendo suas funções com independência, inclusive para relatar e corrigir distorções existentes na própria administração municipal, relativas ao atendimento das crianças e adolescentes. No entanto, suas decisões só podem ser revistas pelo juiz da Infância e da Juventude, a partir de requerimento de quem se sentir prejudicado (art. 137 da Lei nº 8.069/90). (BRASIL, [2019a], não paginado).

Percebe-se que os dois órgãos priorizam a segurança da criança e do adolescente, assim como a integridade da família, como exemplo, casos em que há ocorrência de agressão. Muitas vezes acontece de uma pessoa procurar o Conselho Tutelar para denunciar que um vizinho agrediu o filho. O Conselho faz o procedimento de averiguar o fato, vai até o local apurar isso e, diante da veracidade da denúncia, retira a vítima do lar, afasta da família, para preservar a criança ou adolescente, para que ele não seja mais agredido.

Compete à Defensoria Pública investigar o caso com a família, saber se foi algo isolado, se é com frequência que ocorre, quais os motivos, se há o agravante da bebida alcoólica ou entorpecente, quais os tipos de agressões e, até mesmo, se o registro de violência procede. Todas as decisões, medidas, o posicionamento com a família e o destino da criança ou adolescente passam por esse diálogo multidisciplinar dos profissionais dos dois órgãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: [2019b]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

Esp. Fabiana Razera Gonçalves – Defensora Pública

Um Olhar Humanizado sobre a Criança e o Adolescente



Este e-book retrata a importância da atuação do conselho tutelar na proteção de crianças e adolescentes, demonstrando a visão das delegacias de proteção à criança e adolescente; políticas públicas e a imprescindibilidade do trabalho em rede dos profissionais que atuam com a primeira infância; aspectos históricos e psicossociais da infância e adolescência no Brasil. Retrata, ainda, a vivência laboral na área de integralidade da criança e do adolescente e as atribuições e competências do Conselho Tutelar na defesa e garantia de direitos fundamentais da criança e do adolescente.

**Defensoria Pública do
Estado do Tocantins**

**Quadra AA SE 50, Avenida Joaquim
Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul |
Palmas - TO. CEP - 77.021-654
Telefone: (63) 3218 6776**

ISBN 978-659965871-6



ESDEP
17 de outubro de 2017
ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS

NUDECA

Núcleo de Promoção e Defesa dos
Direitos das Crianças e Adolescentes

DPE-TO
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS



17 de outubro de 2017

ESDEP

ESCOLA SUPERIOR DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS

NUDECA

Núcleo de Promoção e Defesa dos
Direitos das Crianças e Adolescentes

»DPE·TO

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS